

# O PROCESSO DE ADOÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA LUSO- BRASILEIRA – PROCEDIMENTOS DISTINTOS COM UMA MESMA FINALIDADE

**Marcus Aurélio Vale da Silva – n.º 4212**

**Tese de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-  
Políticas**

Orientação: Professora Doutora Mónica Martinez de Campos

Março, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Marcus Aurélio Vale da Silva

**Mestrado em Direito  
Especialização em Ciências  
Jurídico-Políticas**

**O processo de adoção sob uma perspectiva luso-brasileira –  
procedimentos distintos com uma mesma finalidade**

Orientação: Professora Doutora Mónica Martinez de Campos

07 de março de 2022.

# **O processo de adoção sob uma perspectiva luso-brasileira – procedimentos distintos com uma mesma finalidade**

Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de Direito para obtenção do título de Mestre em Direito – especialização em Ciências Jurídico-Políticas - conferido pela Universidade Portucalense.

Orientadora: Professora Doutora Mónica Martinez de Campos.

**Marcus Aurélio Vale da Silva**

Porto, Março de 2022.

A Deus, o nosso pai criador.

Aos meus pais que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, à minha esposa e à minha filha, por adoção, por escolherem amar, o meu muito obrigado por tudo.

# AGRADECIMENTOS

Ao longo do curso de mestrado conferido pela Universidade Portucalense, foi instaurada a minha paternidade por adoção, fazendo com que eu criasse um objetivo no estudo comparado desta temática sob a perspectiva brasileira e portuguesa, antes de cursar o tão almejado doutorado. Apesar dos atropelos ao longo da jornada que tentam nos motivar a desistir, esta nunca foi opção e alcanço a conclusão de um Mestrado por uma renomada instituição de ensino, fazendo valer toda fé e confiança de todos os meus apoiadores, que acreditam em meus resultados conciliados aos desafios profissionais. O meu agradecimento especial é direcionado a todos os integrantes da minha família e à Dra. Mónica Martinez de Campos, minha orientadora de valiosos apontamentos, fundamentais para a minha movimentação no atingimento de metas impensadas ou aparentemente inalcançáveis. Caso possível, me debruçaria por mais longos períodos em pesquisas sobre o estudo comparado deste tema por outros países, eis que me desperta interesse e espero que ao leitor também. Contudo, diante do dinamismo de nossas vidas e na busca por concluir outros projetos profissionais, entrego aos interessados o produto da minha pesquisa na conclusão do mestrado em Ciências Jurídico-Políticas.

# O PROCESSO DE ADOÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA – PROCEDIMENTOS DISTINTOS COM UMA MESMA FINALIDADE

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo discutir o processo de adoção no Brasil e em Portugal, levantando suas principais similaridades e diferenças. Para tanto, discute o processo de adoção no Brasil e em Portugal, apresentando conceito, evolução histórica, princípios aplicáveis, características, requisitos, tipos de adoção, atuais mecanismos vigentes, habilitação, principais deficiências e adoções consideradas ilegais, além de abordar o problema da devolução de crianças. Complementarmente, levanta as similaridades e principais diferenças entre o processo de adoção no Brasil e em Portugal e finaliza apresentando algumas sugestões que podem trazer melhorias ao processo utilizado por ambos os Países. Como metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, a exemplo de legislações e doutrinas que se dedicam ao estudo sobre o tema “adoção” e seus muitos desdobramentos no Brasil e em Portugal. Foi visto que os sistemas de adoção em Portugal e no Brasil são bastante parecidos, ambos tendo como prioridade absoluta o melhor interesse da criança. Ambos também padecem com a burocracia, morosidade e ausência de políticas públicas incentivando a adoção de crianças e adolescentes normalmente preteridos, a exemplo das crianças negras, doentes, deficientes, maiores de 6 anos ou que têm irmãos também à espera de adoção já que em Portugal e no Brasil, prioriza-se a adoção dos irmãos por uma mesma família. Por fim concluiu-se pela necessidade de políticas públicas que incentivem a adoção responsável e que abram mais oportunidades para que crianças institucionalizadas tenham maiores chances de conviverem em uma família.

**Palavras-chave:** Brasil; Portugal; Processo de adoção; Similaridades; Diferenças.

# THE ADOPTION PROCESS FROM A LUSO-BRAZILIAN PERSPECTIVE – DIFFERENT PROCEDURES WITH THE SAME PURPOSE

## ABSTRACT

The present study aims to discuss the adoption process in Brazil and Portugal, raising their main similarities and differences. Therefore, it discusses the adoption process in Brazil and Portugal, presenting the concept, historical evolution, applicable principles, characteristics, requirements, types of adoption, current mechanisms in force, qualification, main deficiencies, and adoptions considered illegal, in addition to addressing the problem of return of children. In addition, it raises the similarities and main differences between the adoption process in Brazil and Portugal and ends with some suggestions that can bring improvements to the process used by both countries. As a methodology, bibliographic research was used, based on materials already published, such as legislation and doctrines that are dedicated to the study of the theme "adoption" and its many consequences in Brazil and Portugal. It was seen that the adoption systems in Portugal and Brazil are very similar, both having the best interest of the child as an absolute priority. Both also suffer from bureaucracy, slowness and the absence of public policies encouraging the adoption of children and adolescents who are normally neglected, such as black, sick, disabled children, over 6 years of age or who have siblings also waiting for adoption since in Portugal and in Brazil, priority is given to the adoption of siblings by the same family. Finally, it was concluded that there is a need for public policies that encourage responsible adoption and that open up more opportunities for institutionalized children to have greater chances of living in a family.

**Keywords:** Brazil; Portugal; Adoption process; Similarities;Diferences.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AC	-	Ação Civil
ANGAAD	-	Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção
APL	-	Apelação
CC	-	Código Civil
CC/1916	-	Código Civil de 1916
CC/2002	-	Código de Civil de 2002
CCP	-	Código Civil Português
CDC	-	Convenção sobre o Direito das Crianças
CEDH	-	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEP	-	Código de Endereçamento Postal
CLT	-	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	-	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CPCB	-	Código de Processo Civil Brasileiro
CPF	-	Cadastro de Pessoas Físicas
CRFB/1988	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	-	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENAPA	-	Encontro Nacional de Apoio à Adoção
GAA	-	Grupos de Apoio à Adoção
LPCJP	-	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
REsp	-	Recurso Especial
RJPA	-	Regime Jurídico do Processo de Adoção
SP	-	São Paulo
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TFUE	-	Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia
TJMG	-	Tribunal de Justiça de Minas Gerais



TJPB	-	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJRS	-	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	-	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	-	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJUE	-	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	-	Tribunal de Relação de Coimbra
TUE	-	Tratado da União Europeia
UE	-	União europeia
UNESP	-	Universidade de São Paulo

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	13
1.1 Conceito e evolução histórica .....	13
1.2 Princípios aplicáveis .....	22
1.3 Atuais mecanismos vigentes .....	25
1.3.1 Características e Requisitos .....	30
1.3.2 O Sistema Nacional de Adoção .....	36
1.3.3 Habilitação .....	36
1.3.4 Adoção restrita, adoção plena e apadrinhamento .....	39
1.4 Principais deficiências .....	42
1.4.1 O problema da morosidade .....	45
1.5 Adoções ilegais .....	47
1.6 Devolução de crianças .....	47
1.6.1 Irrevogabilidade da adoção .....	58
<b>2 O PROCESSO DE ADOÇÃO EM PORTUGAL</b> .....	66
2.1 Conceito e evolução histórica .....	66
2.2 Princípios e legislação aplicável .....	68
2.3 Atuais mecanismos vigentes .....	70
2.3.1 Requisitos .....	70
2.3.2 Habilitação .....	75
2.3.3 Apadrinhamento e adoção plena .....	78
2.4 Principais deficiências .....	81
2.4.1 A inexistência de harmonização do tema na União Europeia .....	83
<b>3 SIMILARIDADES E PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL</b> .....	87
3.1 Diferenças no procedimento .....	87

3.2 Sugestões de melhorias .....	97
<b>CONCLUSÃO</b> .....	104
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	108
<b>WEBREFERÊNCIAS</b> .....	112

# INTRODUÇÃO

Uma das grandezas humanas e espiritual é o ato de alguém adotar outra pessoa, criança ou jovem, e essa decisão deve ser baseada no superior interesse da criança, é claro, feito mediante análise de assistência social e do Poder Judiciário. Não se trata de uma mera substituição da paternidade segundo José Maria Silva Rosa<sup>1</sup>.

A família é a base da sociedade e sua constituição é diversa, podendo seus laços serem biológicos, legais ou afetivos. A adoção é tida como um processo de filiação legítimo que, sendo efetivado, não permite a existência de diferenças no trato legal entre filhos biológicos e adotivos. Com isso, os países partilham lastros culturais e jurídicos assemelhados. Logo, surgiu o interesse em pesquisar se o processo que confere vínculo de filiação socioafetivo, decorrente da adoção, ocorre da mesma forma, com os mesmos princípios, requisitos, efeitos e modalidades nos ordenamentos vigentes no Brasil e em Portugal, tendo em vista as particularidades de cada país.

Não restam dúvidas que o processo de adoção no Brasil e em Portugal ainda é bastante burocrático e permeado por preconceitos. A ressalva que é feita é que o tempo é cruel e, na prática, muitas vezes o fato de existir a família biológica e ausência de equipe interprofissional capaz de diagnosticar a possibilidade de retorno ou não ao convívio familiar, pode condenar as crianças a uma eterna institucionalização. Acaba, assim, em consequência, com a possibilidade de a criança ser adotada devido aos padrões estereotipados, existentes. Ainda, não se pode deixar de considerar a difícil decisão de destituir o poder familiar, por ser de conhecimento que, em muitos casos isso significará a ruptura total dos laços familiares e a sentença poderá “condenar” uma infância inteira vivida em abrigos, já que a adoção tardia ocorre apenas em casos isolados.

No Brasil, por exemplo, a Lei n. 13.509/2017 veio estabelecer novas diretrizes que buscam melhorar a sistemática da adoção, como a estipulação de prazos para

---

<sup>1</sup> Segundo José Maria Silva Rosa no artigo *Reptos da adoção à maternidade e paternidade*: “Nunca enfatizaremos suficientemente a grandeza humana e espiritual no ato de adotar uma criança ou um jovem. Decidido em nome do superior interesse destes, realizado em liberdade e em responsabilidade, tal gesto constitui o *repto* mais decisivo a um entendimento meramente ‘substituto’ e biológico da paternidade e da maternidade (segundo o qual adotar seria apenas uma outra forma de ‘ter’ o filho biológico não conseguido) que nele e por ele são, assim, desafiadas a transfigurarem-se em pura gratuidade e abnegação. No sentido daquela generosidade como virtude por excelência (magnanimamente, *megalopsychia*) é mesmo um ato crítico-protético relativamente aos critérios interessados porque, muito naturalmente, pautamos as nossas escolhas e decisões” (ROSA, José Maria Silva. *A criança no processo de adoção, realidades, desafios e mudanças*. Estoril: Prime Books, 2014. p. 18).

alguns dos procedimentos administrativos, como o de habilitação dos pretendentes, a diminuição dos prazos para avaliação das crianças institucionalizadas, dentre outras questões pertinentes ao tema.

Ressalte-se que o procedimento da adoção existente hoje no Brasil e em Portugal é fruto de um longo processo de mudanças que ainda demanda melhorias e consolidação na prática, dentre as quais destaca-se a necessidade de políticas públicas que incentivem a adoção de crianças que são preteridas, a exemplo de crianças mais velhas, deficientes e negras, estas últimas destacadas na pesquisa ora propostas.

O referido tema é relevante e clama pela atenção da sociedade/Estado tendo em vista que apesar do número de crianças disponíveis para adoção ser muito maior que o número de pessoas cadastradas e que se dispõem a adotar, o número de adoções que realmente se efetiva ainda é pequeno e uma das explicações é a preferência que a grande maioria dos candidatos a adoção tem por crianças recém-nascidas e brancas (caucasianas), ao passo que as crianças que predominam nos abrigos são crianças maiores, negras e que, portanto, têm mais dificuldades de encontrar pessoas que as acolham como filhos.

Esta preferência, especialmente por crianças brancas, já foi mais proeminente. Atualmente, com a possibilidade da adoção homoafetiva e menor burocracia no processo de adoção internacional, estas crianças já encontram com maior frequência lares que as aceitam e acolham. No entanto, ainda é grande o número de crianças que permanecem institucionalizadas por longos prazos ou muitas vezes nunca encontram uma família, o que justifica a realização de pesquisas visando conhecer melhor este gargalo no sistema de adoção e propor soluções para que o problema seja mitigado.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, o presente estudo tem por objetivo discutir o processo de adoção no Brasil e em Portugal, levantando suas principais similaridades e diferenças.

É interessante apontar que, em regra, o instituto da adoção é utilizado em situações urgentes, já que uma das principais características é a inversão do poder familiar e irrevogabilidade.

A abordagem do tema “Similaridades e Diferenças do Processo de Adoção no Brasil e em Portugal”, tem como principal objetivo descortinar os procedimentos, pontos

positivos e falhas evidenciadas na adoção de crianças e adolescentes, na maioria das vezes em estado de perigo ou institucionalizadas, à espera de serem adotadas ou acolhidas por pessoas que estejam dispostas a cuidar, amparar, exercer o poder familiar de forma ampla (adoção), ou restrita (apadrinhamento civil).

No que se refere a adoção, ocorreram várias mudanças na legislação brasileira e portuguesa e, conseqüentemente essa figura foi se moldando com o objetivo de atender às necessidades sociais, protegendo as crianças do excesso e falta do exercício do poder familiar pelos pais biológicos e às encaminhando a lares alternativos e avaliados pelo Estado por meio de processo, intervenção jurisdicional e das equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais e seguridade social).

Ainda no que se refere à adoção, é importante o estudo das partes envolvidas e o processo em si, principalmente a discussão no que se refere ao direito, tanto das crianças adotadas, quando dos pais afetivos.

Como metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, a exemplo de legislações e doutrinas que se dedicam ao estudo sobre o tema “adoção” e seus muitos desdobramentos no Brasil e em Portugal.

Visando atingir o objetivo proposto, esta dissertação encontra-se estruturada em três capítulos.

O primeiro capítulo visa discutir o processo de adoção no Brasil, apresentando conceito, evolução histórica, princípios aplicáveis, características, requisitos, tipos de adoção, atuais mecanismos vigentes, habilitação, principais deficiências, adoções consideradas ilegais e o problema da devolução de crianças.

O segundo capítulo aborda o processo de adoção em Portugal. Tal como foi feito no primeiro capítulo, que se refere ao processo de adoção no Brasil, neste capítulo foram apresentados conceito e evolução histórica da adoção neste país, princípios, legislação aplicável, mecanismos vigentes, requisitos, habilitação, distinção entre apadrinhamento e adoção plena e as principais deficiências enfrentadas no processo de adoção no direito lusitano.

Por fim, o terceiro e último capítulo se dedica a levantar as similaridades e principais diferenças entre o processo de adoção no Brasil e em Portugal. Inicia-se

expondo as diferenças e semelhanças no procedimento, passando-se, na sequência, a apresentar algumas sugestões que podem trazer melhorias ao processo utilizado por ambos países.

# 1. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo discutir o processo de adoção no Brasil, apresentando conceito, evolução histórica, princípios aplicáveis, características, requisitos, tipos de adoção, atuais mecanismos vigentes, habilitação, principais deficiências, adoções consideradas ilegais e o problema da devolução de crianças.

## 1.1 Conceito e evolução histórica

O conceito de adoção tem se modificado no tempo conforme as realidades e legislações de cada sociedade. Vários juristas ao longo da história brasileira trataram de conceituar a adoção e definir a sua natureza jurídica à luz da realidade legal existente.

Pontes de Miranda adere à visão solene e contratual do ato afirmando que a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre adotante-adotado relação fictícia de paternidade e filiação”<sup>2</sup>.

Pereira atenta para a juridicidade do ato conceituando que a “adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim”<sup>3</sup>.

Segundo Dias, “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”<sup>4</sup>.

Acredita-se na ocorrência de um vínculo amplo, considerando a disponibilidade para a ocorrência e o estabelecimento de laços de afetividade, o que resulta num ganho para os dois lados.

Assim, é possível afirmar que a Adoção é uma modalidade não natural de filiação

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Borsoi, 1951. p. 21. In: GRANADO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. ISBN: 978853622781-8. p. 28.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 9788530977696. p. 211.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN: 9788520340431. p. 483.



através da qual se aceita um indivíduo na família na condição de filho, de forma voluntária e legal. O objetivo do vínculo criado pela Adoção é imitar a filiação natural, razão pela qual, também é denominada filiação civil.

O acolhimento dos representantes da mesma espécie, principalmente em tenra idade, parece algo inerente à pessoa humana, tão razoável e natural como o parentesco consanguíneo. O instituto da adoção está presente nos fragmentos das normas legais mais remotas que se conhece e a reintegração em todas as eras evidencia o significado não só de utilidade, mas, também de importância com que se apresentou ao longo da história<sup>5</sup>.

A adoção é um instituto milenar. Conhecido dos povos da Antiguidade, em sua origem mais remota possui sentido religioso, que consiste no dever/necessidade de perpetuar o culto doméstico<sup>6</sup>.

Entre os romanos, a adoção passou a ter maior projeção, em razão da necessidade de perpetuar a família e de cumprir a função religiosa, política e econômica. As modalidades de adoção, segundo Venosa<sup>7</sup> eram: (a) a *adoptio* que envolvia um *pater familias* ou um emancipado, que deixando o culto doméstico de origem, passava a assumir o culto do adotante visando tornar-se seu herdeiro; e (b) a *adrogatio*, instituto de Direito Público de forma solene, que abrangia o adotando, sua família e somente era realizada se o pontífice aprovasse e em razão de decisão proferida perante os comícios.

No Brasil, através das Ordenações Filipinas a adoção foi introduzida no Brasil, e a primeira lei a tratar do tema foi promulgada em 22 de Setembro de 1828<sup>8</sup> com as características trazidas do direito português. Posteriormente “surgiram” outros dispositivos que também trataram do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Pereira; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. *Nova Lei de Adoção Comentada: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Leme: J.H. Mizuno, 2010. ISBN: 9788577890866. p. 53.

<sup>6</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 9788536280134. p. 27.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio. *Direito de Família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01481-5. p. 252-253.

<sup>8</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei de 22 de setembro de 1828*. [Em linha]. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K\\_12.pdf#page=2](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_12.pdf#page=2)>.

<sup>9</sup> CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. [Em linha]. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 nov. 2011. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,avolucao-historica-do-instituto-daadoacao,34641.html>>.

A sistematização da adoção se deu com o Código Civil de 1916 (CC/1916), legislação de cunho eminentemente patrimonial, que visava somente a pessoa do adotante, ficando o adotado relegado a segundo plano<sup>10</sup>. Contudo, naqueles moldes era quase impraticável.

Esse Código Civil normatizava a adoção simples, modalidade aplicada aos menores de 18 anos e que se encontrassem em situação irregular, valendo-se de escritura pública, tal como determinado pelo art. 375 do referido diploma, *in verbis*: “a adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”<sup>11</sup>.

Após a escritura pública ser formalizada, esta deveria ser remetida e analisada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, valendo-se de ato averbatório. Evidencia-se que a averbação era realizada no assento originário e a partir desse primeiro assento o registrador fornecia uma nova certidão somente com os novos elementos, tendo em vista que não era permitido fazer menção a dados referentes ao estado anterior do adotado.

A concessão da adoção plena se dava por meio de medida judicial, aplicada a crianças menores de sete anos, de caráter irrevogável, além de conferir a estes os mesmos direitos que possuíam os filhos consanguíneos.

Ainda, sob o fundamento de tal legislação só podiam adotar indivíduos com idade mínima de cinquenta anos, que não tivessem descendentes legítimos ou legitimados. Ademais, o adotante deveria ter, no mínimo, dezoito anos a mais que o adotado. A seu turno, a adoção conjunta era possível apenas em caso de ambos os adotantes serem casados e o consentimento do detentor da guarda do adotado era necessário. Como causas para que a adoção fosse desfeita tem-se a simples convenção entre as partes ou a ingratitude do adotado para com o adotante. Excetuando-se os impedimentos para a convolação de núpcias, o parentesco ocorria somente entre o adotante e o adotado e os efeitos da adoção não podiam ser extintos caso filhos legítimos nascessem posteriormente, a menos que a concepção tivesse ocorrido antes do momento em que se deu a adoção. A partir do nascimento dos filhos legítimos, havia a redução da

---

<sup>10</sup> CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Op. cit., p. 327.

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916*. [Em linha]. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>.

herança do adotado no percentual de 50% ao que coubesse a cada filho biológico. Por fim, os direitos e os deveres que decorressem do parentesco natural eram mantidos, com exceção do poder familiar, que era transferido ao pai adotivo<sup>12</sup>.

Com efeito, até o Código de Menores, as adoções eram regulamentadas pelo CC/1916, não havendo nenhuma vinculação com a idade do adotado. No entanto, em 1953, o então Senador Mozart Lago, visando à atualização do processo de adoção, apresentou um Projeto de Lei que culminou com a Lei 3.133/57, trazendo consigo entre outras relevantes mudanças para o instituto da adoção, a redução da idade mínima do adotante para 30 anos, minorando a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 anos e passando também a consentir a adoção para pessoas que já tinham filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos<sup>13</sup>.

A adoção passou a ter uma natureza assistencial, a partir do momento em que se autorizou que pessoas que já tivessem filhos biológicos também pudessem adotar, não obstante ainda os direitos sucessórios ainda não eram reconhecidos quando o adotante tivesse outros filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Após a Lei 3.133/57, em 1965, foi publicada a Lei nº 4.655, que previu a legitimação adotiva, aplicável aos menores em estado irregular, ou seja, em uma situação decorrente da própria conduta (a exemplo da prática de infrações), decorrente da conduta familiar (a exemplo da prática de maus tratos) ou da indiferença da sociedade (abandono), e com idade limite de cinco anos, visando igualar os direitos do filho adotado aos dos filhos biológicos, legitimados ou reconhecidos. A partir deste diploma legal passou-se a exigir que os pais do adotado consentissem a adoção, que, a seu turno, se constituía por decisão judicial. Não obstante o instituto contido nessa lei tenha evoluído, seu conteúdo não tinha muita aplicação na prática, em razão do excesso de formalismo.

Foi então que veio a Lei 6.697/79 e, revogou expressamente a Lei 4.655/65, culminando com o conhecimento de duas modalidades de adoção no ordenamento brasileiro, quais sejam: a adoção simples e a adoção plena. Através deste diploma legal foi instituído o Código de Menores.

À época, a adoção simples, também chamada de adoção restrita, era

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916*. Op. cit.

<sup>13</sup> WEBER, Lídia Natalia Dobrienskyj. *O Psicólogo e as práticas de adoção*. Rio de Janeiro: Nau, 2004, p. 16.

regulamentada pelo Código Civil e era aplicada aos maiores de idade. Os que já eram maiores de 18 e menores de 21 anos precisavam ser assistidos por seus pais ou responsáveis legais a fim de que sua declaração de vontade tivesse validade. O vínculo que advinha desta forma de adoção referia-se somente ao adotante e ao adotado. Os pais biológicos eram destituídos somente do poder familiar (à época denominado de pátrio poder) e persistiam os impedimentos que se referisse ao matrimônio. Não era desfeito o vínculo com os ascendentes naturais, podendo o filho até mesmo postular pedido de alimentos em face do pai biológico, quando o pai adotivo não estivesse em condições de provê-los.

O CC/1916 não foi revogado pelo Código de Menores, permanecendo os requisitos e os efeitos desta forma de adoção válidos. No entanto, referida filiação não era definitiva já que havia a possibilidade de ser revogada<sup>14</sup>. Embora os direitos do adotado fossem amplos, a constituição desta modalidade se dava por contrato, sujeitando-se às hipóteses de extinção previstas na legislação civil à época em vigor e, também, por desejo das partes.

A partir da introdução da citada legislação, a adoção de menores deixou de priorizar o interesse jurídico do adotante, e apenas a escritura pública era suficiente para lhe conferir validade. A participação ativa do Estado por autorização judicial passou a ser exigida. Sem ela a adoção não se efetivava, já que sem a intervenção do Estado, não era possível preencher todas as formalidades requeridas para que a adoção se consumasse. Desta forma, protegia-se a pessoa e o bem-estar do adotado menor concomitantemente.

A adoção plena destinava-se aos adotandos menores. De forma vantajosa, a legitimação adotiva prevista na Lei 4.655/65, foi substituída. Esta modalidade de adoção se efetivava apenas se os pais biológicos ou representantes legais do adotando consentissem e era precedida por um estágio de convivência com a criança ou o adolescente candidato à adoção pelo prazo fixado pelo magistrado, após as peculiaridades casuísticas serem minuciosamente observadas.

Diferentemente do que se observa com a adoção simples, a adoção irrestrita não podia ser revogada após a sentença constitutiva transitar em julgado, desde que

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5. ISBN: 8502017977.p. 449.

precedida de instrução processual e psicossocial.

Ressalte-se, dentro do contexto histórico, a postura de vanguarda da CRFB/1988, em seu art. 227, § 6.º que eliminou as diferenças entre os filhos salvaguardando-os de qualquer tipo de discriminação.

A Lei 8.069/1990<sup>15</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) normatizou a adoção de menores de 18 anos e diminuiu a idade dos adotantes para 21 anos. Posteriormente, com o Código Civil de 2002 (CC/2002), a adoção passou a ser efetivada apenas na esfera judicial e a idade mínima do adotante passou a ser 18 anos<sup>16</sup>.

A Lei 12.010/09 alterou a Lei 8.069/90 e quase todos os capítulos do CC que tratavam sobre a adoção foram revogados, permanecendo apenas dois artigos, a saber: o 1.618<sup>17</sup> e o 1.619<sup>18</sup>.

Do exposto percebe-se que o instituto da Adoção passou por muitas modificações ao longo da história legislativa nacional. Já foi compreendido como sendo mera transferência do pátrio-poder, mantendo-se laços filiais naturais (o que contraria a atual definição); já foi revogado; já teve alterado os seus pressupostos, como o período de convivência necessário e a especificação de quem poderia ou não adotar, entre outras mudanças relevantes<sup>19</sup>.

No entanto, falar em adoção, quase sempre é falar em abandono. Toda adoção deve ser precedida da destituição do poder familiar dos genitores. Segundo Sena<sup>20</sup>, há crianças que são abandonadas “de fato”, ou seja, não têm convívio algum com a família de origem e não há perspectiva de convívio. Há crianças que são abandonadas “por direito”, ou seja, os pais de origem têm decretada a destituição do Poder Familiar, mas as famílias de origem desejariam reavê-las se fossem empoderadas para dar-lhes a proteção necessária. As crianças abandonadas de fato e por direito tem o perfil indicado

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. [Em linha]. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Consult. em 22 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

<sup>16</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Adoção e guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. ISBN: 9788538400790. p. 11.

<sup>17</sup> Art. 1.618 do CC/2002. “A adoção de crianças e de adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

<sup>18</sup> Art. 1.619 do CC/2002. “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

<sup>19</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção, Doutrina e Prática: com comentários à Nova Lei da Adoção – Lei 12.010/09*. Op. cit., p. 53.

<sup>20</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 55.

para uma adoção.

Sena<sup>21</sup> esclarece, ainda, que a destituição do poder familiar depende de um estudo avaliativo sobre a possibilidade real de proteção da criança no ambiente familiar. Nem sempre este estudo é suficientemente detalhado e muitas vezes a criança é considerada “abandonada” sem de fato o ser.

“Internamento” foi o termo usado para colocar crianças em grandes instituições chamadas de Educandários no Brasil. Antes de 1990, as razões para o “internamento” de crianças não estavam relacionadas somente à violência doméstica. Muitos dos casos que justificaram a admissão de uma criança ou de toda uma prole nos internatos foram relacionados à dificuldade dos pais em cuidar de seus filhos devido à pobreza e à necessidade das mães em trabalhar fora de casa, geralmente como domésticas<sup>22</sup>.

Em muitos estados do Brasil, crianças foram internadas, segundo o sexo e a faixa etária, em “Educandários” que abrigavam uma média de 150 crianças. Por exemplo, uma mãe com vários filhos, muitas vezes precisava ir a vários “Educandários”, distantes uns dos outros, a fim de ver todos os seus filhos que estavam separados em diferentes regiões do mesmo Estado, de acordo com a sua idade e sexo<sup>23</sup>. Em muitos casos, as visitas só eram permitidas a cada 15 dias. Os Educandários, neste caso, não aproximavam a mãe dos seus filhos, ao contrário, promoviam separações.

O próprio sistema contribuía para o abandono de crianças e adolescentes e seus afastamentos definitivos das famílias de origem. Desde a década de 1950, vários estudos foram realizados sobre a institucionalização de crianças em grandes internatos e muitos outros demonstraram o impacto negativo dos processos de institucionalização e da ausência de uma figura principal de apego, estável e protetora, no desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor dos indivíduos<sup>24</sup>.

Neste contexto, sabendo-se da importância de crescer em um lar e ter uma família, crianças que eram preteridas aqui no Brasil, passaram a ser entregues à adoção internacional conforme se verá a seguir.

---

<sup>21</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 55.

<sup>22</sup> BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do Direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN: 9788537508084. p. 39.

<sup>23</sup> *ibidem*, p. 40.

<sup>24</sup> *ibidem*.

Na década de 1990, o ECA já determinava que a adoção internacional deveria consubstanciar-se em medidas de proteção excepcionais (art. 19) para a garantia do direito da criança de viver em família, quando esgotadas todas as chances no Brasil.

A excepcionalidade se deve ao fato do desenraizamento das crianças pequenas e, sobretudo, das crianças maiores e adolescentes, que cresceram em seu país de origem; sendo que, com a adoção internacional elas têm de enfrentar esta transplantação, sempre difícil e algumas vezes cruel. A separação de suas origens, a perda da convivência com seu grupo social, com a sua cultura, com o seu país, pode produzir problemas de adaptação e sofrimentos, inclusive distúrbios psicológicos de identidade, que evoluem para quadros de danos psiquiátricos em alguns casos<sup>25</sup>. Estas adoções na década de 1980 foram realizadas de forma indiscriminada e eivadas de ilegalidade, o que levou mais tarde a maiores cuidados para com esta modalidade de adoção.

No entanto, foi necessário aguardar 18 anos para que, em 2008, fosse implantado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) como importante instrumento para o armazenamento e a consulta de dados sobre pretensos adotantes residentes no país e de crianças e adolescentes adotáveis que não encontraram famílias pretendentes nos cadastros regionais de origem, imediatamente após tornarem-se oficialmente disponíveis para a adoção.

Em 2009, incluiu-se o art. 50 no ECA que define a obrigatoriedade da consulta ao CNA e a constatação neste da inexistência de pretendentes habilitados no país para que criança e adolescente sejam encaminhados para a adoção internacional, tudo sob a fiscalização criteriosa do Ministério Público. Foi assim que a adoção internacional ganhou nova feição.

A pessoa habilitada será inscrita no CNA e, surgindo uma criança ou adolescente que satisfaça às suas opções (idade, sexo, etc.), o pretendente receberá um certificado constando que tal criança/adolescente encontra-se habilitada para a adoção<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 87.

<sup>26</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553611539. p. 353.

Em cada Estado brasileiro há um cadastro de pessoas que pretendem adotar, tem-se, ainda, o cadastro nacional (art. 50, § 5.º, acrescido pela Lei 12.010/09) e o cadastro especial para pretendentes que residem no estrangeiro (art. 50, § 6.º, do ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/09).

A Lei da Adoção (Lei 12.010/2009<sup>27</sup>) alterou a redação dos arts. 51 e 52 do ECA, dando origem a novos parágrafos e acrescentando diversos artigos. Ressalte-se que a adoção internacional permaneceu excepcional, pois só é permitida quando não houver a possibilidade de a adoção efetivar-se no próprio país, conforme dispõe os arts. 19, 31 e 51 § 1.º do ECA e o art. 4.º B da Convenção de Haia<sup>28</sup>.

O *caput* do art. 19 da lei de adoção celebra o direito à família natural e excepcionalmente à família substituta, como conteúdo maior do direito à convivência familiar, que demanda um espaço e um ambiente completamente hígido e saudável para a criança e o adolescente crescerem e se desenvolverem em sua plenitude<sup>29</sup>.

Conforme a lei da adoção, a colocação em família substituta por meio da adoção é uma medida de proteção de caráter excepcional e definitivo à qual se deve recorrer somente quando os demais recursos possíveis para manter a criança e o adolescente na família natural ou extensa se esgotarem<sup>30</sup>. Somente na impossibilidade de permanência na família natural, demonstrada por decisão judicial fundamentada, é que ocorrerá a adoção.

Ademais, segundo Sena<sup>31</sup>, a carência de recursos materiais não pode servir como única justificativa para a perda ou suspensão do poder familiar. Em casos de extrema miserabilidade, em que a criança esteja sendo privada de recursos indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento, é dever do Estado adotar medidas que possibilitem que ela seja mantida em sua família natural, a exemplo do investimento em creches em que

---

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei n 12.010, de 3 de agosto de 2009*. [em linha]. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>.

<sup>28</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Op. cit., p. 353.

<sup>29</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Pereira; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. *Nova Lei de Adoção Comentada: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Op. cit., p. 55.

<sup>30</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 92.

<sup>31</sup> *Ibidem*.



crianças possam passar parte do dia a fim de que seus pais possam trabalhar; além da inclusão em programas oficiais de auxílio e outros programas de auxílio financeiro à famílias carentes, pois um grande número de pessoas entrega seus filhos à adoção por não terem como suprir suas necessidades materiais básicas.

## 1.2 Princípios aplicáveis

O primeiro princípio afeto à adoção é o princípio do direito à convivência familiar e o princípio da excepcionalidade, ou seja, a adoção se efetiva quando são esgotados todos os mecanismos de garantia da convivência familiar, ou seja, coloca-se a criança na família biológica primeiramente e apenas na impossibilidade de a família biológica acolher esta criança é que ela poderá ser entregue à adoção<sup>32</sup>. Em caso de criança institucionalizada também busca-se incluir a criança no seio de sua família, mas não havendo esta possibilidade, as crianças são mantidas em abrigos ou famílias substitutas até que sejam acolhidas por uma família adotiva.

A adoção visa o melhor interesse da criança. Este, por sua vez, se consubstancia na prestação de cuidados básicos e essenciais para que os menores tenham saúde física, intelectual e emocional, cuja obrigação de garanti-los é, a princípio dos pais, mas, caso estes os negligenciem, o Estado deve intervir para assegurá-los cuidando para que a criança ou o adolescente fique sob a responsabilidade de pessoas que lhe satisfaçam as necessidades básicas, mantendo-os limpos, alimentados, em segurança, frequentando regularmente a escola e recebendo carinho. Crianças em risco de abuso e exploração devem ser afastadas dos lares de origem e entregues a outros membros da família preferencialmente e, não havendo familiares aptos a acolhê-las, devem ser colocadas em segurança em famílias substitutas e abrigos<sup>33</sup>.

Ademais, existe o modelo de família eudemonista, que é aquele que busca a felicidade individual e prioriza o processo de emancipação dos seus integrantes. Há também quem entenda que a felicidade do indivíduo é relacional (com o outro e para o outro). Ou seja, o eu é um nós<sup>34</sup>.

Os direitos fundamentais, a exemplo do direito à filiação socioafetiva, tendo em

---

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio. *Direito de Família*. Op. cit., p. 387.

<sup>33</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 104.

<sup>34</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito de Família*. 5.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Almedina, 2020. ISBN: 9789724068732.

vista a sua importância material e formal, foram consagrados na CRFB/1988, e não mais integram a esfera de disponibilidade dos poderes constituídos<sup>35</sup>.

Ainda, referente à adoção, o princípio do melhor interesse, dispõe que a felicidade da criança e do adolescente possui maior importância do que a situação jurídica atingida pela verdade registral, quando dissociada dos laços de afeto, ou do que aquela adoção que se efetiva atendendo ao interesse exclusivo do adotante, sem que a verdadeira vocação seja alcançada. O melhor interesse destoa da mera solução conceitual para um direito jurídico formal; diversamente, possui o sentido de assegurar à criança e ao adolescente sua prioridade absoluta<sup>36</sup>.

Dito de outra forma, é imposto àqueles que fazem parte da vida do infante – familiares e adotantes – que estes devem sacrificar os seus interesses pessoais em benefício do melhor interesse daquele, resguardando que o seu desenvolvimento integral e saudável irá efetivar-se.

Por fim, outro princípio que norteia o processo de adoção é o princípio da afetividade. Apreciado como o princípio norteador do direito das famílias, após vencido o modelo matrimonial e patriarcal, a afetividade passou a ser o critério substancial para a construção das entidades familiares<sup>37</sup>.

Não obstante inexistir previsão expressa na CRFB/1988, este princípio, como vários outros, fora implicitamente colocado no ordenamento jurídico tendo por base: os costumes, a jurisprudência e as questões políticas e sociais.

Como exemplo do princípio da afetividade na jurisprudência, cita-se o REsp 1.159.242/SP<sup>38</sup>, no qual foi concedida indenização de 200 mil reais pela Ministra Nancy Andrighi, da 3.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a uma jovem que sofreu abandono afetivo do seu pai.

A Ministra Relatora diferenciou o amor do cuidado, como sendo o primeiro uma faculdade e o segundo um dever. Esse caso influenciou diversos outros e gerou uma

---

<sup>35</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, a. IV, n. 14, p. 128-163, jul./ago./set. 2002, p. 131.

<sup>36</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Pereira; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. *Nova Lei de Adoção Comentada: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Op. cit., p. 71.

<sup>37</sup> SILVA, Isabela Germano. *Adoção por Pares Homoafetivos: a construção familiar advinda do vínculo afetivo*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978853629356-1, p. 50.

<sup>38</sup> BRASIL. REsp. 1.159.242-SP. [Em linha]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24.04.2012. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>.

mudança de parâmetro sobre situações subsequentes de abandono afetivo, passando a ser mais comum seu reconhecimento do que sua negação. Assim, com o objetivo de, por analogia, encontrar fundamentos para o abandono afetivo de idoso, passa-se à análise dos aspectos mais importantes do referido julgado.

A Ministra Nancy Andrighi inicia seu voto afirmando que não existem restrições quanto à aplicação da responsabilidade civil e consequente indenização ou compensação no Direito de família. Entende que a legislação que regula a matéria é composta pelos já aludidos artigos 186 e 927, do CC/2002, e os incs. V e X da CRFB/1988, que admitem indenização por dano moral. Explica que o vínculo que une pais e filhos não é somente afetivo, mas também legal e que o dever de assistência psicológica dos pais para com os filhos é obrigação inafastável. Na sequência, alega que, embora seja difícil identificar os elementos que configuram o dano moral quando se encontram envolvidos fatores com alto grau de subjetividade, como afetividade, amor e mágoa, existe um elemento objetivo calcado no vínculo biológico ou auto-imposto, a exemplo da adoção, do qual decorrem obrigações mínimas constitucionais e legais.

A fundamentação no referido voto se baseia principalmente no dever de cuidado, o qual pode ser extraído do art. 227 da CRFB/1988. A ministra entendeu que o cuidado é indispensável para a formação do menor, que evita a negligência e trata-se de obrigação legal. Assim, afirmou que o cuidado é composto por elementos objetivos, como presença, contatos, ações voluntárias a favor da prole. Portanto, o descumprimento desse dever configura ato ilícito. Por fim, sugeriu que para a comprovação do dano seja formulado um laudo psicológico por especialista, mas que diversas outras circunstâncias poderão levar à compensação. Portanto, trata-se de dano *in re ipsa*, passível de indenização.

Antigamente, a família desconsiderava qualquer perspectiva acerca do sentimento de afetividade, sendo igualmente ignorados por seus membros quaisquer sentimentos de solidariedade. Esta concepção era perfeitamente compreensível tendo em vista o fato de que o casamento, durante muito tempo, foi tido somente como um contrato.

Atualmente, porém, a afetividade pode ser considerada como elemento imprescindível na formação das relações interpessoais. O afeto, o carinho, o amor, são os únicos sentimentos capazes de fazer com que as pessoas queiram construir uma

relação harmoniosa, uma família e serem presentes<sup>39</sup>.

Dias<sup>40</sup> acredita que o prestígio da afetividade fez surgir a figura jurídica da filiação socioafetiva, que atualmente se sobrepõe à realidade biológica. Segundo a autora, a doutrina não mais conceitua o vínculo de parentesco priorizando a identidade genética. A definição de paternidade está relacionada à identificação da posse do estado de filho, reconhecida como uma relação afetiva, íntima e duradoura, na qual uma criança recebe tratamento de filho de alguém que cumpre todos os deveres afetos ao poder familiar: cria, ama, educa, protege, enfim, supre todas as suas necessidades. De tal forma que no Brasil, há pais e mães afetivos ao lado dos pais e mães biológicos.

Com base no todo exposto, pode-se dizer que a afetividade se tornou o principal elo de formação das famílias. Fundamentadas neste princípio, as relações começaram a ser construídas apenas e tão somente em virtude do amor e da vontade dos envolvidos.

### **1.3 Atuais mecanismos vigentes**

Não se duvida que o processo de adoção no Brasil ainda é bastante burocrático e permeado por preconceitos. A ressalva que é feita é que o tempo é cruel e, na prática, muitas vezes o fato de existir a família biológica e ausência de equipe interprofissional capaz de diagnosticar a possibilidade de retorno ou não ao convívio familiar, pode condenar as crianças a uma eterna institucionalização. Acaba, assim, em consequência, com a possibilidade de a criança ser adotada devido aos padrões estereotipados, existentes no Brasil. Ainda, é importante considerar a difícil decisão de destituir o poder familiar, por ser de conhecimento que, em grande parte dos casos isso implicará na completa ruptura dos laços familiares e a sentença poderá “condenar” uma infância inteira vivida em abrigos, já que a adoção tardia ocorre apenas em casos isolados<sup>41</sup>.

No Brasil, a criança deve ser dada à adoção por ambos os pais, ou, em caso de pai desconhecido, apenas pela mãe. Também, a criança pode ser colocada para adoção após a destituição do poder familiar. Porém, neste caso, tenta-se antes que a criança fique na própria família, sob a guarda de um familiar mais próximo, a exemplo dos avós

---

<sup>39</sup> SILVA, Isabela Germano. *Adoção por Pares Homoafetivos: a construção familiar advinda do vínculo afetivo*. Op. cit., p. 51.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Op. cit., p. 72.

<sup>41</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da Adoção: categorias, paradigmas e práticas do Direito de Família*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. ISBN: 8536230231. p. 187.

e tios. Não sendo possível manter a criança na própria família, ela pode ser dada à adoção. Neste caso, ela é colocada em uma instituição de acolhimento, podendo também, a depender da disponibilidade, ser colocada em uma família substituta, onde permanecerá até que surja uma família que se disponibilize a adotá-la.

A Lei 13.509/2017 veio estabelecer novas diretrizes que buscam melhorar a sistemática da adoção, a exemplo do estabelecimento de prazos para a realização de alguns dos procedimentos administrativos, como o de habilitação dos pretendentes, a diminuição dos prazos para avaliação das crianças institucionalizadas, em meio a outras questões relevantes sobre o tema. Acrescente-se que o procedimento de adoção que hoje existe decorre de um longo processo de transformações que ainda requerem melhorias e consolidações na prática.

Apesar da regulamentação estabelecida no ECA, muitos dos prazos de procedimentos não são cumpridos, trazendo dor e sofrimento não somente para aqueles que sobrevivem nos acolhimentos, como também para os que não conseguem promover a realização do desejo de aumentar ou constituir uma nova família<sup>42</sup>.

A prioridade absoluta constante da legislação no Brasil, através da CRFB/1988, em seu art. 227, determina que a infância deva estar em primeiro lugar quando do planejamento e elaboração de políticas públicas. Ademais, cabe ao Poder Judiciário elaborar sua proposta orçamentária e prever recursos para manter a equipe interprofissional cuja função é assessorar a Justiça da Infância e Juventude. Neste sentido, sabe-se que a Lei Nacional de Adoção esbarra em um quadro precário e sem estrutura mínima para a sua real aplicação<sup>43</sup>.

A expressa disposição de um novo tipo de família no Estatuto revela uma tendência doutrinária já amadurecida, no sentido de que as relações sociais demandam o reconhecimento na esfera jurídica de novas modalidades de relacionamentos, que considerem as singularidades e individualidades dos sujeitos envolvidos, objetivando garantir-lhes respeito e dignidade.

No Brasil, o processo de adoção se concretiza da seguinte forma: os genitores

---

<sup>42</sup> FRANCO, Natália Soares. O cuidado nos processos de adoção. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 9788597009170. p.398.

<sup>43</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da Adoção: categorias, paradigmas e práticas do Direito de Família*. Op. cit., p. 189.

não estão autorizados a dar o filho em adoção para qualquer pessoa interessada. A regra disposta no § 1.º do art. 13 do ECA faz referência à necessidade de encaminhamento ao Poder Judiciário caso ocorram situações de gestante ou mãe com interesse em entregar seu filho para adoção, sendo que, conforme a legislação civil, a entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção pode ocasionar a perda do poder familiar<sup>44</sup>.

Em 2017, a Lei 13.509 incluiu no capítulo III, que trata sobre a convivência familiar, o art. 19-A, o qual ratifica o dispositivo supracitado e estipula um procedimento para o atendimento jurídico dessas situações denominadas de entrega legal. Ademais, estabelece que, caso seja a vontade da mulher gestante ou puérpera, ela deverá ser encaminhada à rede pública de saúde e assistência social, a fim de lhe propiciar atendimento especializado quanto à entrega do filho em adoção.

Posteriormente ao nascimento da criança, o desejo da mãe ou de ambos os genitores de entregá-la para adoção deverá ser ratificada em audiência (ECA, § 5.º do art. 19-A). Apesar dessa possibilidade legal dos pais renunciarem ao poder familiar, a lei aponta a necessidade de se realizar a busca pela família extensa do infante, doravante pelo prazo de 90 dias, passível de prorrogação por igual período (art. 19-A, § 3.º). Saliente-se que a referida procura por parentes deve atender ao que o Estatuto considera família extensa (art. 25, § único), bem como ao prazo de 90 dias. Assim, não está permitida a busca por parentes com os quais a criança, nesta situação um bebê, não mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Com a destituição do poder familiar, essa criança entrará no cadastro nacional de adoção e, juntamente a todas as demais que estão institucionalizadas, aguardará sua vinculação e encaminhamento para uma família substituta.

O art. 42 do ECA e seus parágrafos estabelecem que podem adotar os maiores de 18 anos, desde que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotando. Estabelece que a adoção pode ser realizada de forma unilateral ou conjuntamente, quando casados ou conviventes em união estável, incluindo casais homoafetivos, sendo autorizada também a adoção conjunta aos divorciados ou separados e a adoção efetivada por pessoa que faleceu no curso do procedimento judicial, antes que a sentença fosse prolatada. Estrutura o passo a passo da longa trajetória que envolve não

---

<sup>44</sup> Art. 1.638 do CC/2002. "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção".

somente as crianças e os adolescentes acolhidos; mas também, quem está do outro lado, aguardando sua vez de adotar, será contextualizado a seguir.

O cadastramento dos pretendentes à adoção tem início com o procedimento administrativo da habilitação, previsto nos artigos 197-A a 197-F. Todos os candidatos à adoção devem ser habilitados, sendo que até à entrada em vigor da Lei 13.509/17, Lei de Adoção de 2017, não existia prazo definido para a conclusão desse procedimento. Do requerimento inicial, passando por avaliações psicossociais, curso presencial voltado aos postulantes à adoção, demandando vistas do Ministério Público, entre outras etapas que poderão ou não ser requeridas, o procedimento de habilitação poderia demorar em torno de dois anos. Somente após o deferimento da habilitação, o candidato será inscrito no CNA<sup>45</sup>.

Com a Lei da Adoção de 2017, o ECA passa a prever no art. 197-F, um prazo para a conclusão do procedimento de habilitação, o qual deverá estar finalizado em até 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período. O procedimento de habilitação é a primeira provação que um pretendente à adoção participa. A partir da inserção no CNA, os pretendentes esperam que chegue a sua vez de serem vinculados a uma criança, processo que geralmente leva alguns anos, enquanto as crianças, consideradas invisíveis, também esperam o dia em que obterão, enfim, seu assegurado direito à convivência familiar.

Após determinado período de espera, que pode levar poucas semanas, mas geralmente alcança vários meses e até mesmo anos, um telefonema faz começar o processo de vinculação da criança/adolescente com a nova família. Quando ocorre a vinculação do pretendente a uma criança, passa-se ao estágio de convivência, nos termos do art. 46 do ECA, pelo prazo máximo de 90 dias, sendo possível a prorrogação por igual período. O período de convivência será acompanhado pela equipe interdisciplinar do douto juízo, que enviará relatório técnico acerca da convivência (ECA, art. 46, § 4.º).

É importante o recente estabelecimento de prazo para o período reservado à convivência, posto que este serve como período de adaptação entre os adotantes e os adotandos. Sobre sua pertinência, manifesta-se Granato:

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 9788520372647. p. 124.

Esse estágio é um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos<sup>46</sup>.

Naturalmente, grandes são as expectativas pelas quais passa uma criança ou um adolescente que ficou institucionalizado e, enfim, esteja próximo de conviver com uma família. Certamente será necessário um tempo para adequar-se ao novo contexto. Por outro lado, as famílias que recebem o adotando precisam de um tempo de adaptação, entendendo-se que todos os interessados deveriam, inclusive, participar de programas de apoio, como os promovidos pelos Grupos de Apoio à Adoção, para ajudar na nova estrutura de suas vidas, evitando frustrações e devoluções de crianças e de adolescentes aos abrigos.

Havendo a concordância dos envolvidos com a adoção, após estágio de convivência, será proposta ação de adoção (ECA, art. 45), cujo prazo máximo para conclusão, a partir da nova lei, será de 120 dias (ECA, art. 47, § 10). Por intermédio da adoção, o adotado torna-se filho do adotante para todos os fins, inclusive sucessórios, desvinculando-se dos genitores e demais parentes biológicos, exceto com relação aos impedimentos matrimoniais (ECA, art. 41). É consolidado um parentesco civil, baseados nos laços afetivos estabelecidos pela interação entre adotante e adotando, proporcionando a este último o gozo do estado de filho do adotante<sup>47</sup>.

As consequências práticas da adoção estão dispostas no art. 47 do ECA. Todos os efeitos do instituto serão produzidos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede (ECA, art. 47, § 7.º). Cancela-se o registro civil original e os novos pais passarão a constar no novo registro, sendo que neste caso, não poderá haver quaisquer observações sobre a natureza da filiação (art. 47, §§ 1.º e 4.º). Posteriormente, se for de interesse do adotado, ele tem o direito de saber suas origens biológicas. O filho por adoção é incluído no seio da família e passa a ser somente um filho como qualquer outro, sem adjetivações. Além da mudança de sobrenome, o prenome também poderá ser modificado (art. 47, § 5.º).

---

<sup>46</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção, Doutrina e Prática: com comentários à Nova Lei da Adoção – Lei 12.010/09*. Op. cit., p. 88.

<sup>47</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos filhos de criação à filiação socioafetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. ISBN: 9788537521410. p. 127.



O principal efeito que a adoção proporciona é a realização do direito à convivência familiar para milhares de crianças ou adolescentes que estão crescendo e se desenvolvendo dentro de uma instituição, sem referências de pai e/ou mãe que os ajude a se desenvolver e constituir-se como sujeito.

### **1.3.1 Características e Requisitos**

O ECA elenca, em seu art. 42, os requisitos a serem cumpridos para se conseguir participar do processo de adoção.

Conforme se infere logo do caput do art. 42, do ECA, o primeiro requisito para uma pessoa ter capacidade de figurar como adotante é ter a idade mínima de dezoito anos.

Salienta-se que a Lei de Adoção, de 2009, é posterior ao entendimento adotado pelo CC/2002, razão pela qual reformulou o disposto no antigo art. 42 do ECA, para trazer à tona nova redação e concretização da idade mínima do adotante, no Brasil.

Em adição, cumpre observar, em que pese o § 2.º, do art. 42 do ECA preveja que, para se configurar a adoção conjunta, seja imprescindível a comprovação do casamento civil ou união estável, corroborada a estabilidade familiar, é necessário que ambas as partes comportem dezoito anos no mínimo<sup>48</sup>. Ou seja, não mais é possível conferir adoção a menor de dezoito anos, mesmo se esta pessoa for casada ou viver em união estável com outra, isto porque a idade mínima independe do estado civil.

Outro quesito indispensável para a adoção, em relação a idade, é a diferença de ao menos 16 anos entre o adotante e o adotado, consoante inteligência do art. 42, § 3.º do ECA.

A condição do consentimento tem previsão no art. 45 do ECA e diz respeito à necessidade do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, antes que o procedimento de adoção tenha início. Este requisito será dispensável nos casos em que já ocorrera a destituição do poder familiar ou em que a identidade dos pais seja

---

<sup>48</sup> SILVA, Isabela Germano. *Adoção por Pares Homoafetivos*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 9788536293561. p. 62.

desconhecida<sup>49</sup>.

Independentemente da situação dos pais biológicos, a realização do consentimento da ação faz-se necessária a partir da observância das regras constantes no art. 166 do ECA<sup>50</sup>, o qual fora reformulado pela Lei da Adoção 13.509/2017.

Em contraponto, Maria Berenice Dias afirma que esses dispositivos não devem ser interpretados de forma restritiva, quando se verificar, no caso concreto, a existência de vínculo de filiação afetiva:

Descabida a indispensabilidade da expressa manifestação dos pais registrais para adoção, quando já existente vínculo de filiação afetiva. Estando o adotando convivendo com os adotantes, nada justifica exigir a concordância dos genitores. De qualquer modo, a eventual recusa de qualquer dos genitores precisa ser justificada. Cabe figurar o exemplo de o genitor não conviver com o filho, que cria forte vínculo com o padrasto. Assim é desarrazoado impedir a adoção pela falta de concordância do genitor, até porque sua postura enseja, inclusive, a perda do poder familiar (CC 1.638, II)<sup>51</sup>.

Cabe destacar que, em cumprimento ao art. 28, § 2.º e art. 45, § 2.º do ECA, a criança com idade superior a 12 anos também deverá expressar seu consentimento em relação a adoção. Já menores de doze anos, por mais que não tenham a obrigação legislativa de atender, deverão ser ouvidos sempre, haja vista o respeito aos princípios constitucionais.

Cumprido observar, aqui, que muitas crianças e adolescentes que vão para as

---

<sup>49</sup> Art. 45 do ECA. "A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar".

<sup>50</sup> a) § 1º. "Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e II – declarará a extinção do poder familiar; b) § 2º. O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida; c) § 3º. São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações; d) § 4º. O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §1º deste artigo; e) § 5º. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrepentimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da prolação da sentença de extinção do poder familiar; f) § 6º. O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança; g) § 7º. A família natural e a família substituída receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da polícia municipal de garantia do direito à convivência familiar" (BRASIL. *Lei 13.509 de 22.11.2017*. [Em linha]. Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Dec.-Lei 5.452, de 01.05.1943, e a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil). [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 6 Jan. 2022).

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN: 9788520340431. p. 487.

instituições de acolhimento, sofrem traumas enquanto mais novos. E este é o principal motivo para dar-se ouvido às suas vontades. Há menores, por exemplo, que sofreram abuso sexual pelo pai/padrasto e não querem, de jeito nenhum, ter a figura do homem mais uma vez dentro de casa. Sendo assim, preferem mulheres solteiras ou até mesmo casais homoafetivos formados por duas mulheres.

Outro exemplo seria uma criança que a mãe biológica é usuária de drogas, violenta. Neste caso, essa criança poderá preferir ter uma nova família formada apenas por um homem solteiro, ou um casal homoafetivo masculino. Traumas, traumas e mais traumas.

No que toca a adoção de maiores de idade, ainda há dúvidas sobre a necessidade ou não de se ter o consentimento dos pais biológicos, uma vez que o maior é considerado independente civicamente. O que se faz imperativo, no entanto, é que mesmo não havendo necessidade de consentimento, deve, obrigatoriamente, ser feita a notificação aos pais biológicos, posto que restou configurada a perda da filiação natural<sup>52</sup>.

Outro requisito importante é o estágio de convivência. O ECA ditava, em seu art. 46, o requisito do estágio de convivência, pelo qual era indispensável ao adotante e ao adotando passarem por um período de convivência, experiência e afinidade, o qual teria um prazo mínimo a ser estipulado por autoridade judicial competente e seria acompanhado por uma equipe técnica de profissionais especializados.

Com o advento da Lei 13.509/2017<sup>53</sup>, no entanto, o art. 46 do ECA fora alterado, passando, agora, o estágio de convivência contar com um prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogável por igual período.

Por mais que esta seja a regra, o legislador determinou uma única possibilidade de dispensa do estágio de convivência, qual seja, quando for o caso, por exemplo, do adotando já ter estabelecido vínculo e constante convívio com a família ou pessoa adotante<sup>54</sup>. Mesmo assim, essa distinção não significa dizer que as pessoas que possuam a guarda da criança ou do adolescente, não precisem passar pelo estágio de

---

<sup>52</sup> SILVA, Isabela Germano. *Adoção por Pares Homoafetivos*. Op. cit., p. 65.

<sup>53</sup> BRASIL. *Lei 13.509 de 22.11.2017*. Op. cit.

<sup>54</sup> Art. 46, § 1º - "O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo".

convivência<sup>55</sup>. Demonstra-se, aqui, a preocupação com a questão do tempo, suficiente ou não, para considerar a dispensa do estágio.

A questão do tempo suficiente do estágio de convivência só é delimitada pelo legislador nos casos de adoções de estrangeiro. Nessas situações, o ECA estabelece, em seu art. 46, § 3.º, que: “o período de convívio será de no mínimo trinta dias e, no máximo, quarenta e cinco dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”<sup>56</sup>.

Frise-se que o estágio de convivência sempre será realizado em território nacional e, de preferência, na comarca em que a criança ou o adolescente reside, ou, consoante outro critério estabelecido pelo juiz, em cidade limítrofe, devendo, em qualquer hipótese, ser respeitada a competência do juízo da comarca em que a criança reside.

Somatório a isto, esta etapa da adoção deverá, também, ser monitorada por uma equipe de profissionais especializados, os quais deverão garantir ao adotando o direito à convivência familiar adequada e emitir pareceres minuciosos acerca do acompanhamento da convivência e do deferimento da medida<sup>57</sup>.

O notável nesta fase do processo é, justamente, concretizar o vínculo familiar entre o adotante e a criança/adolescente, sendo imprescindível que haja afetividade e confiabilidade necessária para se finalizar a adoção, de forma a se garantir o estabelecimento de um ambiente saudável para o desenvolvimento físico, mental e emocional do adotado.

A adoção ocorre tanto no âmbito nacional quanto no internacional. A adoção nacional pode ser bilateral, unilateral, póstuma ou *intuitu personae*. Já a adoção internacional pode ser bilateral ou unilateral.

Com relação à adoção internacional, Sílvio Venosa<sup>58</sup> afirma que o envio de crianças brasileiras para o exterior só é permitido por meio de autorização judicial. Nela, o casal ou a pessoa que postula a adoção são residentes ou domiciliados fora do

---

<sup>55</sup>Art. 46, § 2º - “A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência”.

<sup>56</sup>Art. 46, § 3º do ECA - “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”.

<sup>57</sup>Art. 46, § 4º do ECA - “O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida”.

<sup>58</sup>VENOSA, Sílvio. *Direito de Família*. Op. cit., p. 290.

Brasil<sup>59</sup>. A adoção internacional é regulamentada pela Lei 8.069/90, nos artigos 46, § 3.<sup>60</sup>, 51<sup>61</sup>, 52<sup>62</sup>, 52A<sup>63</sup>, 52B<sup>64</sup>, 52C<sup>65</sup>, 52D<sup>66</sup> e pela Convenção de Haia, que data de 29.05.1993.

Reconhecendo a existência de dificuldades e desafios relacionados à adoção internacional e visando proteger os envolvidos de riscos diversos aos quais estão expostos - riscos da corrupção, abusos e exploração -, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado no ano de 1993 desenvolveu a Convenção sobre Proteção de Crianças e Cooperação em respeito à adoção internacional. A citada Convenção entrou em vigor em maio de 1995.

Com relação aos instrumentos multilaterais anteriores, que reúnem algumas disposições concernentes à adoção internacional, a Convenção de Adoção de Haia tornou-se o instrumento multilateral de maior importância que regula a adoção internacional. Ele exige coordenação e cooperação direta entre os países para garantir que salvaguardas apropriadas promovam o melhor interesse da criança (Artigo 1) e evitem o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e adolescentes.

Em 2011, a Relatora Especial da ONU sobre tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, Joy Ngozi Ezeilo, fez uma série de Recomendações aos Estados em matéria de direitos humanos para que elaborassem um planejamento com relação à assistência e apoio às pessoas em situação de tráfico, objetivando a recuperação,

---

<sup>59</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN: 9788522472192. p. 101.

<sup>60</sup> Art. 46 do ECA. "A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...] § 3<sup>o</sup>-A. Ao final do prazo previsto no § 3<sup>o</sup>-deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4<sup>o</sup>-deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária".

<sup>61</sup> Art. 51 do ECA. "Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n<sup>o</sup> 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção".

<sup>62</sup> Art. 52 do ECA. "A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: [...]".

<sup>63</sup> Art. 52-A do ECA. "É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas".

<sup>64</sup> Art. 52-B do ECA. "A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil".

<sup>65</sup> Art. 52-C do ECA. "Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório".

<sup>66</sup> Art. 52-D do ECA. "Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional".

restituição, satisfação de compensação, e garantias de não repetição, conforme cada caso individualmente. Asseverou, também, que os Estados precisam assegurar a capacitação de autoridades competentes e de funcionários, como a polícia de fronteira, guardas e funcionários da imigração, a fim de que recebam treinamento adequado para a identificação de pessoas em situação de tráfico, a fim de permitir a identificação rápida e precisa desses seres humanos. Consta, ainda, no Relatório, a importância de capacitação de juízes, promotores e advogados, de maneira que passem a entender a legislação que trata o tráfico de pessoas e os importantes procedimentos legais a serem adotados<sup>67</sup>.

As recomendações versam, ainda, sobre as falsas adoções internacionais que visam na verdade, o aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição infanto-juvenil, pedofilia e até mesmo para o comércio de órgãos. Por fim, versa sobre o exercício do direito de compensação de vítimas de tráfico (acesso à informação, assistência judiciária gratuita, etc.), indenização, direito à segurança, privacidade, proteção de testemunhas e pessoas em situação de tráfico participando de processos judiciais, assistência jurídica, residência temporária, dentre outros pontos importantes, que todos os profissionais devem tomar conhecimento e aplicar nos trabalhos com o tráfico de pessoas<sup>68</sup>.

O melhor interesse da criança se operacionaliza na prestação de cuidados básicos e essenciais que possibilitassem que os menores tenham assegurada sua saúde física, intelectual e emocional. A obrigação de garanti-los é, em um primeiro momento, dos pais, no entanto, caso estes os negligenciem, o Estado deverá intervir para assegurá-los<sup>69</sup>.

De outro lado, tem-se o modelo de família eudemonista, que é um modelo que busca pela felicidade individual, vivenciando um processo de emancipação de seus integrantes.

A título de exemplificação, os direitos fundamentais, a exemplo da filiação socioafetiva, em razão de sua importância material e formal, foram consagrados na

---

<sup>67</sup> UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*. [Em linha]. Geneva and New York: UN, 2011. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/guidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/guidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 104.

Constituição, sendo arredados do âmbito da disponibilidade dos poderes constituídos<sup>70</sup>.

### **1.3.2 O Sistema Nacional de Adoção**

O Sistema Nacional de Adoção é operacionalizado pelo Cadastro Nacional de Adotantes.

Ao exigir o estágio de convivência supervisionado, a lei determinou como necessária a implementação de cadastros estaduais de crianças e adolescentes a serem adotados e de casais ou pessoas habilitadas à adoção (§ 5.º do art. 50 do ECA). Todavia, a par da fila criada pela inscrição no referido Cadastro Nacional de Adotantes, o legislador, no art. 50, § 13 dispensou a inclusão do adotante em três hipóteses:

I – se tratar de pedido unilateral; II – se for formulada por parente com o qual a criança ou o adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III – quando oriundo o pedido de quem detém a tutela e ou a guarda legal da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA<sup>71</sup>.

Neste artigo, ao passo que a regra do inciso I nos traz aos casos de adoção unilateral, em que um dos genitores é substituído pelo adotante, o inciso II buscou trazer amplas margens à filiação socioafetiva, permitindo que, desde que demonstrado o estabelecimento do vínculo de afinidade e afetividade, seja deferida a adoção. Quanto ao inciso III, tem-se critérios de tempo para uma exteriorização social da afinidade ou afetividade aos que detêm a guarda e a tutela, desde que não haja o conluio para fraudes quanto à fila do Cadastro Nacional de Adotantes.

### **1.3.3 Habilitação**

A habilitação à adoção está prevista na Seção VIII, arts. 197-A a 197-F do ECA, sendo um procedimento judicial que confere, ou não, o direito aos pretendentes de adotar uma criança, ou várias crianças, a depender do perfil traçado pelo pretendente.

A Lei 12.010/2009 inseriu no ECA essa nova Seção que trata especificamente da habilitação, sendo, portanto, algo relativamente novo. Anteriormente cada comarca atuava de conformidade com o entendimento do Juízo, passando a ser um

---

<sup>70</sup> WEBER, Lídia Natalia Dobrienskyj. *O Psicólogo e as práticas de adoção*. Op. cit., p. 160.

<sup>71</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Op. cit.

procedimento uniformizado, em tese, a partir de 2009. Posteriormente, com o advento da Lei 13.509/2017, alguns artigos da Seção da Habilitação de Pretendentes à Adoção foram alterados.

A sessão é praticamente autoexplicativa, mas, passa-se nas linhas seguintes a comentá-la para que fique mais clara a sua interpretação.

Os postulantes, ou requerentes, devem protocolizar na vara da infância de seu domicílio, ou na vara única de sua comarca, um requerimento de habilitação à adoção, juntando os documentos elencados de I a VIII do art. 197-A, constando: nome, nacionalidade, profissão, estado civil, endereço completo até o Código de Endereçamento Postal (CEP), *e-mails* e telefones onde podem ser localizados; incluir no requerimento:

[...] cópias da certidão de nascimento ou casamento, único documento a ser obrigatoriamente autenticado, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível<sup>72</sup>.

A grande parte das comarcas realiza uma explanação prévia sobre adoção e informa que, em atendimento ao § 1.º do art. 197-C, os habilitandos devem assistir entre 3 e 5 palestras nos Grupos de Apoio à Adoção institucionais ou privados, fazendo a juntada do comprovante de comparecimento nas respectivas palestras<sup>73</sup>.

O Grupo de Apoio à Adoção Institucional é aquele que funciona na própria vara da infância, já o Grupo de Apoio à Adoção privado é aquele formado por voluntários da causa da adoção, geralmente pais e mães pela via adotiva, psicólogos, assistentes sociais, operadores do direito vocacionados à causa da adoção. As palestras, ou curso como alguns denominam, são absolutamente gratuitas<sup>74</sup>.

Os Grupos de Apoio à Adoção, doravante designados pela sigla GAA, são associados à Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD)<sup>75</sup>, que hoje congrega mais de 150 grupos espalhados pelo Brasil inteiro. Os temas discutidos nos

---

<sup>72</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Op. cit.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: Desconstruindo Mitos*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978853629433-9. p. 26.

<sup>75</sup> Disponível em: [www.angaad.org.br](http://www.angaad.org.br). Acesso em: 06 Jan. 2022.



GAAs dizem respeito às adoções necessárias, às crianças reais que se encontram em acolhimento institucional ou familiar, e que estão com o direito à convivência familiar tolhido por medida judicial, orfandade ou entrega direta.

O atendimento do § 2.º do art. 197-C, infelizmente, ainda tem pouca adesão, mas em comarcas do Estado do Rio de Janeiro as visitas são realizadas com o acompanhamento de grupos de apoio à adoção, como, por exemplo, o projeto Abrigo de Portas Abertas realizado pela 3.ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, mensalmente, os grupos de apoio à adoção com Termo de Parceria firmado com a 3.ª VIJI<sup>76</sup>, visitam os abrigos localizados na área de competência daquela vara, acompanhando grupos de habilitandos ou habilitados à adoção em fase de renovação.

Essa visitação tem trazido revelações muito boas, como o encontro de filhos com os pais através do olhar, da visualização de que aquela criança é a filha que se deseja parentar. São momentos mágicos, encontros encantadores.

O atestado de sanidade física e mental pode ser firmado por médico psiquiatra, clínico geral, médico de família ou do trabalho, atestando que aquela pessoa goza de sanidade física e mental<sup>77</sup>.

A declaração de bons antecedentes, não prevista em lei, mas exigida por várias varas da infância, constitui-se em documento assinado por pessoas que tenham relações com os habilitandos e que não sejam parentes, informando desconhecem fatos impeditivos à habilitação. Essa declaração pode ter as firmas reconhecidas ou ser acompanhada por cópias simples da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do declarante, a depender da comarca<sup>78</sup>.

Nas certidões cíveis e criminais constam os processos em que os habilitandos estão inseridos como autores ou réus. Não deve haver maiores preocupações com processos como divórcio, separação judicial, partilha de bens, processos cíveis em juizados especiais e demais procedimentos simples. No entendimento de Moreira<sup>79</sup>, os processos que podem inviabilizar uma habilitação estão na esfera criminal, desde que o réu seja o requerente à habilitação, ou, ainda, aqueles de execução de alimentos onde

---

<sup>76</sup> VIJI – Vara da Infância, da Juventude e do Idoso.

<sup>77</sup> MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: Desconstruindo Mitos*. Op. cit., p. 27.

<sup>78</sup> *ibidem*.

<sup>79</sup> MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: Desconstruindo Mitos*. Op. cit., p. 27.

o habilitando sequer pague os alimentos (pensão) devidos aos filhos de relação anterior. Contudo essa questão fica ao crivo do Juízo.

Na continuidade do processo o Ministério Público Estadual intervirá no feito para verificar o cumprimento da lei, posteriormente os habilitandos, em atendimento ao art. 197-C, serão submetidos a estudos sociais e psicológicos<sup>80</sup>.

O estudo social consiste na verificação se a família tem condições de propiciar uma vida digna para a criança que busca adotar, através da análise de documentos para exame da situação do pretendente, visita domiciliar para aferição das instalações residenciais e demais análises socioeconômicas<sup>81</sup>.

O estudo psicológico verificará a real vontade de adotar e as razões dessa adoção. A adoção não busca repor o filho morto, substituir o filho não gerado ou, ainda, salvar uma relação falida. O filho por adoção não pode vir por medo de o pretendente ficar sozinho ou porque o pretendente não tem para quem deixar seus bens, a origem da vontade de parentar tem que ser legítima e forte. Não se adota para fazer o bem, se adota para constituir e/ou aumentar a família. É preciso ter em mente que a adoção existe para atender o melhor interesse da criança, assim todos os procedimentos têm como foco esse atendimento.

### **1.3.4 Adoção restrita, adoção plena e apadrinhamento**

A Adoção Simples fazia referência à adoção prevista pelo CC/1916 e pela Lei 3.133, de 08.05.1957, também chamada de adoção civil, restrita ou comum, modalidade de adoção em que o vínculo de filiação tem início a partir de uma declaração de vontade do adotante e do adotado. Essa declaração não é definitiva e pode ser revogada, por em verdade tratar-se de um negócio jurídico, não guardando, assim, nenhuma similaridade com a filiação natural, que é irrevogável. Por esse sistema, a adoção se concretizava através de escritura pública, sem haver interferência judicial. O filho adotivo não precisava romper seus vínculos com sua família biológica, podendo, até mesmo, manter o seu nome originário<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Op. cit.

<sup>81</sup> MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: Desconstruindo Mitos*. Op. cit., p. 28.

<sup>82</sup> SENA, Thandra Pessoa de. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p. 53.

Já a Adoção Plena foi instituída em 1979 pelo Código de Menores tornando possível a adoção de menores em situação irregular, com idade máxima de sete anos ou com idade superior a sete anos desde que, à época em que atingiu essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. Nos termos do art. 31, a adoção era deferida, após um prazo mínimo de um ano de convivência entre adotante e adotado, sendo computado para efeito de contagem desse lapso temporal, qualquer período de tempo, desde que o início da guarda tenha se dado antes que o menor completasse sete anos e desde que fosse comprovada conveniência da medida. Visava minorar a situação de menor e sem “situação irregular” (abandonados e carentes) e não restringia a adoção apenas aos desprovidos de filhos naturais, como já ocorria na legislação anterior<sup>83</sup>.

Nos termos do art. 32, § único do Código de Menores, apenas os casais cujo matrimônio já perdurasse por mais de 5 anos e dos quais ao menos um dos cônjuges tivesse idade superior a 30 anos podiam requerer a adoção plena. Caso fosse provada a esterilidade de um dos cônjuges e que o casamento era estável, este prazo de cinco anos era dispensado. Ademais, o revogado Código de Menores autorizou que o viúvo ou viúva procedesse à adoção plena, desde que o menor tivesse integrado o seu lar à época em que o outro cônjuge ainda era vivo, e após um período de três anos<sup>84</sup>.

Da mesma maneira, consoante depreende-se da leitura dos arts. 33 e 34 do Código de Menores, também era permitido que os cônjuges separados judicialmente, adotassem desde que entrassem em um acordo sobre a quem caberia a guarda do menor após a separação. A adoção torna-se irrevogável e o adotado tem garantidos todos os direitos sucessórios<sup>85</sup>.

Na sequência, o art. 35, e parágrafos um a cinco, dispõe que a sentença concessiva tem efeito constitutivo, são vedadas observações sobre a origem do ato, não se fornecendo a certidão de inscrição no Registro Civil, onde se consigna os nomes dos pais adotivos e de seus ascendentes, cessando os vínculos de filiação e as relações de parentesco estabelecidas anteriormente.

---

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> BRASIL. *Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979*. [Em linha]. Institui o Código de Menores. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>.

<sup>85</sup> Ibidem.

Por fim, nos termos do art. 36 era admitida a modificação do prenome, conferindo-se ao menor os nomes da família dos adotantes. Referente ao estrangeiro, segundo o art. 20, aquele que não tivesse domicílio no país não poderia obter adoção plena<sup>86</sup>.

Ademais, a adoção plena era irrevogável, ainda que os adotantes tivessem ou viessem a ter filhos supervenientes, os quais, segundo o art. 37 do Código de Menores, se equiparavam aos filhos adotivos, com os mesmos direitos e deveres, opondo-se à adoção simples.

No que concerne ao apadrinhamento, é preciso oferecer oportunidades para que estes encontrem o convívio que vem a potencializar o seu desenvolvimento como pessoa diante a ruptura com a família natural, por vezes, ocasionada pelos maus tratos, abuso ou negligência, ou, simplesmente, por falta de recursos financeiros. Os padrinhos e madrinhas proporcionam o referencial moral do afeto, ou o auxílio financeiro, em contraprestações pecuniárias, para que à criança seja assegurada uma criação digna, com educação e assistência na vida comunitária<sup>87</sup>.

Os primeiros passos à elaboração de normas protetivas para o apadrinhamento no ordenamento brasileiro surgiram no âmbito da competência suplementar dos Estados, via o Poder Judiciário na elaboração de procedimentos em proteção à infância e à juventude<sup>88</sup>, como exemplo, o Poder Judiciário no Estado de São Paulo, por meio do Provimento 36/2014 do Tribunal de Justiça de São Paulo, regulamentou os programas de apadrinhamento afetivo e o financeiro, buscando não apenas trazer a convivência para fins de inclusão social afetiva, mas, também, viabilizando a sustentabilidade da família por meio de contribuição econômica às crianças que se encontram institucionalizadas<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> BRASIL. *Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979*.

<sup>87</sup> NEGRÃO, Guilherme Vieira. *Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva & Apadrinhamento Afetivo*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605562-6. p. 70.

<sup>88</sup> Art. 24. "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: inc. XV – proteção à infância e à juventude".

<sup>89</sup> Provimento 36/2014 TJSP, "Art. 2º – Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária. § 1º: O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre o 'padrinho' e o 'apadrinhado', inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento; § 2º: Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do "padrinho" não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa. Art. 3º – Apadrinhamento financeiro consiste em contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança ou adolescente acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com ela vínculos afetivos. Parágrafo único: O apadrinhamento financeiro não pressupõe contato direto entre 'padrinho' e 'apadrinhado', podendo, a critério do 'padrinho' ser convertido em apadrinhamento afetivo, com ou sem prejuízo do apadrinhamento financeiro".

O instituto do apadrinhamento tem por essência a descaracterização da função paternal ou maternal. Não há os fins de adoção, de modo que nestes casos, a princípio, não configurará a parentalidade socioafetiva.

## 1.4 Principais deficiências

Atualmente não se tem mais uma visão mistificada sobre o filho adotivo. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram legitimadas todas as formas de filiação, bem como a igualdade material entre os filhos nascidos no âmbito interno e externo ao casamento (art. 227, § 6.º da CRFB/1988), asseguradas outras formas de a família ser constituída não se atendo somente ao casamento (art. 226, § 3.º e 4.º da CRFB/1988).

A questão subjacente ao tabu sobre a adoção no Brasil, é que indivíduos e casais que buscam adotar estão, normalmente, interessados em adotar bebês ou crianças muito pequenas. Consequentemente, à medida que as crianças envelhecem suas chances de serem adotadas diminuem. Muitas crianças vivem sua infância e adolescência sem serem adotadas e são liberadas do sistema aos 18 anos, sem nunca viver com uma família<sup>90</sup>.

No Brasil, é possível depreender que o preconceito para com a adoção de crianças negras, seropositivas e mais velhas ainda é grande, o que pode ser observado pelos dados fornecidos pelo CNA (Figura 1). Estas crianças acabam sendo melhor aceitas em outros países e, neste sentido, a adoção internacional tem se mostrado uma opção viável.

Figura 1 – Preferência dos habilitados à adoção

---

<sup>90</sup> LAW, Angélico. *Brazil Approves International Adoption of Brazilian Children*. [Em linha]. 2014. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.thebrazillawblog.com/brazil-approves-international-adoption-brazilian-children/>>.



Fonte: Espíndola, Viana e Oliveira<sup>91</sup>

A adoção internacional constitui-se em uma modalidade de adoção em que uma única pessoa ou um casal se tornam o(s) pai(s) legal (ais) e permanente(s) de uma criança que possui nacionalidade diversa.

No final de março de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a inclusão de requerentes domiciliados no exterior no Registro Nacional de Adoção do Brasil. Agora, qualquer pessoa que more fora do Brasil pode solicitar a adoção de uma criança ou de um adolescente brasileiro. Espera-se que a mudança melhore significativamente as chances de crianças e adolescentes brasileiros mais velhos serem adotados tendo em vista o maior número de pais adotivos.

O Brasil é parte da Convenção de Adoção de Haia, portanto, as crianças brasileiras devem atender aos requisitos da Convenção para serem elegíveis para adoção internacional. Uma das regras aplicáveis mais importantes é que o Brasil deve tentar colocar uma criança com uma família no Brasil antes de decidir se a criança é elegível para adoção internacional<sup>92</sup>.

Em geral, os pretensos pais adotivos precisam atender aos requisitos legais da adoção do país em que residem e do país do qual a criança é natural<sup>93</sup>.

Importa destacar que adoção internacional não é o mesmo que adoção transcultural ou interracial. Porém, é de conhecimento que uma família muitas vezes passa a ser uma família transcultural ou interracial após proceder a adoção

<sup>91</sup> ESPÍNDOLA, Sandro Pitthan; VIANA, Marcos Besserman; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução? *Saúde e Debate*, v. 43, Número Especial, p. 34-47, Dez., 2019, p. 40.

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Op. cit., p. 357.

internacional de uma criança ou adolescente.

As leis dos países são diversas no que concerne à sua disposição de autorizar adoções internacionais. Diversos países consignaram normas para adoções internacionais, a exemplo de Portugal, que tem um regime próprio para a adoção internacional, enquanto outros países, a exemplo da Etiópia, a proibem expressamente<sup>94</sup>.

Compreende-se que na adoção deve-se possibilitar a busca de famílias para as crianças privadas de convivência familiar e não o contrário, procurando incentivar as adoções de crianças mais velhas a fim de garantir seus direitos à proteção integral e à convivência familiar, conforme preconiza a Lei 12.010/2009. Portanto, o objetivo dos atores que integram o sistema de justiça não é buscar crianças de acordo com o perfil delimitado pelos postulantes, mas construir suas estratégias de intervenções tendo como eixo norteador o princípio do melhor interesse da criança. Tal eixo norteador dirige as ações dos referidos atores de maneira a trabalhar os postulantes e a sociedade para que se abram para a possibilidade de acolher as crianças com suas reais necessidades ao invés da criança idealizada<sup>95</sup>.

Entretanto, o sistema de justiça não consegue garantir tal direito automaticamente a todas as crianças que estão à espera de uma família, pois, uma grande parte dos postulantes à adoção deseja adotar crianças recém-nascidas ou com até 2 anos de idade. O relatório atual do CNA, que foi criado no ano de 2008 e se constitui como uma ferramenta digital que ajuda os atores do sistema de justiça a conduzir os procedimentos afetos aos processos de adoção em todo o Brasil. A título ilustrativo, há 36.165 pessoas habilitadas à adoção, sendo que 36,37% dos pretendentes desejam crianças de 0 a 2 anos de idade. Porém, apenas 10,7% das crianças disponíveis para a adoção estão nessa faixa etária. O CNA aponta que 64,79% das crianças e adolescentes disponíveis à adoção estão na faixa de 10 a 17 anos, contudo, apenas 2,47% dos postulantes estão habilitados para adotar crianças e adolescentes com esse perfil. A discrepância entre a idade das crianças e dos adolescentes e o perfil desejado pelos postulantes faz com que as demais crianças e adolescentes institucionalizados permaneçam esperando por uma família, ao passo que as famílias que desejam adotar permanecem na fila no

---

<sup>94</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Op. cit., p. 358.

<sup>95</sup> COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v.20, n.3, p.425-434, 2007, p. 427.

aguardo daquela criança idealizada<sup>96</sup>.

Ademais o número de crianças que são adotadas e depois devolvidas é grande e enseja maior preocupação.

### 1.4.1 O problema da morosidade

A atual lei de adoção privilegia a família de origem e a colocação em família substituta só se concretiza em última hipótese<sup>97</sup>.

Referida lei de adoção não alterou a expressão família natural acrescentando apenas o § único ao art. 25 do ECA<sup>98</sup>. Trouxe em seu bojo a definição de família ampliada, demonstrando que é necessário que haja não apenas o laço de sangue, mas também a afinidade e a afetividade. Tais elementos em conjunto devem ser considerados fundamentais para que seja assegurado o princípio constitucional de direito à convivência familiar<sup>99</sup>.

Para preservar o convívio da criança dentro da família original, a lei apresenta o conceito de família extensa ou ampliada (art. 25, § único do ECA), que é “formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive ou mantém vínculos de afinidade e afetividade”<sup>100</sup>. Neste trilhar, em se tratando de adoção, a preferência é da família ampliada, conforme o caso concreto.

Assim, a adoção só tem a sua função quando esgotados todos os mecanismos de garantia da convivência familiar, ou seja, coloca-se a família biológica em primeiro lugar.

A ressalva que é feita é que o tempo é cruel e, na prática, muitas vezes o fato de existir a família biológica e ausência de equipe interprofissional capaz de diagnosticar a possibilidade de retorno ou não ao convívio familiar, pode colaborar e condenar as crianças a uma eterna institucionalização. Acaba, assim, em consequência, com a possibilidade de a criança ser adotada devido aos padrões estereotipados, existentes

---

<sup>96</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção*. [Em linha]. 28.02.2022. [Consult. em 28 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.cnj.jus.br>>.

<sup>97</sup> FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Nova Lei de Adoção: principais alterações. *Revista IOB de Direito de Família*, v.12, n.62, p.109, out./nov., 2010, p. 109.

<sup>98</sup> Art. 25 do ECA. “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

<sup>99</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Op. cit., p. 73.

<sup>100</sup> BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Op. cit..



no Brasil. Ainda, não se pode deixar de considerar a difícil decisão de destituir o poder familiar, por ser de conhecimento que, em muitos casos isso significará a ruptura total dos laços biológicos e a sentença poderá “condenar” uma infância inteira vivida em abrigos, já que a adoção tardia ocorre apenas em casos isolados<sup>101</sup>.

A Lei 13.509/2017 veio estabelecer novas diretrizes que buscam melhorar a sistemática da adoção, como a estipulação de prazos para alguns dos procedimentos administrativos, como o de habilitação dos pretendentes, a diminuição dos prazos para avaliação das crianças institucionalizadas, dentre outras questões pertinentes ao tema. Ressalte-se que o procedimento da adoção existente na atualidade é fruto de um longo processo de mudanças que ainda demandam melhorias contínuas e consolidação na prática.

Apesar da regulamentação estabelecida no ECA, muitos prazos de procedimentos não são cumpridos e não há notícias de uma efetiva fiscalização, trazendo dor e sofrimento não somente para aqueles que sobrevivem nos acolhimentos, como também àqueles que não conseguem promover a realização do desejo de aumentar ou constituir uma nova família. Comenta-se sobre a desproteção que envolve crianças e pretendentes à adoção, relacionando algumas causas e consequências:

[...] Ineficiência da administração estatal, ausência de políticas públicas, carência e/ou desvios de recursos financeiros cabíveis aos setores, que atuam na área do direito infanto-juvenil e falta de profissionais na justiça da infância, fatos que explicam a morosidade dos processos de adoção e o aumento do número de adoções irregulares, ou seja, aquelas que se iniciam sem o controle do Poder Público<sup>102</sup>.

A prioridade absoluta constante da legislação da infância no Brasil, através da CRFB/1988 em seu 227<sup>103</sup>, determina que a infância deva estar em primeiro lugar quando do planejamento e elaboração de políticas públicas. Ademais, cabe ao Poder Judiciário elaborar sua proposta orçamentária, prever recursos para manter a equipe interprofissional cuja função é assessorar a Justiça da Infância e Juventude. Neste sentido, sabe-se que a Lei Nacional de Adoção esbarra em um quadro precário e sem

---

<sup>101</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da Adoção*. Op. cit., p. 187.

<sup>102</sup> FRANCO, Natália Soares. O cuidado nos processos de adoção. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*. Op. cit. p. 396.

<sup>103</sup> Art. 227 da CRFB/1988. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

estrutura mínima para a sua real aplicação<sup>104</sup>.

## 1.5 Adoções ilegais

No Brasil, a adoção *intuitu personae* é considerada uma adoção ilegal. Trata-se da adoção consensual em que a família biológica, normalmente somente a mãe, já que muitas vezes o pai é ausente ou desconhecido, entrega em adoção uma criança ou adolescente a pessoa conhecida. Esta modalidade de adoção possui sua fundamentação legal nos arts. 45, caput e 166 do ECA.

Com a elaboração do ECA, o procedimento para se adotar no ordenamento brasileiro passou a ter critérios cada vez mais detalhados e rigorosos, apresentando maior número de regras e exceções para que os valores da ordem constitucional sejam implementados na manutenção do núcleo familiar, envolvendo pontos fundamentais, desde a concordância dos pais biológicos, a destituição do poder familiar, a oitiva do adotado, a legitimidade dos adotantes e o respeito à fila do Cadastro Nacional de Adotantes.

Também a adoção internacional, mesmo consentida pela família biológica, sem passar pelo crivo do Judiciário é considerada crime de tráfico de menores.

## 1.6 Devolução de crianças

Inicialmente, insta consignar que “devolver” segundo Guirardi significa “mandar de volta o que foi entregue, remetido, esquecido; restituir algo a alguém por não haver legitimidade sobre o objeto. O verbete sugere também uma apropriação indevida de algo que se entende não lhe pertencer”<sup>105</sup>.

Outros autores também se referem à palavra “devolver” para designar objetos. Como exemplos citam-se: devolver o dinheiro emprestado, devolver o cheque, devolver uma compra. Palavra que jamais deveria ser usada quando se trata de uma pessoa: devolver ao abrigo uma criança ou um adolescente. Compreende-se desta forma a despersonalização e falta de afeto como se a criança ou o adolescente fosse um objeto

---

<sup>104</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da Adoção*. Op. cit., p. 187.

<sup>105</sup> GUIRARDI, Maria Luiza A.M. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. ISBN: 8561977876. p. 33.

que pode ser devolvido, rejeitado<sup>106</sup>.

A maioria das vezes, quando as crianças são devolvidas, o que observa-se é que a família não está preparada para exercer seu papel de pai ou de mãe. Outras vezes a família está preparada e deseja muito a criança ou o adolescente, mas apesar do empenho desta família a própria criança ou adolescente não consegue se adaptar ou porque está em luto por um familiar biológico, ou porque estava vinculado emocionalmente aos funcionários da instituição ou porque sente-se culpado porque um de seus irmãos permaneceu institucionalizado e não teve a mesma sorte de encontrar uma família, entre outros motivos<sup>107</sup>.

Segundo o art. 39, § 1.º da Lei 8.069/1990 (ECA), “a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”<sup>108</sup>.

Sendo assim, a desistência da adoção possui consequências jurídicas. Para os adotantes, consoante prevê o art. 197-E, § 5.º do ECA:

[...] a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente<sup>109</sup>.

Na esfera civil, a devolução da criança ou do adolescente adotado poderá implicar em indenização por danos morais em razão do abandono, tendo em vista que a adoção é irrevogável e a devolução configura abandono afetivo. A próxima seção fará uma análise detalhada sobre a devolução de crianças adotadas e nela será possível encontrar julgados sobre o tema.

Depois da adoção, contudo, muitas vezes é grande o preço que uma criança ou adolescente deve pagar para permanecer em uma família, que muitas vezes não está preparada para recebê-lo. Ou, ainda, pode ocorrer de a própria criança não reconhecer nem aceitar como família aqueles que a acolheram.

---

<sup>106</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. 2017. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2017, p. 26.

<sup>107</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. 3.ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605525-1. p. 25.

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Op. cit.

<sup>109</sup> Ibidem.

Embora existam poucos dados estatísticos sobre a devolução de crianças adotadas – afinal, eles revelariam falhas do Poder Judiciário –, sabe-se pela prática que casos como esse são comuns. Segundo o CNJ, entre 2008 e 2015, 130 crianças adotadas foram devolvidas no Brasil. Em 2016, para se ter um parâmetro, 1.226 crianças e adolescentes ganharam uma nova família no país<sup>110</sup>. O número de desistências é baixo diante da quantidade de adoções, mas não deve ser ignorado.

Muitas vezes, por conta do sofrimento físico e emocional decorrente das tentativas de gerar um filho biológico, o casal fica ansioso para exercer seus papéis de pai ou mãe, e esse fator acaba atropelando o processo de amadurecimento. Já outros querem adotar por altruísmo, o que torna a probabilidade de insucesso grande, eis que não se revela uma caridade.

Há ainda situações em que os comportamentos que poderiam ser apresentados por qualquer criança, como não querer tomar banho ou escovar os dentes, falar palavrão, preguiça para fazer o dever de casa ou comer demais, se tornam motivos para o adotante não aceitar o filho adotado e desejar sua devolução ao Estado. Pode-se entender isso como a não vinculação dos pais com a criança. Na maioria dos casos, os desafios nada diferem dos vivenciados por qualquer família, porém a dificuldade em sentir afeto pela criança adotada, muitas vezes torna-se uma barreira para que esta criança seja aceita na família<sup>111</sup>.

São vários os motivos que interferem na permanência de uma criança em uma família quando levada em guarda ou após ser adotada. Apesar das devoluções não serem permitidas juridicamente e muitas vezes o adotante ser penalizado com pagamentos de indenizações estipuladas pelo Poder Judiciário, as devoluções acontecem mais do que se deseja.

Citam-se algumas situações a seguir, a título de exemplo, que são reais e ilustram possíveis desafios enfrentados tanto pelas famílias adotantes quanto pelas crianças e adolescentes adotados.

---

<sup>110</sup> MACIEL, Camila. Adoção de crianças devolvidas exige construção de laços. [Emlinha]. *Agência Brasil*, 25.05.2017. [Consult. Em 27 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direit-os-humanos/noticia/2017-05/mae-que-adotou-criancas-devolvidas-diz-que-experiencia-exige>>. 2022.

<sup>111</sup> MENEZES, Leiane. Cresce o número de criança a serem devolvidas após serem adotadas no DF. [Em linha]. *Metrópoles*, 21.09.2017. [Consult. Em 27 fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.metropoles.com/brasil/cresce-o-numero-de-criancas-devolvidas-apos-serem-adotadas-no-df?amp>>.

**a) Ansiedade e falta de preparo dos pretendentes à adoção:** muitos candidatos à adoção sentem-se ansiosos, querem adotar rapidamente e, assim, não têm tempo para conhecer e formar vínculos com a criança que estão adotando<sup>112</sup>.

Acredita-se que alguns fatores podem contribuir significativamente para que essa adoção não seja bem sucedida nesses casos: a ansiedade do casal em adotar, a adoção fora do perfil proposto no CNA, a falta de preparo dos pretendentes e o fato de o casal não estar em sintonia em relação à adoção.

Janete Calixto<sup>113</sup> faz menção a um caso em que não havia concordância entre o casal, que adotou por insistência da esposa. Sete anos mais tarde, ela infelizmente faleceu após enfrentar um câncer. O marido, então, devolveu a criança ao Estado, alegando que quem desejava adotar era sua mulher, e não ele.

**b) Falta de informação sobre a vida pregressa da criança ou do adolescente.** Mobilizados pelo grande sofrimento de uma criança acolhida, é comum que técnicos de instituições fiquem ansiosos para arrumar logo uma família para ela, e, assim, acabem não contando à família adotante toda a verdade sobre sua história. Muitas Varas da Infância e Juventude, inclusive, não permitem que a vida da criança seja exposta, por encontrar-se em segredo de justiça<sup>114</sup>. No entanto, entende-se que esta conduta não é adequada, pois, é importante que os pais adotivos conheçam as origens da criança que estão adotando, suas vulnerabilidades e seus traumas. Isto ajuda a lidar com possíveis problemas emocionais e comportamentais que a criança porventura venha a apresentar<sup>115</sup>.

Da mesma forma, a criança deve conhecer suas origens e seu passado. Muitas crianças foram afastadas do seio familiar quando ainda eram muito pequenas e à medida que crescem, é natural que queiram saber de onde vieram e até mesmo ter contato com sua família biológica. Este é um direito que possuem e não pode lhes ser negado, sendo de grande importância para a sua saúde psíquica<sup>116</sup>.

---

<sup>112</sup> GUIRARDI, Maria Luiza A.M. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. Op. cit., p. 35.

<sup>113</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 25.

<sup>114</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 27.

<sup>115</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. *Adoção: Gestação Adotiva – a espera de um filho através de uma adoção consciente*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978655605088-1. p. 19.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 43.

Entretanto, acredita-se que conhecer a história de vida pregressa da criança ou do adolescente a ser adotado é de suma importância para que a família saiba dos traumas que possam ter sido vividos antes do acolhimento<sup>117</sup>. Assim, para quem deseja adotar, é preciso refletir sobre a disponibilidade em lidar com questões muitas vezes complexas e difíceis.

**c) Resistência da criança ou do adolescente em aceitar a forma de viver da família adotante.** Crianças e adolescentes acolhidos há muito tempo frequentemente não aceitam os costumes e a forma de viver em família. Morar em uma instituição é uma realidade totalmente diferente de exercer o papel de filho e respeitar uma hierarquia familiar. Com o passar dos anos, muitos perdem a referência do que é ser filho e ser cuidado por alguém<sup>118</sup>.

Em um grupo de irmãos, por exemplo, o mais velho às vezes é quem cuida dos outros, assumindo o papel de pai ou mãe, em um processo de “adultização” que pula etapas do seu desenvolvimento natural. É compreensível que quem precisou cuidar de si mesmo e dos irmãos sinta dificuldade em retomar o papel de filho<sup>119</sup>.

As crianças mais velhas, especialmente, podem demorar um pouco mais para se vincular à família adotante. Segundo Silva<sup>120</sup>, elas necessitam de um tempo maior para que o vínculo se estabeleça, pois precisam desprender-se dos costumes e da cultura antiga, do meio em que estavam inseridos, para engajar-se numa nova forma de viver, com outros costumes, outros valores, outra cultura, muitas vezes tão diferentes da realidade vivida até então.

Ademais, há casos em que as crianças estão institucionalizadas, mas mantêm contato com membros da família biológica. Expõe Calixto<sup>121</sup> que em situações como essa, ou seja, quando algum parente biológico visita a criança na instituição, mas não tem condição de adotá-la, ela pode nutrir a esperança de que um dia essa pessoa poderá vir buscá-la e, por esse motivo, não aceitar ser adotada por outra família. Em casos como o exposto, ao que parece, poder-se-ia sugerir o apadrinhamento civil.

**d) Permanência de vínculos afetivos com funcionários da instituição.** Por

---

<sup>117</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 27.

<sup>118</sup> GUIRARDI, Maria Luiza A.M. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. Op. cit., p. 38.

<sup>119</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 27.

<sup>120</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 28.

<sup>121</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 27.

ocasião da institucionalização, crianças e adolescentes perdem suas referências familiares e podem criar fortes vínculos afetivos com funcionários da instituição. Dessa forma, sentem dificuldade para se separar deles e viver com uma nova família. Sentem-se inseguros, porque não têm certeza de que serão aceitos integralmente por outras pessoas.

Calixto<sup>122</sup> cita dois casos que ele próprio acompanhou e que culminaram com a desistência da adoção.

O primeiro caso foi o de um menino de dez anos. Calixto<sup>123</sup> relata que em uma audiência concentrada – uma reunião no fórum para decidir sobre o destino da criança, em que participam juiz de direito, promotor de justiça, equipe técnica do fórum, advogado da criança, conselheiros tutelares, diretor da escola, equipe técnica da instituição de acolhimento, entre outros –, quando a juíza perguntou se ele queria ser adotado, ele respondeu que não. A juíza ficou perplexa quando os psicólogos explicaram que possivelmente o garoto se sentia muito inseguro por morar já há alguns anos na instituição e, de repente, ser adotado por uma família que ele ainda não conhecia.

O segundo caso citado por Calixto<sup>124</sup> refere-se a uma funcionária de uma instituição que gostava muito de uma criança acolhida e prometia a ela que, se ganhasse na loteria, iria adotá-la. Surgiu então um casal interessado em adotar essa criança, porém ela se negou a ser adotada, na esperança de que a funcionária a adotasse um dia.

**e) Presentear excessivamente a criança que chega por adoção.** Logo que a criança ou adolescente é adotado, o desejo dos pais adotivos é tão intenso, muitas vezes depois de uma espera longa e penosa, que eles começam a oferecer presentes. Em geral, não querem que o filho passe necessidade ou vontade de ter o melhor brinquedo, as melhores roupas etc.

Contudo, a vida não se resume a isto, e o processo educativo deve entremear as relações. Segundo Guirardi<sup>125</sup>, a criança precisa ser ensinada sobre o seu lugar de filho, se adaptar à dinâmica da família, se submeter às regras da nova casa, levar a sério o

---

<sup>122</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 28.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 28-29.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>125</sup> GUIRARDI, Maria Luiza A.M. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. Op. cit., p. 39.

ensino formal, com estabelecimento de rotina para estudo e de atividades que ela não estava acostumada até então.

Sabe-se que a construção dessa rotina não é fácil e pode soar para a criança como falta de amor ou parecer que os pais adotivos não as aceitam em sua forma de ser. No entanto, como recomenda Calixto<sup>126</sup> é preciso persistir. O processo educativo é desafiador – até extenuante – tanto para os pais adotivos como biológicos.

**f) O teste por parte dos filhos no que se refere ao afeto dos pais adotivos.**

Nos primeiros meses de convivência com a família adotante, por medo de serem devolvidos ao abrigo, a criança ou o adolescente podem se comportar de modo a satisfazer seus pais, sendo cordatos e disciplinados. Essa é, na verdade, a fase de namoro, da conquista. Depois dela, porém, quando já estão estabelecidos os vínculos, o filho pode começar a testar o afeto dos pais adotivos<sup>127</sup>.

Com a natural rebeldia da criança, chegando muitas vezes a arrumar as malas para ir embora, os pais poderão sentir que não são amados ou que ela não gosta do novo lar e deseja voltar para o abrigo.

Filhos biológicos muitas vezes procedem da mesma forma, mas os pais não levam a sério, perdoam e até acham graça de uma atitude como essa. Já os pais adotantes tendem a acreditar que realmente o filho quer voltar para a instituição. Essa fase de teste é uma forma de a criança ou adolescente se certificar de que é querido e amado pela nova família. Calixto<sup>128</sup> orienta que os pais sejam firmes e digam que, se sua vontade é ir embora, respeitam seu querer, porém não é o que desejam.

Nessa fase, é importante que a família conte com a orientação de um profissional especializado, no caso um psicólogo, pois essa pode acabar sendo uma das causas de devolução de crianças ao abrigo.

**g) Dificuldade para estabelecer limites.** Toda a criança e todo o adolescente necessita de limites e regras quando inseridos em uma família. Assim que o filho por adoção chega, os pais, inconscientemente ou não, sentem dificuldade para estabelecer limites. A criança ou o adolescente adotado logo percebe o “ponto fraco” dos pais

---

<sup>126</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 29.

<sup>127</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 27.

<sup>128</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 30.



adotivos, como a questão da infertilidade ou o sentimento de solidão dos mesmos por não terem filhos biológicos. Então, podem começar a barganhar, dizendo, por exemplo, que, se algo não for do seu jeito, preferem voltar para o abrigo. Diante da ameaça, os pais compreensivelmente ficam com ainda mais receio de colocar limites<sup>129</sup>.

Outra questão é que os pais podem sentir pena do filho adotado, por causa dos sofrimentos vividos antes da adoção. Também por isso, sentem dificuldade para colocar limites, que são sempre muito importantes para dar um norte às crianças, sejam elas adotadas ou não<sup>130</sup>. No entanto, apesar de testar até onde podem ir, os filhos esperam por limites e que seus pais lhes digam o que podem ou não fazer.

**h) Adoção por filantropia.** Calixto<sup>131</sup> menciona que é muito comum encontrar nas reuniões dos grupos de apoio à adoção pessoas que chegam à procura de um filho por adoção na seguinte condição: possuem alto poder aquisitivo e desejam adotar para “fazer caridade”.

É preciso entender que crianças e adolescentes disponíveis para adoção não desejam caridade e nem bens materiais. Estão à procura de um lar onde sejam compreendidos, sintam-se seguros, apoiados, respeitados e, acima de tudo, amados.

Pais adotivos por filantropia se sentem injustiçados quando a criança começa a mostrar a verdadeira personalidade, quando revela seu sofrimento e as dores da sua alma. Muitos pais nessa condição poderão pensar que a criança é mal agradecida e que estão retribuindo com rebeldia os muitos presentes recebidos e a vida mais abastada que passaram a ter<sup>132</sup>.

É como se estivessem cobrando da criança um imposto pela adoção. Crianças e adolescentes que perderam sua família de origem desconfiam do falso afeto. Elas precisam de afeto verdadeiro e não necessitam de caridade. Adoções nessa condição, segundo Silva<sup>133</sup> tendem ao fracasso.

**i) Adoção após a morte de um filho biológico.** Não é recomendável pensar em adoção imediatamente após a perda de um filho. Esse luto precisa ser muito bem

---

<sup>129</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 32.

<sup>130</sup> GUIRARDI, Maria Luiza A.M. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. Op. cit., p. 41.

<sup>131</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 31.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 33.

trabalhado em processo de terapia antes de se buscar por uma adoção, pois ele inclui diversas fases e, enquanto elas não forem superadas, a pessoa ou o casal ainda não estará pronto para participar do processo de adoção.

A psiquiatra suíça Elizabeth Kübler-Ross<sup>134</sup>, em seu estudo com pacientes terminais, cita cinco estágios do luto: a negação, em que as pessoas se recusam a pensar que o fato aconteceu; a raiva e a revolta pelo ocorrido; a barganha – “por que isso foi acontecer com meu filho e não comigo?”; a tristeza e a depressão; por fim, a possível aceitação. Essas fases não possuem um período marcado para começar e terminar, e às vezes acontecem de forma intermitente.

Uma adoção não poderá preencher o vazio daquele filho que se foi. Cada filho é único, não há como substituí-lo. Uma adoção feita dessa forma também tende a ser interrompida.

**j) Diferenciação ou escolha entre filho biológico e por adoção.** É difícil de imaginar, mas acontece: alguns pais podem escolher entre um filho biológico e um filho por adoção. Como exemplo, Calixto<sup>135</sup> cita o relato de um palestrante do ENAPA (Encontro Nacional de Apoio à Adoção) de 2011, realizado em Curitiba, Paraná. Ele contou que um casal sem filhos biológicos foi a uma instituição e adotou uma criança. Após algum tempo, a mulher engravidou e eles devolveram ao Estado a criança adotada da seguinte forma: levaram-na ao fórum, apenas com a roupa do corpo, disseram para um funcionário que iriam deixá-la ali, sair para tomar um café e retornar em seguida, mas desapareceram. Estavam com passagens compradas para o exterior e nunca mais foram vistos.

O que ocorre também é a família extensa, quando não preparada, fazer distinção entre netos, sobrinhos e primos, dando preferência aos biológicos em detrimento dos adotados. Subjetivamente, ou não, é como se crianças ou adolescentes adotados merecessem menos em termos de atenção ou mesmo em termos materiais, denotando erroneamente um merecimento pelo biologismo<sup>136</sup>. Adoções nessa condição tendem ao fracasso.

#### **k) Dificuldade dos adotantes em aceitar crianças ou adolescentes**

---

<sup>134</sup> KÜBLER-ROSS, Elizabeth. *Sobre a Morte e o Morrer*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. ISBN-10: 8546901686. p. 23.

<sup>135</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 32.

<sup>136</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 34.

**quesofteram abuso sexual.** É grande a incidência de crianças e adolescentes em acolhimento que são vítimas de maus tratos. Frequentemente, o acolhimento acontece justamente porque sua vida estava em risco. Via de regra, eles vêm de lugares difíceis, marcados por violência intrafamiliar, e, por haver enfrentado diferentes formas de violência doméstica e abuso e poderão repetir no novo lar suas vivências traumáticas<sup>137</sup>. Por esse motivo, é preciso que a pessoa interessada em adotar conheça em detalhes a vida pregressa da criança, para saber se poderá dar conta e lidar com questões tão delicadas e desafiadoras.

O caso mencionado a seguir foi mais uma trágica experiência de insucesso na adoção, que envolve uma devolução por diversas questões, entre elas a suspeita de abuso sexual, aliada à pressão institucional pela saída das crianças. Ele foi descrito por Angélica Gomes da Silva, em sua tese de doutorado defendida na Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) em 2017, baseada em narrativas de assistentes sociais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Trata-se do acompanhamento, dos gêmeos Cristiano e Cristiane (de 5 anos), quando ainda estavam sob a responsabilidade da família biológica. De acordo com a assistente social, as crianças tinham uma mãe biológica com grave problema de alcoolismo, que comprometia diretamente o exercício da maternidade de forma responsável e afetiva. Além de não apresentar interesse em cuidar deles, delegava a função a outras pessoas. Após diversas tentativas para que permanecessem junto à família de origem, foi decidido o encaminhamento para a adoção.

Logo que a família adotiva foi encontrada, em uma cidade vizinha, as crianças foram entregues. Não houve nenhum trabalho de aproximação ou preparo, necessários à construção de vínculos, mesmo sem o casal demonstrar a mesma expectativa em relação à adoção, com resistência por parte do pretendente. A assistente social sabia disso:

[...] eu percebi isso, poderia ter refletido com o casal sobre a possibilidade de eles repensarem a adoção e aguardarem uma criança no perfil que eles estavam esperando... Porém, não o fizeram, eles decidiram acolhê-los, talvez por ansiar pela chegada do filho<sup>138</sup>.

A assistente social que atuou no caso justifica que sua intervenção foi diretamente

---

<sup>137</sup>SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 35.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 133.

influenciada pela pressão institucional em resolver a questão, em um município que não oferecia serviços necessários para o acolhimento das crianças.

Após quatro meses de convivência, o casal começou a fazer reclamações de Cristiane, especialmente em relação à sexualidade precoce, suspeitando que ela havia sido vítima de abuso sexual. Isso resultou em uma declaração de interesse em adotarem apenas o menino. Os gêmeos acabaram sendo devolvidos, em um processo em que tampouco houve trabalho para a superação dos problemas trazidos pela família<sup>139</sup>.

Imediatamente, foram encaminhadas para uma segunda família, no interior de São Paulo. Em quatro meses, também começaram a surgir queixas, sobretudo em relação à menina e ao seu comportamento desafiador. Nesse momento, a profissional descreveu que buscou apoio das assistentes sociais locais, mas não recebeu atenção necessária. O casal declarou o desejo de devolução, mas logo voltou atrás. Antes do processo de adoção ser concluído, ainda durante o estágio de convivência, as crianças foram encontradas mortas em uma piscina num condomínio no interior de São Paulo<sup>140</sup>.

Não obstante existam muitas outras causas para a devolução de crianças adotadas, não é objetivo desta pesquisa detalhar esta questão e, assim, cita-se apenas mais uma possível causa que julga-se de grande relevância, qual seja: a ilusão dos adotantes de acolherem uma criança ideal.

**I) A falsa ilusão de que o filho adotado é “a criança ideal”.** Além dos casos citados, entre os múltiplos fatores que podem levar à devolução, observamos também adotantes que vislumbram um filho idealizado, um filho que não é real. Nesses contextos, inconscientemente, como relata Calixto<sup>141</sup> há o desejo de que o filho caiba dentro das expectativas anteriores à adoção. Assim, no início do convívio familiar com o novo membro, as fantasias começam a ser desfeitas. Ao se depararem com a realidade, inicia-se um processo de dor, tristeza e sofrimento por parte dos adotantes. Quando não aguentam conviver com essa realidade, acabam devolvendo o filho ao Estado.

Nas devoluções, costumeiramente, a culpa recai sobre a criança ou o adolescente. Normalmente os pais adotivos chegam ao fórum e dizem para o juiz que a

---

<sup>139</sup> SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Op. cit., p. 133.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>141</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 34.

culpa é da criança que não se comporta e não obedece às normas da casa, que não soube lidar com a situação ou que idealizava um filho perfeito. Quem adota precisa entender que não foi o adotado quem bateu em sua porta, e sim o contrário. Então, não é justo que além de a criança ser devolvida, ainda tenha que conviver com a culpa de não ter conseguido permanecer na família adotante. O sofrimento emocional, em alguns casos é muito alto, para quem devolve, mas é ainda maior para quem é devolvido e rejeitado.

Por esta razão têm sido deferidas indenizações a título de dano moral a essas crianças e adolescentes devolvidos tendo em vista que, nos termos dos artigos 47<sup>142</sup> e 49<sup>143</sup> do CC brasileiro, a adoção é irrevogável.

### **1.6.1 Irrevogabilidade da adoção**

Hodiernamente, a irrevogabilidade<sup>144</sup> é uma característica da adoção no Direito Brasileiro, porém, nem sempre foi assim. No CC de 1916, nos arts. 373, 374 e 375 a adoção podia ser revogada por cessação da interdição ou da menoridade, por mútuo consentimento das partes e da deserdação.

Com o advento da Lei 4.655/1965 fora introduzido a legitimação adotiva, de caráter irrevogável, no ordenamento brasileiro. Posteriormente o Código de Menores de 1979 criou dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena, esta última irrevogável.

O art. 49 do ECA dispõe que o falecimento dos adotantes não leva ao restabelecimento do poder familiar dos pais naturais.

Para Liberati<sup>145</sup> o fundamento da irrevogabilidade da adoção é a equiparação legal entre a filiação biológica e a filiação adotiva. O autor considera que as relações constituídas entre adotante e adotado devam corresponder ao de uma família unida pelos laços de sangue.

---

<sup>142</sup>Art. 47 do CC/2002. "O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão".

<sup>143</sup> Art. 49 do CC/2002. "A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais".

<sup>144</sup> Art. 39 da Lei 8.069/1990. "A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei".

<sup>145</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. *Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Malheiros, 1995. ISBN: 857420532x. p. 66.

Contudo é válido salientar que a irrevogabilidade prevista no ECA não revoga as hipóteses de exclusão que encontram-se previstas na legislação civil vigente, Carvalho Neto<sup>146</sup> adverte que os arts. 1.595 e 1.744 do CC/2002 a respeito da exclusão da herança e deserdação persistem.

Complementarmente, os pais adotivos, após ser proferida a sentença constitutiva de adoção, passam a ter todos os direitos e deveres como se biológicos fossem, sujeito, portanto a serem destituídos.

Quanto a possibilidade de revogação da adoção, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência majoritária nos tribunais brasileiros:

A Constituição Federal de 1988, trouxe, insculpido no §6º, do artigo 227, a regra da igualdade entre os filhos, proibindo quaisquer discriminações relativas à filiação. Após, o estatuto da criança e do adolescente (Lei n.8.069), que regula a adoção dos menores de dezoito anos (art.40), referiu, expressamente, a irrevogabilidade da adoção (art.48). Diante da disposição constitucional, inserida no capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, e frente as regras do estatuto da criança e do adolescente, a doutrina e a jurisprudência tem defendido a existência de duas espécies de adoção: uma, regida pelo Código Civil, aplicável aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, e a outra, pelo estatuto da criança e do adolescente, a que se submetem os menores de dezoito anos. Aquelas regidas pelo Código Civil, aplicam-se as normas referentes ao desligamento e a dissolução da adoção, enquanto que, nas adoções submetidas ao estatuto da criança e do adolescente, vige o princípio da irrevogabilidade. A adoção do menor de dezoito anos obedece ao estatuto da criança e do adolescente (art.40) e é irrevogável. Os efeitos dessa legislação são imediatos, ou seja, atingem as adoções que foram constituídas preteritamente. Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu o princípio da igualdade da filiação, que informou a regra da irrevogabilidade da adoção, incidente no caso dos autos. Apelação provida<sup>147</sup>.

Assim, a adoção legal é um ato irrevogável, ou, melhor dizendo, perante a lei, não é possível reverter o processo de adoção e a devolução do filho adotivo equivale ao abandono o filho biológico. Contudo existe a possibilidade durante o período reservado à convivência, em que os pretensos pais têm somente a guarda provisória da criança, da devolução ocorrer<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 6. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978853629485-8. P. 47.

<sup>147</sup> TJRS – AC598017028 – RS – 7ªC. Civ.–Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis – j. Em 23.09.1998.

<sup>148</sup> ECA. ADOÇÃO. NÃO ADAPTAÇÃO. Restando infrutíferas as tentativas de adaptação, em quatro meses de convivência, e verificada a falta de interesse dos apelantes em permanecer com as adotadas, mister que se desconstitua a sentença que conferiu a adoção. 599 053 972. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. TJBA.

Contudo a excepcionalidade existe. Nesse sentido, cite-se a Apelação Cível 2005.032504-8<sup>149</sup>, do TJSC, julgada em 16.12.2005 e tendo por relator o Desembargador Sérgio Izidoro Heil.

Pelo exposto evidencia-se que a irrevogabilidade da adoção encontre a excepcionalidade em raros casos específicos, visando-se, geralmente, assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Afora essas situações excepcionais, em razão dos danos psicológicos e de todo o sofrimento suportado pelas crianças e adolescentes que são devolvidos, há entendimento de que estes podem entrar com uma ação pleiteando indenização a título de dano moral<sup>150</sup>.

O primeiro cenário imaginado para a desistência da adoção é o de pais que em meio ao processo reservado ao estabelecimento de vínculos com o futuro filho adotivo, injustificadamente desistem da adoção, acabando com todos os planos e esperanças que aquela criança ou adolescente construiu.

Nesse caso, o entendimento que predomina é que não cabe a responsabilização civil<sup>151</sup> tendo em vista que o estágio de convivência é o período que precede a adoção propriamente dita, pois neste momento pode-se constatar se há ou não afinidade entre os candidatos à adoção e o infante, possibilitando uma aproximação gradativa entre eles, com vistas a construir um vínculo afetivo, não havendo vinculação obrigacional nem vedação legal à devolução do candidato à adoção e a desistência do procedimento.

---

<sup>149</sup> Apelação cível. Ação ordinária visando à dissolução de adoção. Demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e o adotado. Vínculo estabelecido entre o filho e o marido da mãe biológica que, após quatro anos da consolidação do processo adotivo, separou-se do adotante. Inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos. Situação mantida formalmente, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado em face da obrigação de manter um sobrenome com o qual não se identifica "Dever de observância do princípio da dignidade da pessoa humana". Inteligência do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Decisão reformada para julgar procedente a pretensão dos apelantes. Recurso provido.

<sup>150</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. *Manual de Responsabilidade Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2015. ISBN: 978853625510-1. p. 47.

<sup>151</sup> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – ADOÇÃO – DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS – PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – INEXISTÊNCIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO. – Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. – O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. – A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. – Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJMG – AC: 10481120002896002 MG, relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12.08.14, Câmaras Cíveis /2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25.08.2014).

No entanto, tem-se observado também na jurisprudência casos de responsabilização civil de candidatos à adoção que desistem de adotar a criança mesmo na fase de guarda provisória<sup>152</sup>.

O segundo cenário e também o mais cruel é o que os pais adotivos simplesmente optam por devolver ao abrigo a criança ou adolescente, como se mercadorias fossem.

Nesse caso, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de adoção, há a responsabilização civil<sup>153</sup> pela devolução do filho adotivo e pode-se questionar, com fundamento nos requisitos da responsabilidade civil, a existência de ato ilícito, decorrente da violação da ordem jurídica com violação ao direito alheio e lesão ao respectivo titular (art. 927 do CC brasileiro), capaz de dar azo ao reconhecimento do dano moral, tendo em vista que a ilicitude do ato consubstancia-se quando se reconhece o abandono e o desamparo material e moral do filho adotivo, especialmente o dever de guarda, assistência e educação, sendo todos esses deveres previstos no ordenamento jurídico brasileiro, devendo o valor da indenização sopesar a extensão do dano, nos termos do preceituado no art. 944 do Código Civil.

É importante destacar que em caso de desistência da adoção após o trânsito em

---

<sup>152</sup> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS. DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CÔRTE. SENSÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM. INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATORIO DESPROVIDO. – A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial – Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam de adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda. (TJPB – Acórdão/Decisão do processo nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Desembargador José Ricardo Porto, Julgado em 03/03/2020).

<sup>153</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação. (TJSP – APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014).



julgado da ação de adoção é possível também que, aliada à indenização por danos morais, se peça também a indenização por danos materiais, pois os pais adotivos, tendo em vista ser impossível desconstituir o vínculo de adoção criado, continuarão tendo para com o filho adotivo todas as obrigações patrimoniais decorrentes da filiação biológica, o que torna possível pleitear o pagamento de pensão alimentícia mensal para o sustento do menor sem que este sofra qualquer redução em seu padrão de vida<sup>154</sup>.

Devolver é uma forma de cortar definitivamente laços com o filho adotivo. É uma forma de lhe dizer que ele não é importante para aquela família.

Na verdade, o que acontece é que os adotantes muitas vezes ingressam no processo de adoção sem estar afinados no desejo de adotar, sem ter consciência da responsabilidade que estão assumindo e sem buscar por informações claras sobre adoção. Este despreparo faz com que os pais adotivos não enxerguem a criança/adolescente como filho e que sigam pensando que aquele não é filho de verdade. O dia a dia fica longe do sonho imaginado trazendo cansaço físico e emocional para os envolvidos<sup>155</sup>.

Os danos causados ao filho adotivo devolvido são muitos. A criança ou o adolescente que é devolvido reeditará o trauma do abandono. A rejeição e o abandono levam à quebra na confiança em si mesmo, afetam profundamente a autoestima, aumentam as dificuldades de convivência, e, se forem inseridos em nova dinâmica familiar certamente haverá influência desta situação anterior na vivência atual<sup>156</sup>.

Calixto<sup>157</sup> cita que ser devolvido faz com que a criança/adolescente se torne frio, manipulador, além de haver queda da autoestima e maldade intensificada devido ao medo ou testagem, desconfiança e revolta.

Cardoso informa que a criança devolvida perde as esperanças e ganha cicatrizes existenciais. Segundo o autor, “Sabe-se de crianças depois de uma experiência como esta, precisam de medicação ou mesmo hospitalização [...] o efeito é avassalador”<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> RIBEIRO, Mayara Santin. A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar. [Em linha]. *Migalhas*, 08.07.2020. [Consult. Em 11.12.2021]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adocao-e-o-dever-de-indenizar>>.

<sup>155</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e seus desafios*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 978853627798-1. p. 101.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>157</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 36.

<sup>158</sup> CARDOSO, Ana Maria. *Encontros possíveis: histórias de amor e cuidado em torno da adoção*. Caxias do Sul: Instituto Filhos, 2016, p. 23.

É possível, ainda, que devolvendo o filho os pais adotivos lhe tirem a possibilidade de ter uma nova família. A devolução será parte de sua biografia, o que poderá prejudicar uma nova adoção. Um cérebro ferido é campo fértil para doenças emocionais e psicossomáticas<sup>159</sup>.

Uma criança que vive o abandono ou a separação da própria família entra em uma espécie de limbo, um tipo de suspensão do tempo de desenvolvimento da relação, o que gera sentimentos de angústia e confusão. O “arrastar” desse tempo de indefinição pode levar a criança não compreender mais o significado afetivo do papel paterno e do materno e de seu status de filho, e a não saber reconhecer o valor de uma relação de pertencimento e de ligação afetiva<sup>160</sup>.

No caso de crianças ou adolescentes cujos pais desistem da adoção, em geral encontram um discurso condenatório por parte do Judiciário. A desistência normalmente ocorre porque há um fracasso da seleção técnica sobre pais que muitas vezes não receberam o prometido apoio ou tiveram informações inadequadas sobre a criança. É possível também que ocorram falhas na investigação dos padrões familiares, em razão do excesso de trabalho e da falta de técnicos em comarcas, o que dificulta a percepção dos conflitos conjugais<sup>161</sup>.

Nesse caso entende-se que o Estado pode ser responsabilizado solidariamente com os pais adotivos em razão de sua omissão. Isso porque é responsabilidade do Estado preparar devidamente, pretendentes e crianças e adolescentes institucionalizados, pois, este preparo levará a menos conflitos durante o processo de adaptação. Além de maior compreensão de todos os sentimentos que permeiam ambos os agentes envolvidos, os filhos poderão elaborar suas perdas e sofrimentos se permitindo compreender a ansiedade e idealizações que tomam conta dos pais adotivos, estes, por sua vez, poderão abarcar os motivos que os levaram a optar pela adoção e aceitar as peculiaridades, angústias e anseios de seus filhos.

Quanto à omissão do Estado, a responsabilidade civil precisa ser investigada a partir das hipóteses se o Estado possui o dever de agir preventivamente para evitar o dano diante do caso concreto ou se possui o dever de evitar o resultado em caráter

---

<sup>159</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e Seus Desafios*. Op. cit., p. 102.

<sup>160</sup> D'ANDREA, Antônio. *Tempo de Espera: Como vivem as crianças, o casal e os trabalhadores sociais à espera da adoção*. Tradução de Luci Moreira da Costa. São Paulo: Instituto de Terapia Familiar de São Paulo – ITFSP, 2012, p. 19.

<sup>161</sup> CALIXTO, Jadete. *Preparando a família para a adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. Op. cit., p. 38.

geral e abstrato. Surge, desta forma, a classificação da omissão em específica e genérica.

A omissão específica consiste na falta de atuação diante de situações concretas atuais em que se exige do Estado o dever de agir, por desempenhar o papel de vigilante, guardião ou garante. Se o Estado não atuar diante de um caso que se apresenta, a sua omissão pode ser entendida como causa direta e imediata do dano que a vítima sofreu. A seu turno, a omissão genérica se baseia em uma previsão geral de dever de atuação do Estado e do dever evitar que o resultado lesivo ocorra, tal como os deveres de garantir a segurança do cidadão, de recolher animais sem dono pelas ruas da cidade, de realizar o corte e a poda de árvores que estejam em risco de queda, de verificar os riscos de rompimento de uma barragem, dentre outros<sup>162</sup>.

Diante da omissão específica, a responsabilidade do Estado possui natureza objetiva, bastando que o dano e o nexo de causalidade estejam presentes para impor ao Estado o dever de indenizar os danos sofridos pela vítima. Já em relação à omissão genérica o ofendido deve comprovar que a omissão do Estado concorreu para o evento lesivo, aparecendo na modalidade de responsabilidade subjetiva. Em outras palavras, o interessado deve provar a falha na prestação do serviço público (*faute du service* ou culpa anônima) para que seja atribuída ao Estado a obrigação de indenizar<sup>163</sup>.

Essa visão foi disseminada na doutrina pátria por Bandeira de Mello<sup>164</sup>, que preleciona que na omissão, o Estado não causa o dano, mas tão somente o enseja. Explica que, se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. E, não sendo o autor, o Estado só pode ser responsabilizado se tiver o dever de impedir sua ocorrência. Assim sendo, o interessado deverá demonstrar que o Estado descumprira dever legal de evitar o evento lesivo. Inexistindo esse dever de evitá-lo, o Estado não poderia ser responsabilizado. Logo, a responsabilidade por omissão derivaria de um comportamento ilícito. Sendo ilícito o comportamento, a responsabilidade, segundo aquele autor, só poderia ser subjetiva, havendo que se demonstrar a intenção (dolo) ou a negligência, imperícia ou imprudência (culpa) do Estado.

---

<sup>162</sup> ANDRÉ, Victor Conte. *Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2019. ISBN: 9788536290416. p. 176.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 177.

<sup>164</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. ISBN: 8539203472. p. 034.

Assim, como bem pontua Bittencourt<sup>165</sup>, é importante que as equipes envolvidas no processo de adoção se apoderem dessa temática e de tudo que a envolve para que cada vez menos casos de devolução ocorram. O estudo constante e o envolvimento real com a causa possibilitam preparo para lidar com casos de dificuldades de relacionamento entre pais e filhos adotivos, auxiliando-os a construir laços afetivos.

---

<sup>165</sup> BITTENCOURT, Sávio. *A Adoção e o Direito de Viver em Família*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. ISBN: 978853627518-5. p. 166.

## 2 O PROCESSO DE ADOÇÃO EM PORTUGAL

Este capítulo aborda o processo de adoção em Portugal. Tal como foi feito no primeiro capítulo, que se refere ao Brasil, neste capítulo foram apresentados conceito e evolução histórica da adoção neste país, princípios, legislação aplicável, mecanismos vigentes, requisitos, habilitação, distinção entre apadrinhamento e adoção plena e principais deficiências enfrentadas no processo de adoção no direito lusitano.

### 2.1 Conceito e evolução histórica

A adoção é uma das fontes de relações jurídicas familiares conforme o que preceitua o art. 1576º do Código Civil Português – Decreto-Lei n.º 47.344/1966 (CCP): “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”<sup>166</sup>.

Em linhas gerais, a adoção pode ser definida na acepção portuguesa como:

[...] a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram, são desconhecidos, não querem assumir o desempenho das suas funções parentais ou são pelo Tribunal considerados incapazes de as desempenhar. Não se parte da preocupação de assegurar a descendência a uma família que a não tem e deseja continuar o nome ou transmitir uma herança, como noutros tempos, mas sim da preocupação de proporcionar um ambiente favorável em família ao desenvolvimento de uma criança que o não encontra no seu meio de origem<sup>167</sup>.

O art. 1586º do CCP traz o conceito legal: “[...] é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes”<sup>168</sup>.

---

<sup>166</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. [Em linha]. [Consult. Em 6 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=775A1581&\\_nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A1581&_nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=>)>.

<sup>167</sup> RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros*. São Paulo: Direito Comparado, 2021, p. 413.

<sup>168</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Op. cit.

Segundo Anunciação, a adoção “é, assim, um parentesco legal, por oposição ao parentesco natural e assenta numa verdade afetiva e sociológica, distinta da verdade biológica em que se funda o parentesco”<sup>169</sup>.

A história da adoção em Portugal remonta ao século XVI, por meio da chamada “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”: colocavam-se crianças num local reservado para que ficassem confiadas às amas remuneradas através de fundos específicos<sup>170</sup>.

A prática acontecia nas Misericórdias do país e foi extinta a partir da década de 1870. No século XIX, o ordenamento jurídico português não contava com adoção no Código Civil de 1867<sup>171</sup>.

Em 1924 a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança inovou ao reconhecer a urgência da proteção da infância e de seu saudável desenvolvimento, aprovando-se posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que tutelou a igualdade de direitos das crianças e a sua posição de sujeito de direitos (art. 25, n.º 2).

Em 20 de novembro de 1959 é promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, documento que previu uma série de direitos às crianças, a exemplo do princípio n.ºs 2<sup>172</sup> e 9<sup>173</sup>.

Em Portugal, a adoção foi consagrada pelo CC, que definia duas formas diferentes: a plena e a restrita.

Segundo o art. 1994º do CCP, era a adoção plena que possibilitava ao menor ser equiparado ao filho biológico. Na adoção restrita o adotado conservava todos os direitos

---

<sup>169</sup> ANUNCIÇÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. *A Problemática da Adoção no Direito Português: a adoção plena*. Dissertação Mestrado apresentada junto à Universidade de Coimbra: Coimbra. 2014, p. 12.

<sup>170</sup> ALMEIDA, Maria João Rodrigues de. *O processo de Adoção em Portugal no século XXI*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa – Departamento de Ciência e Políticas Públicas. 2019, p. 17.

<sup>171</sup> RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros*. Op. cit., p. 413.

<sup>172</sup> Princípio nº 2 – “A criança gozará protecção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objectivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança”.

<sup>173</sup> Princípio nº 9 – “A criança gozará protecção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objecto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira no seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

e deveres em relação à família natural, excetuando-se as restrições estabelecidas na lei<sup>174</sup>.

Nesta época, a igualdade e respeito buscados pela Declaração Universal não era atingida, em razão dessa diferença entre os institutos e a pouca atenção que a matéria exigia.

Foi então que em 20 de novembro de 1989, a ONU promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), documento que abarca uma série de direitos fundamentais às crianças. Portugal ratifica o instrumento internacional em 21 de setembro de 1990.

A lei portuguesa é então modificada pela Lei n.º 143/2015, o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), instrumento que inclusive revogou a adoção restrita, mantendo a adoção plena.

## 2.2 Princípios e legislação aplicável

Dos vários princípios constitucionais que amparam o direito de família, o princípio da proteção à adoção, à família e à infância são os que mais interessam a esta pesquisa.

O princípio da proteção à adoção está previsto no art. 36<sup>175</sup> da Constituição da República Portuguesa (CRP). Foi com ele que a adoção passou a ser uma garantia constitucional, tendo resguardada toda a sua estrutura fundamental. Segundo Pereira Coelho:

[...] não pode, o legislador ordinário suprimi-la nem tão pouco desfigurá-la ou descaracterizá-la essencialmente. A lei deve garantir a celeridade no processo de adoção e é proibido o retrocesso social em relação à essa matéria, sendo um processo de caráter urgente<sup>176</sup>.

Ainda sobre a adoção, leciona Pereira Coelho, que ela é considerada como uma “fonte de relações familiares”<sup>177</sup>. Na legislação civil de 1966 foi abordada a matéria. Já em 1967 o Código de Seabra não admitia a formalização desse direito por parte dos

---

<sup>174</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito de Família*. 5.ª ed. Lisboa: Almedina, 2020. ISBN: 9789724068732. p. 36.

<sup>175</sup> Artigo 36 da Constituição da República Portuguesa: Família, casamento e filiação.

<sup>176</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, v. 1. ISBN: 978-989-26-1166-2. p. 154.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

interessados já que neste período a adoção tinha caído em desuso e quando ocorria, na grande maioria das vezes, se dava de forma informal.

Segundo o art. 67<sup>o178</sup> da CRP, Capítulo II – “Dos direitos e deveres sociais”, a família é alvo de garantias constitucionais<sup>179</sup> e por isso merece proteção do Estado. Este, a seu turno deve: a) promover a independência social e econômica dos agregados familiares; b) criar e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos de apoio; e c) cooperar com os pais na educação dos filhos, dentre outros direitos previstos no artigo.

Já o princípio da proteção à infância está previsto no mesmo diploma legal no art. 69<sup>o180</sup> e visa proteger as crianças e adolescentes lhes dispensando proteção integral.

A adoção está devidamente representada na CRP, em seu art. 36<sup>o</sup>, n.º 7: “A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação”<sup>181</sup>.

É o Regime Jurídico do Processo de Adoção a lei responsável por organizar os processos de adoção nacional e internacional, bem como a intervenção nesses processos das entidades competentes (Ministério Público, Tribunais, etc.).

O RJPA possui 90 artigos e está dividido em 3 títulos. Em linhas gerais, está assim estruturado:

---

<sup>178</sup> Art. 67º n.º 1. “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”.

<sup>179</sup> Segundo Pereira Coelho: “A protecção da família é o princípio enunciado no art. 67º da Constituição da República Portuguesa o qual, como já tivemos ensejo de referir, concede à própria família – trata-se de família assente no casamento ou união de facto, natural ou adotiva – um direito à protecção da sociedade e do Estado, tornando-a, assim objeto de uma garantia constitucional. Para o autor a “família” constitui elemento fundamental da sociedade” (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito de Família*. Op. cit., p. 154).

<sup>180</sup> Art. 69º - 1. “As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral. 2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições”.

<sup>181</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. [Em linha]. [Consult. em 6 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.



Título I – Disposições Gerais (trata dos aspectos primordiais da adoção em Portugal, como as definições da lei, o carácter secreto do procedimento e a possibilidade do adotado de obter acesso às suas origens).

Título II – Adoção nacional (traz a forma de tramitação de um processo de adoção em Portugal e as formas de intervenção das instituições particulares e organismos da segurança social).

Título III – Adoção Internacional (traz a forma de tramitação de um processo de adoção internacional e as formas de intervenção da Autoridade Central e entidades mediadoras).

É o Código Civil o instrumento responsável por tratar dos aspectos materiais da adoção (arts. 1873º a 1991º).

Abordados os princípios e a legislação aplicável, passa-se à análise sobre os atuais mecanismos vigentes, a exemplo dos requisitos, processo de habilitação e como se dá o apadrinhamento e a adoção plena.

## **2.3 Atuais mecanismos vigentes**

Essa seção aborda os atuais mecanismos de adoção vigentes. Inicia-se expondo os requisitos da adoção, passando-se na sequência a abordar a habilitação, apadrinhamento e adoção plena em Portugal.

### **2.3.1 Requisitos**

O art. 1979º do CCP traz os requisitos da adoção neste país.

O principal dos requisitos é o de ser necessário que os adotantes estejam casados há mais de quatro anos e não separados judicialmente, desde que ambos tenham mais de 25 anos de idade.

Independentemente da circunstância, só podem adotar aqueles cuja idade não for superior a 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada<sup>182</sup> (regra que não se aplica no caso do adotando ser filho do cônjuge do adotante).

A partir de 50 anos, a diferença de idade entre adotante e adotando não pode ser maior do que 50 anos, salvo situações especiais atendíveis (n.ºs 3 e 4).

Computa-se ao lapso de casamento o tempo que o casal viveu em união de facto anteriormente ao matrimônio (n.º 6).

Aos unidos de facto, a Lei n.º 7/2001 traz uma disposição específica sobre a possibilidade de adotar. O art. 7.º vai dizer que é possível a adoção por unidos de facto, ressalvadas as disposições legais referentes à adoção por pessoas não casadas. No entanto, é importante destacar que em Portugal a união de facto não se equipara ao casamento. Há diferenças significativas se comparar-se com a união estável no Brasil, já que na união de facto não há estabilidade e nem efeitos patrimoniais<sup>183</sup>.

Portanto, é possível categorizar os requisitos para a adoção da seguinte forma, esquematizada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em decisão de 17 de maio de 2018, sob relatoria de Arlindo Crua:

Adoção conjunta: 1. Casamento de 2 pessoa há mais de 4 anos; 2. Com idade superior a 25 anos; 3. Não se encontrarem separadas judicialmente de pessoas e bens ou de fato Adoção singular: 1. idade superior a 30 anos; 2. ou idade superior a 25 anos, se o adotando for filho do cônjuge do adotante<sup>184</sup>.

No Acórdão se discutiu se a necessidade de o casamento se prolongar por mais de quatro anos (adoção conjunta) é igualmente aplicável em situações de adoção singular, em especial, do filho do cônjuge do adotante:

[...] Do exposto, resulta, no que concerne ao requisito de quem pode adoptar, nos quadros do art.º 1979º, e na ponderação da argumentação exposta, o seguinte: são diferenciados os critérios legalmente prescritos para os casos de adopção conjunta (o nº. 1, do art.º 1979º) e de adopção singular (o nº. 2, do mesmo normativo); Assim, nas situações de adopção conjunta, exige a lei que as duas pessoas, casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens, ou de facto) ou unidas de facto, permaneçam em tal situação há pelo menos 4 anos; Idêntico requisito será de exigir nas situações de adopção singular, em que está em causa adoptante casado ou unido de facto, desde que o adoptando não seja filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto; o que

<sup>182</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito de Família*. Op. cit., p. 34.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>184</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo 258/18.9T8CSC.L1-2*. [Em linha]. Relator Arlindo Crua. Julg.: 17.05.2018. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/60f0d0569e140b1f802582a6003244f8?OpenDocument>>.

se justifica, pois, de outra forma, a dispensa de tal requisito permitiria que os cônjuges ou unidos de facto, através de adopções sucessivas, conseguissem realizar uma adopção conjunta sem a observância desse requisito respeitante à duração do seu casamento ou união de facto. Porém, nas situações de adopção singular em que o adoptante é casado ou unido de facto, mas o adoptando é filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto, tal requisito não é exigível; Pois nestas situações, o objectivo é a procura de uma rápida integração desse filho na família constituída através do casamento ou da situação jurídica da união de facto<sup>185</sup>.

De acordo com os arts. 1978º e 1980º do CCP podem ser adotadas as crianças que foram confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou por meio de medida de proteção de confiança visando a futura adoção e filhas do cônjuge do adotante.

Deve o adotando ter idade inferior a 15 anos à data em que a adoção for requerida (n.º 2), contudo, pode ser adotado com menos de 18 anos<sup>186</sup>, desde que não esteja emancipado à época em que fora confiado aos adotantes ou a um deles quando for filho do cônjuge do adotante (n.º 3).

No que se refere à medida de confiança com vista a futura adoção, o Tribunal da Relação de Coimbra assim se posicionou em 4 de abril de 2017, sob relatoria de António Domingos Pires Robalo:

De acordo com o preceituado no art.º 38º-A, al. b), da LPCJP, a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção é aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no art.º 1978º do Código Civil e que consiste na colocação da criança ou jovem sob a guarda de instituições com vista a futura adopção.

O artigo 1978º, n.º 1, do C. Civil fixa os casos em que a confiança de menor a casal, pessoa singular ou a instituição, com vista a futura adopção, pode ser decidida pelo Tribunal; a confiança judicial protege o interesse da menor de não ver protelada a definição da sua situação face aos pais biológicos, pois torna desnecessário o consentimento dos pais ou do parente ou tutor que, na sua falta, tenha o menor a seu cargo e com ela viva. Saliente-se que o direito e dever dos pais à educação e manutenção dos filhos (n.º 5 do artigo 36º da CRP) é um direito-dever, estabelecido, tal como todos os poderes - deveres, ou poderes - funcionais, fundamentalmente no interesse dos filhos, não constituindo um puro direito subjectivo dos pais.

Princípio esse que subjaz igualmente na Convenção sobre os Direitos da Criança.

O conceito de interesse do menor tem de ser entendido em termos absolutamente amplos de forma a abarcar tudo o que envolva os legítimos anseios, realização e necessidades daquele nos mais variados aspectos: físico, intelectual, moral, religioso e social. Quando a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades tais que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante para a criança é

---

<sup>185</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo 258/18.9T8CSC.L1-2*. Op. cit.

<sup>186</sup> MARIANO, João Cura. O Direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: uma breve crónica. [Em linha]. *Julgar*, Coimbra, n. 21, Pp. 27-45. 2013. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://julgar.pt/o-direitode-familia-na-jurisprudencia-do-tribunal-constitucional-portugues/>>.

imperativo constitucional que se salvasse o interesse da criança, particularmente através da adoção<sup>187</sup>.

Independente da relação entre adotante e adotando, e a modalidade respectiva de adoção, o princípio basilar da medida, segundo Manatá<sup>188</sup> será sempre o superior interesse da criança.

Sobre o princípio, protegendo sua cabeça de quaisquer más interpretações, o juiz-desembargador José Capacete, do Tribunal da Relação de Lisboa, deu origem à seguinte fórmula (Acórdão de 12 de março de 2019):

[...] Deve, no entanto, entender-se por superior interesse da criança e do jovem, o seu direito ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Não basta, portanto, que estejam seriamente comprometidos os vínculos económico-sociais próprios da filiação, sendo necessário que o estejam também, ou que não existam sequer, os vínculos afetivos próprios da filiação [...]<sup>189</sup>.

A adoção também deve estar fundamentada em motivos legítimos. Sobre esta questão Pina assevera que:

[...] é imprescindível, que o vínculo adoptivo se fundamente em motivos legítimos que tenham por objectivo primordial proporcionar bem-estar ao adoptado num ambiente familiar do qual este está carecido, pelo que as motivações dos adoptantes devem sempre assentar no altruísmo. Veja-se que nunca poderia ser decretada a adopção se, por exemplo, as motivações do adoptante passassem fundamentalmente por atenuar a sua carga fiscal ou garantir um nome ou uma nacionalidade. Assim, ainda que a adopção possa apresentar reais vantagens para o adoptado, nunca deverá ser decretada se existirem fundadas suspeitas que o adoptante pretende satisfazer interesses públicos<sup>190</sup>.

Nos termos do art. 1981º do CCP, para que seja feita a adoção será necessário o consentimento do adotando maior de 12 anos; do cônjuge do adotante desde que não separado judicialmente de pessoas e bens; dos pais do adotando em situação que não tenha havido medida de proteção de confiança visando a futura adoção; do ascendente,

---

<sup>187</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo 39/14.9T8CBR.C1*. [Em linha]. Relator: António Domingues Pires Robalo. Julg.: 04.04.2017. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://blook.pt/caselaw/PT/TRC/519093/?q=descriptor:%20confian%C3%A7a%20judicial>>.

<sup>188</sup> MANATÁ, Celso. *No superior interesse da criança*. [Em linha]. 2008. [Consultado em 26 Feb. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://ns1.inr.pt/left.asp?12.07.01>>.

<sup>189</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo 1/16.7T1VFC.L1-7*. [Em linha]. Relator: juiz-desembargador José Capacete. Julg. 12.03.2019. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/187787/>>.

<sup>190</sup> PINA, Filipa Daniela Correia. *A Adopção: aspectos jurídico-sociais no ordenamento jurídico português*. Dissertação Mestrado apresentada junto à Universidade de Coimbra: Coimbra, 2018. p. 42.

do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, falecidos os pais do adotando, tenha este a seu cargo e com ele viva; e dos próprios adotantes<sup>191</sup>.

É possível ainda o tribunal dispensar o consentimento se as pessoas enumeradas acima estiverem privadas do uso de suas faculdades mentais ou se houver situação que demonstre grave dificuldade em as ouvir e dos pais do adotando inibidos do exercício das responsabilidades parentais passado período para o trânsito em julgado da sentença de inibição sem a solicitação de levantamento por parte do Ministério Público (n.º 3, al. a e c), do art. 1981.º do CCP.

As permissões de adoção são levadas em consideração na hora de decretação ou não do instituto. Nesse sentido se decidiu no Tribunal da Relação de Évora, em 28 de março de 2019, ocasião em que a brilhante imaginação jurídica da relatora Isabel Imaginário permitiu saber que:

[...] desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, não pode decretar-se a adoção se se verifica falta do consentimento dos pais do adotando e se inexistente fundamento para a dispensa desse consentimento<sup>192</sup>.

Vale lembrar ainda que o consentimento é irrevogável e não caduca. Esclarece o art. 1983º do CCP que:

[...] se após três anos do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o MP promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso<sup>193</sup>.

A identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele não se opor e declarar expressamente esta condição. Por sua vez, nos termos do art. 1985º do CCP, os pais naturais do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, que a sua identidade seja revelada ao adotante.

No que se refere aos efeitos, dispõe o art. 1986º do CCP que o adotado adquire a situação de filho do adotante e possui os mesmos direitos que os filhos naturais, sem

---

<sup>191</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Coimbra: Petrony Editora, 2017. ISBN: 9789726852797. p. 63.

<sup>192</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. *Processo 127/18.2T8ORQ.E1*. [Em linha]. Relatora: Isabel Peixoto Imaginário. Julg.: 28.03.2019. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/188146/>>.

<sup>193</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Op. cit.

prejuízo das hipóteses de impedimento matrimoniais previstas nos arts. 1602º a 1604º do CCP<sup>194</sup>.

### 2.3.2 Habilitação

A Lei 143/2015 versa sobre o processo de adoção e lhe atribui a denominação de Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), regulando o processo tanto nacional quanto internacional. Esta legislação cita como participantes do processo de adoção: a) os organismos de segurança social; b) a autoridade central para adoção internacional; c) o ministério público; d) os tribunais, e por fim, a norma autoriza a intervenção de instituições particulares e outras entidades.

Em resumo, é importante frisar que em matéria de adoção, a lei informa que serão respeitados os seguintes princípios: o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, princípio da obrigatoriedade da informação, princípio da audição obrigatória, princípio da cooperação e princípio da primazia da continuidade das relações psicológicas profundas<sup>195</sup>. Todos os atos do processo de adoção serão secretos, incluindo a fase em que as partes comparecem ao juízo postulando o interesse na abertura do processo, os atos administrativos que envolvam a necessidade da participação do Estado por meio do Ministério Público, Segurança Social, dentre outros<sup>196</sup>.

Em relação às fases, a lei deixa claro que a Segurança Social é responsável pelos estudos, ou seja, pela verificação de que uma determinada família é de fato ideal para aquela criança ou adolescente. Trata-se da fase preparatória.

---

<sup>194</sup> Art. 1602º do CCP –“São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes: a) O parentesco na linha recta; b) O parentesco no segundo grau da linha colateral; c) A afinidade na linha recta; d) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro”.

Art. 1603º do CCP (Prova de Materialidade) –“1. A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de publicações, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito, e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade. 2. Fica salvo o recurso aos meios ordinários para o efeito de se fazer declarar a inexistência do impedimento em acção proposta contra as pessoas que teriam legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulação do casamento, com base no impedimento reconhecido”.

Art. 1604º do CCP (Impedimentos Impedientes) –“São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais: a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida pelo conservador do registo civil; b) (Revogada.) ; c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral; d) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens; e) O vínculo de adopção restrita; f) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado”.

<sup>195</sup> Artigo 3º da Lei 143/2015.

<sup>196</sup> Artigo 4º da Lei 143/2015.

A Segurança Social deve fornecer todas as informações necessárias para as famílias se habilitarem às candidaturas, recebê-las, promover os encontros entre o possível adotante e o adotando, dentre outras<sup>197</sup>.

Para que ocorra a adoção, os candidatos precisam cumprir os requisitos previstos em lei. Logo, é necessário que componham uma lista, tanto de candidatos pretendentes a pais, quanto das crianças e adolescentes que pretendem ser filhos<sup>198</sup>. É importante seguir esta lista de forma a assegurar igualdade entre as partes envolvidas, já que nenhum casal passa à frente de outro e nenhuma criança passa à frente daquela que está a mais tempo na espera de um adotante.

Em relação à adoção de crianças estrangeiras em Portugal, a norma que autoriza essa prática é a prevista no art. 76º da Lei nº 143/2015, que versa sobre o processo de adoção. Em resumo, o artigo menciona os requisitos que deverão ser observados pela parte interessada em realizar sua candidatura para ser pai ou mãe de uma criança à espera de adoção, provavelmente de outra origem e nacionalidade, que vive no estrangeiro.

Após essa candidatura, o processo de adoção segue as normas internas do país previstas no CCP, tendo em vista que a candidatura é apresentada na área de residência da família candidata à adoção, com base no artigo mencionado.

As normas internas previstas no CCP estão no Título IV, “Da adoção”, Capítulo I, Disposições gerais, do art. 1973º até o art. 1991º.

Em relação aos menores que vivem em Portugal e são adotados por famílias que vivem no estrangeiro, o processo de adoção também tem como fundamento o princípio da subsidiariedade, ou seja, somente será deferido o pedido se não existirem famílias portuguesas no cadastro de adoção, ou se essa família, não passar pelo crivo da Segurança Social, com base no princípio do melhor interesse da criança. Melhor dizendo, se o Estado decidir que ir para fora do país é o melhor a se fazer por aquela criança ou adolescente, o processo de adoção internacional será deferido.

Essa hipótese é admitida pelo art. 82º da Lei 143/2015. Contudo, é necessário que a proteção da confiança seja resguardada. Conforme menciona o citado dispositivo,

---

<sup>197</sup> Artigo 8º da Lei 143/2015.

<sup>198</sup> Artigo 10º da Lei 143/2015.

já que a criança e/ou adolescente precisa ter um convívio mínimo com a família estrangeira para sua adaptação inicial, é necessário, portanto, que o Estado promova essa aproximação.

É interessante mencionar que nem sempre a adoção internacional será aceita, pois, a lei informa a existência de casos em que, mesmo sem haver famílias portuguesas cadastradas na lista de pretendentes à adoção, as crianças não poderão ser adotadas por famílias estrangeiras. São as chamadas circunstâncias impeditivas à adoção internacional e ocorrem quando: a) o país de origem foi assolado por catástrofe natural ou está envolvido em conflito armado; b) quando não se tem autoridade competente para cumprir os requisitos mínimos para adoção internacional, com base nas convenções e legislação civil do país; e c) quando em um dos países não existirem normas que legislam sobre esse processo<sup>199</sup>.

Em relação à sentença de adoção emitida no estrangeiro pelos países que também são signatários de Convenção que prevê a adoção, esta não está sujeita a revisão em Portugal, sendo sua eficácia reconhecida de forma automática. Caso o país em que foi prolatada a sentença de adoção não seja signatário de Convenção, a sentença de adoção internacional deverá ser reconhecida pela autoridade central, em conformidade com todos os requisitos necessários para assegurar o melhor interesse da criança e adolescente e evitar qualquer tipo de erro formal. Nesse caso, há requisitos de um rol taxativo previsto em lei que deverão ser observados: a) documentos autenticados de forma legível para reconhecimento das partes envolvidas no processo; b) respeito ao consentimento das partes; c) intervenção da autoridade central; e d) respeito às candidaturas apresentadas e à ordem da listagem, com base nos requisitos internos do país<sup>200</sup>.

Os efeitos da sentença internacional é a constituição do vínculo da adoção, pressupondo o cumprimento de todos os requisitos elencados nesses artigos<sup>201</sup>.

---

<sup>199</sup> Artigo 63º da Lei 143/2015.

<sup>200</sup> Artigo 90º da Lei 143/2015.

<sup>201</sup> "A constituição do vínculo da adoção é feita mediante sentença judicial, nacional ou internacional, o que significa que o nosso sistema é de decreto e não de contato. A sentença que decreta a adoção pressupõe o preenchimento de vários requisitos: requisitos quanto ao adotando, quando ao adotante, quanto a relação entre o adotante e o adotado e quesitos quanto a terceiros que não estão diretamente envolvidos. A lei prevê ainda requisitos da adoção quanto à relação entre o adotante e adotando. Nomeadamente, exige-se que seja provável o estabelecimento de um vínculo, entre o adotante e o adotando, semelhante ao da filiação natural, e consagra-se a necessidade de um período em que o adotando tenha estado previamente ao cuidado do adotante (PINHEIRO, Jorge Duarte. A adoção em Portugal. *Fundação Luso, Law Portugueses – American Perspectives - Americana (1985-2005)*. Coimbra, v. 1, 2006, p. 61-62).



Na próxima seção será demonstrado como se dá o apadrinhamento e a adoção plena em Portugal.

### 2.3.3 Apadrinhamento e adoção plena

Em relação ao processo de adoção português, a maioria da doutrina afirma que este deve ser um processo sério e rígido, adotando como requisito principal o respeito ao princípio da celeridade. Deve-se dar a mesma atenção tanto para a constituição do vínculo parental pelo biologismo, quanto pela diferenciação. O Estado deve agir como facilitador desse processo.

Com o passar do tempo o instituto da adoção passou por muitas modificações, inclusive no que concerne a seu processo.

Uma das mudanças, por exemplo, foi o fato de não mais haver duas modalidades distintas de adoção, a plena e a restrita. O atual CCP, no Capítulo II, art. 1979<sup>o</sup>, somente faz menção à adoção plena, sabiamente, visto que, o Capítulo III e IV do dispositivo foi revogado.

Segundo Antunes Varela<sup>202</sup>, o Código de 1966<sup>203</sup> trouxe o instituto da adoção em moldes renovadores, criando dois modelos que hoje já foram reduzidos para um único, sendo atualmente admitida apenas a adoção plena, já que a restrita é um instituto similar ao atual apadrinhamento.

O apadrinhamento civil não é considerado adoção, é bem menos que isso, já que nesse instituto não ocorre a inversão do poder familiar. Trata-se de um vínculo jurídico, que permite conciliar os vínculos biológicos e afetivos<sup>204</sup> e que pode ser extinto por decisão consensual dos interessados ou em razão do surgimento de alguma situação

---

<sup>202</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito de Família*. 5. ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999, v. 1. ISBN: 9789726850830. p. 106.

<sup>203</sup> A saber, sobre o instituto da adoção plena e restrita, sendo a restrita apenas para fins de curiosidade já que foi revogada, o Código Civil de 1966 "restaurou, entretanto, bastantes anos mais tarde, o instituto da adoção, mas em moldes inteiramente renovados. Em lugar de ter criado um único modelo de filiação adoptiva, a lei instituiu duas modalidades distintas, consoante a maior ou menos integração que os interessados pretendiam obter do adoptando na família do adoptante.

<sup>204</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao processo 2288/08.OTCL.L1.2, de 22.11.2012, onde o relator Jorge Leal considera que, "o Apadrinhamento Civil é um vínculo jurídico que, em regra, concilia a manutenção de vínculos biológicos com os vínculos afectivos do Apadrinhamento, constituindo no nosso ordenamento jurídico um meio apto a proporcionar uma solução de protecção de crianças em perigo de carácter definitivo, sem ser a confiança para a adopção". (PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo 2288/08.OTCL.L1.2*. [Em linha]. Relator: Jorge Leal. Julg.: 22.11.2012. [Consult. em 22 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.trl.mj.pt/jurisprudencia/acordaos.php>>).

que faça com que os padrinhos não mais pretendam preservar a perpetuidade do vínculo.

Nesse sentido, Ana Rita Alfaiate defende a ideia que,

[...] existem duas formas de extinção do vínculo de apadrinhamento: a revogação em sentido próprio e a revogação judicial. A primeira resulta de uma decisão consensual dos interessados que pretendem pôr fim ao compromisso firmado ou de uma situação em que os padrinhos e o afilhado não pretendem manter a perpetuidade do vínculo<sup>205</sup>.

Na grande maioria das vezes, os sujeitos passivos dessa relação são crianças e jovens com menos de 18 anos em situação de perigo em sua saúde, segurança, formação, educação e desenvolvimento<sup>206</sup>.

A legislação aplicada ao apadrinhamento é a da Lei 103/2009 (alterada pela Lei 141/2015) que e em seu art. 2.º traz o conceito do instituto. De acordo com a legislação atual,

[...] é uma relação jurídica, tendenciosamente de caráter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeito a registro civil<sup>207</sup>.

Ainda, cumpre informar que esse diploma legal só será aplicado em crianças que residam em território nacional, ou seja, destina-se apenas àquelas crianças que serão apadrinhadas e vivem em Portugal (art. 3.º da Lei 103/2009).

Um dos pontos mais importantes que devem ser tratados sobre o instituto do apadrinhamento em Portugal é a capacidade das partes para exercê-lo, sendo que, esse requisito legal deve ser literalmente respeitado. Nesse caso, diferentemente do que se observa na adoção, podem apadrinhar pessoas que possuem idade superior a 25 anos. A legislação pré-estabeleceu essa idade mínima no sentido de assegurar que

---

<sup>205</sup>ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha. Reflexões a propósito do apadrinhamento civil. [Em Linha]. *Revista do CEJ*, 2013. Disponível na World Wide Web em: <<http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/2185?locale-attribute=es>>.

<sup>206</sup> Ainda segundo a opinião do autor, "Pretendeu-se dotar o sistema jurídico de um novo instituto jurídico, intermédio, com contornos jurídicos que podemos situar entre a adoção restrita e a tutela, pretendendo ser menos que a adoção, mas mais do que a simples tutela, alargando-se assim, as soluções de e mecanismos jurídicos de proteção das crianças e jovens com menos de 18 anos de idade, preferencialmente em situação de perigo para a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo, acordo com a definição legal ínsita no artigo 3º da L.P.C.J.P (Lei 147.99, de 1.9)". (DAMIÃO, Tomás D'Almeida. *Apadrinhamento civil anotado e comentado*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN: 9789727245437. p. 10). Cumpre informar que a lei de apadrinhamento sofreu modificações em 14.01.2015.

<sup>207</sup> Transcrição literal retirado do artigo 2º da Lei 103.2009, que conceitua o que seria apadrinhamento civil.

as crianças e adolescentes sejam apadrinhadas por pessoas que tenham capacidade de suprir, mesmo que momentaneamente, a função de padrinho, agindo como se pais fossem (art. 4.º da Lei 103/2009).

Ainda em relação à capacidade para exercer o apadrinhamento, para parte da doutrina existem duas possibilidades: o singular (homem ou mulher) ou o plural (família), em ambos os casos desde que sejam maiores de 25 anos<sup>208</sup>.

Não se pode esquecer que também pode exercer o apadrinhamento de criança ou jovem menor de 18 anos (requisito objetivo para ser apadrinhado) aquele a quem foi conferida confiança administrativa, judicial ou medida de promoção e proteção<sup>209</sup>. Nesse ponto é interessante que, se possível, a criança ou adolescente continue no ambiente familiar que a princípio foi lhe ofertado como seguro.

Assim como ocorre no caso da adoção, no apadrinhamento civil é necessária a busca pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este instituto somente será usado quando apresentar reais vantagens às partes e, principalmente, ao apadrinhado que também pode ser chamado de afilhado<sup>210</sup>.

Nesse caso, com o apadrinhamento, as famílias que têm interesse em manter um vínculo paterno-filial com a criança, garantindo-lhe os direitos básicos, podem, como a própria legislação portuguesa menciona, fazê-lo desde que apresente reais vantagens para a criança ou para o adolescente. Caso contrário, não será deferido.

Comparando o apadrinhamento civil com a adoção, o apadrinhamento em regra é utilizado apenas quando não forem encontrados todos os elementos para a constituição do vínculo adotivo, nomeadamente quando o menor tiver mais de 15 anos e, nos termos do art. 1980.º do CCP<sup>211</sup> não puder mais ser adotado. No entanto, a

---

<sup>208</sup> “O padrinho pode ser uma pessoa singular, apadrinhamento singular (homem ou mulher) ou uma família (apadrinhamento plural), desde que maiores de 25 anos de idade e devidamente habilitados para o efeito, nos termos do artigo 4º, 11º.1 e 12º)” (DAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Juiz de Direito em Tribunal de Família e Menores: apadrinhamento civil anotado e comentado*. Op. cit., p. 12).

<sup>209</sup> “Permite-se ainda que qualquer criança ou jovem menor de 18 anos seja apadrinhado, desde que esteja a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para a adoção quando depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável” (PEREIRA, Maria Margarida Silva. *Direito da Família*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2018. ISBN: 9789726293293. p. 766).

<sup>210</sup> FREITAS, João Cura. O Apadrinhamento Afetivo como Caminho para a Adoção. *Caderno IEP/MPRJ*. [Em linha]. Junho 2018, vol. 1, n.º 1 Disponível em: <[http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O\\_Apadrinhamento\\_Aefetivo\\_Jucelia\\_Freitas\\_Caderno\\_IEP\\_MPRJ\\_Junho\\_2018.pdf](http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O_Apadrinhamento_Aefetivo_Jucelia_Freitas_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf)>.

<sup>211</sup> O art. 1980.º do CCP, na redacção introduzida pela Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, assim dispõe:  
1. Podem ser adotadas as crianças: a) que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção; b) Filhas do cônjuge do adotante.  
2. O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.

prioridade é que a criança ou o adolescente sejam encaminhados para a adoção. Assim, ao que parece, o apadrinhamento foi pensado para os adolescentes que já não podem ser adotados por terem mais de 15 anos.

Cumpra ainda mencionar sobre as responsabilidades parentais que os padrinhos irão exercer sobre as crianças e adolescentes apadrinhados.

A legislação portuguesa transcreve no art. 1878º do CCP<sup>212</sup>, quais seriam essas responsabilidades em um rol taxativo para que as partes interessadas sigam a legislação.

O mencionado artigo informa que as responsabilidades parentais se resumem em promover aos apadrinhados: a) segurança; b) saúde; c) promover seu sustento; d) educação; e) representá-los e administrar seus bens.

O apadrinhamento civil pode ocorrer de duas formas: por sentença/decisão judicial ou pelo compromisso de apadrinhamento, que deve ser homologado pelo tribunal competente, com base no art. 13.º, item 2 do RJAC<sup>213</sup>.

## 2.4 Principais deficiências

O Relatório Anual de Atividades de 2019 referente à adoção em Portugal demonstra que tornou-se mais elevado o número de crianças em situação de adotabilidade no país. Ademais a maioria das propostas de adoção encaminhadas não correspondeu aos requisitos exigidos pelos adotantes (dos 485 encaminhamentos realizados, apenas 175 culminaram em adoção)<sup>214</sup>.

---

3. Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante”.

<sup>212</sup> Artigo 1878º do Código Civil Português: “Da filiação: 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”.

<sup>213</sup> Artigo 13º: “O apadrinhamento civil constitui-se: a) Por decisão do tribunal, nos casos em que: i) esteja a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar civil; ii) Não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no nº 1 do artigo 14º, possa o mesmo ser dispensado nos termos do nº 4 do mesmo artigo; iii) Tenha havido parecer desfavorável do conselho de família; b) Por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo tribunal. 2- O tribunal deve, sempre que possível, tomar em conta um compromisso de apadrinhamento civil que lhe seja proposto ou promover a sua celebração, com observância do n. 6 do artigo 11º. 3 – O apadrinhamento civil pode constituir-se em qualquer altura de um processo de promoção e proteção ou de um processo tutelar civil e, quando tiver lugar após a aplicação de uma medida de promoção e proteção ou após uma decisão judicial sobre responsabilidades parentais com que se mostre incompatível, determina necessariamente a sua cessação”.

<sup>214</sup> PORTUGAL. Conselho Nacional da Adopção. *Relatório Anual de Atividades*. [Em linha]. 2019. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.seg-social.pt/documents/10152/63638/Relat%C3%B3rio+>

A preferência é por crianças menores (73,7% das adoções realizadas foram de crianças de 6 anos ou menos) e 10,9% das crianças foram adotadas por adotantes de outros países, pois cumpriram o prazo máximo de transição em Portugal, não encontrando pessoas dispostas a adotá-las no país<sup>215</sup>.

Em Portugal, tal como ocorre também no Brasil, há dificuldade de encontrar adotantes para crianças maiores de 6 anos, crianças deficientes, com alguma doença e crianças que têm irmãos também na fila de adoção, já que em Portugal, a prioridade é que os irmãos sejam adotados todos pela mesma família, o que dificulta encontrar um candidato já que a grande maioria manifesta o desejo de adotar uma criança. Além das características citadas, há também os adotantes que rejeitam crianças que sofreram maus tratos ou aquelas que passaram por privações ou experiências emocionais que possam gerar traumas. Por fim, há um grupo de adotantes que relatam desejar adotar crianças com características específicas (a exemplo da cor da pele, cor dos olhos, dentre outras), o que em Portugal denomina-se de Necessidades Adotivas Particulares (NAP)<sup>216</sup>.

Tal como ocorre no Brasil, o processo de adoção se mostra moroso e burocrático. Veja-se que as adoções efetivadas em 2019 tiveram o processo iniciado em 2013 e 2014, o que perfaz um prazo de 5 a 6 anos desde que as famílias se inscrevem no Cadastro Nacional até que o projeto adotivo se concretize realmente. Esse longo prazo de espera se dá não somente em razão da burocracia, mas, também devido a preferência por crianças menores ou por exigências de características específicas, a exemplo da cor da pele<sup>217</sup>.

Conforme já relatado, em Portugal enquanto a criança espera por uma família que a adote, há a possibilidade de acolhimento em outra família, o que no Brasil denomina-se família substituta. Este acolhimento em famílias substitutas é importante pois há pesquisas que relatam que a institucionalização prejudica o desenvolvimento e a saúde das crianças. No entanto, esta é outra fragilidade evidenciada no processo de adoção

---

de+atividades+do+Conselho+Nacional+para+a+Ado%C3%A7%C3%A3o--+2019/28c5633b-5b16-47ac-8e0c-82b8c04f0c1a>.

<sup>215</sup> PORTUGAL. Conselho Nacional da Adopção. *Relatório Anual de Atividades*. Op. cit.

<sup>216</sup> Ibidem.

<sup>217</sup> Ibidem.

em Portugal, já que é pequeno o número de famílias que aceitam acolher crianças que aguardam por pais adotivos em suas residências<sup>218</sup>.

Mas o problema que enseja maior preocupação, tal como também se observa no Brasil, é a devolução de crianças após a obtenção da guarda definitiva e ainda no período da pré-adoção. Após a criança ser entregue à família candidata à adoção a título de guarda provisória, é comum a ocorrência de desistências sob justificativas diversas: crianças que não se encaixam na dinâmica da família, crianças com temperamentos difíceis, ciúmes por parte dos irmãos biológicos, ausência de formação de vínculos afetivos, dentre outros<sup>219</sup>.

Outra dificuldade encontrada é a inexistência de harmonização do tema na União Europeia conforme será visto na próxima seção.

### **2.4.1 A inexistência de harmonização do tema na União Europeia**

Portugal ingressa na União Europeia (UE) em 1986 (à época, Comunidade Europeia) e a partir desse momento, cede uma parcela da sua soberania em favor de um ente maior, continental e independente, com uma estrutura de poder própria e que não se confunde com a dos Estados-Membros, embora evidentemente conte com a participação de todos no processo político-legislativo.

A legislação na área de família em Portugal - tal como nos demais Estados-Membros - sofre forte influência da política europeia na matéria, e conhecer estes meandros é tarefa que demanda esforço.

Fato é que o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e seu correspondente Tratado da União Europeia (TUE), cuja atual versão foi consagrada em 2007 em Lisboa (daí se falar em Tratado de Lisboa), estabelecem a coexistência de quatro instituições: a Comissão Europeia, o Conselho de Ministros, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o Parlamento Europeu.

---

<sup>218</sup> PORTUGAL. Conselho Nacional da Adopção. *Relatório Anual de Atividades*. Op. cit.

<sup>219</sup> Ibidem.

Estas instituições estão previstas no art. 13 do TUE e suas competências se desnudam através da leitura dos tratados.

O TJUE garante o cumprimento da legislação europeia por parte dos Estados-Membros. Vale mencionar que apenas o Parlamento expressa efetivamente o poder popular pela via do voto, por ser composto por representantes eleitos em cada país nas chamadas eleições europeias (art. 14, n.º 3, do TUE).

É deste complexo sistema político que surgem os regulamentos (de carácter geral e diretamente aplicável aos países da UE) e diretivas (vinculativas quanto aos resultados, mas com margem de liberdade quanto às formas e meios), atos jurídicos da UE previstos no art. 288 do TFUE.

Tudo isto para dizer que as instituições da UE se revestem de competências para adotar uma legislação europeia cujos efeitos são equivalentes aos atos nacionais. Noutras palavras, se a Comissão propõe determinado rumo legislativo numa certa matéria e o Conselho e o Parlamento o aprovam, nada poderão fazer os deputados portugueses senão segui-lo (não nos deteremos aqui, por óbvio, aos mecanismos de impugnação e afins). Mais que isso: mesmo as Constituições nacionais devem obediência às disposições legislativas europeias (a propósito, eis aqui um dos estopins do brexit), em razão do princípio do primado ou da primazia do direito europeu.

Suélen Farenzena sintetiza este princípio ao afirmar que o primado do direito europeu “baseia-se no fato de que seu fundamento não está no direito nacional, e sim na soberania da qual os Estados abriram mão em favor da Comunidade”<sup>220</sup>.

Em suma, o direito europeu vinculativo, seja ele primário ou derivado, prevalece em absoluto sobre os ordenamentos nacionais, e todos os atos normativos dos Estados-Membros, da Constituição às mais simples portarias, devem a ele obediência.

No ordenamento brasileiro não é encontrado paradigma semelhante. Aliás, em nenhum outro contexto transnacional se encontra um sistema jurídico-político tão peculiar.

---

<sup>220</sup> FARENZENA, Suélen. Costa versus Enel - O primado do direito comunitário e a mudança de paradigma: o Estado em rede europeu. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n.º 34, p. 263-280, ago., 2002. p. 269.

O exame deste tema é importante, pois, as instituições europeias têm se mostrado ativas no que concerne à chamada harmonização das legislações dos Estados-Membros, notadamente na área de família. Ademais, a atual conformação sócio-geográfica arrasta o profissional que atua na área do Direito em Portugal para o trato das questões transnacionais (leia-se, para a seara do direito internacional privado europeu). Não basta que no processo judicial a aplicação do direito material respeite o direito à vida familiar. Também o próprio processo pode ser fonte de violação a referido direito.

Trazendo um exemplo simples, imagine-se que um brasileiro adotado por português apresenta ao Tribunal da Relação de Lisboa um processo judicial de revisão de sentença estrangeira de adoção, e o juiz desembargador exige que a mãe biológica seja citada no Brasil por carta rogatória, contrariando a própria jurisprudência<sup>221</sup> da Corte que já se pronunciou no sentido de que os pais biológicos não são parte legítima na ação de revisão e de confirmação de sentença estrangeira de adoção.

O exemplo não é hipotético: em processo apresentado perante o Tribunal da Relação de Lisboa e autuado com o n.º 1417/17.7YRLSB (1.ª Secção), o proponente foi surpreendido em 8 de fevereiro de 2018 por decisão do Juiz Desembargador José Augusto Ramos que pôs fim ao processo por não ter sido indicado o polo passivo, em que pese desde a petição inicial a defesa tenha afirmado que tal posição é incompatível com o princípio do segredo de identidade previsto no art. 1985º do CCP e com a regra da extinção das relações familiares entre adotado e mãe biológica prevista no art. 1986º.

Neste caso, somente por pragmatismo, a parte que ingressou com a ação optou por não recorrer da decisão e a seguir ingressou com nova ação, que acabou por ser distribuída a um Juiz Desembargador alinhado à sua tese.

O fato é que se a opção tivesse sido a de obedecer o comando do magistrado, a mãe biológica jamais seria citada por estar em local desconhecido (circunstância provada pela própria sentença na ação de adoção brasileira), e eventual carta rogatória poderia levar anos em tramitação para ao final retornar sem cumprimento, impedindo que a infante brasileira adotada por cidadão português se beneficiasse do direito fundamental à nacionalidade (e da vida familiar). Estar-se-ia ante a uma violação

---

<sup>221</sup> Processo n.º 529/11.5YRLSB-1, Rel. Rijo Ferreira, em 4 de outubro de 2011.



material e substantiva ao art. 8.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950<sup>222</sup> (CEDH).

A vida privada e familiar seria materialmente violada caso fosse concedido espaço para que a mãe biológica surgisse no processo para apresentar oposição ao pedido da criança. Uma clara violação ao art. 8.º da Convenção e ao art. 1985º do CCP.

Seria também violada substantivamente pois possivelmente a criança passaria pela adolescência e atingiria a maioridade sem ter reconhecida e homologada em Portugal a sentença brasileira de adoção, impondo-lhe possíveis constrangimentos quando da entrada e saída do território europeu por ser nacional de país terceiro, sem se falar na necessidade de ter de, quiçá, apelar para a Lei n.º 37/2006 (que regula a livre circulação e residência dos cidadãos da UE e dos seus familiares no território nacional) quando bem podia tudo ser resolvido com a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade).

Observa-se, portanto, que o art. 8.º da Convenção é multifacetado e que construir uma tese jurídica para o caso concreto que aponte para a sua violação não é tarefa tão complexa quanto de início pode parecer, bastando ao intérprete que encare os direitos por ele tutelados com amplitude.

Pior que a violação frequente deste dispositivo nos tribunais portugueses é a apatia e o desinteresse dos advogados que ignoram sua existência, limitando-se a mencionar o direito nacional quando há na Convenção um suporte capaz de levar a discussão ao TEDH (e impor, por que não, mais uma derrota ao Estado português perante a comunidade jurídica internacional).

---

<sup>222</sup> Art. 8.º: "Direito ao respeito pela vida privada e familiar - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros" (COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. [Em linha]. 1950. [Consult. Em 03 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=>>>).

### 3 SIMILARIDADES E PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

Este capítulo se dedica a levantar as similaridades e principais diferenças entre o processo de adoção no Brasil e em Portugal. Inicia-se expondo as diferenças e semelhanças no procedimento, passando-se, na sequência a apresentar algumas sugestões que podem trazer melhorias ao processo utilizado por ambos os Países.

#### 3.1 Diferenças no procedimento

Inicialmente cabe destacar que Portugal é parte da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia, 1993) que abrange também o Brasil, onde vigora sob a forma do Decreto nº 3.087/1999.

Este instrumento vigora no país desde 1.º de julho de 2004 (Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003). Portugal faz uma reserva quanto ao art. 22, n.º 4, da Convenção para dizer que as crianças com residência habitual em território português só podem ser adotadas se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas por autoridades públicas ou organismos creditados.

Mas antes mesmo da vigência na ordem interna da Convenção Internacional já estava em vigor a Convenção Europeia de 1967, cujo preâmbulo afirma que:

[...] embora o instituto adoção de menores exista na legislação de todos os Estados-Membros do Conselho da Europa, há nesses países pontos de vista divergentes acerca dos princípios que o deveriam reger, assim como diferenças quanto ao processo de adoção e aos efeitos jurídicos da adoção<sup>223</sup>.

Esta Convenção vigorava no país desde julho de 1990 (Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/90), mas

---

<sup>223</sup> CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA – CIESP. *Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças*. [Em linha]. 1967. [Consult. Em 03 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.ciespi.org.br/Base-Legis/Legislaçao-internacional-21?from%5Finfo%5Findex=26>>.

foi amplamente reformulada em 2008, entrando em vigor em 2011 após a terceira ratificação.

No entanto Portugal assinou a Convenção em 2009 e desde então não a ratificou, de modo que o princípio do primado do direito europeu não está a ela vinculado por não se tratar aqui de direito europeu primário ou derivado dos Tratados da UE.

De relevante em termos de similaridades entre o Brasil e Portugal, cita-se que a Convenção Europeia em seu art. 9.º, n.º 1 exige que as legislações nacionais prevejam uma diferença de idade adequada entre adotante e adotado, tendo em conta o superior interesse da criança. Recomenda que a diferença seja preferencialmente uma diferença mínima de 16 anos, recomendação esta que é seguida tanto pelo Brasil como por Portugal.

Uma das principais características da adoção é o processamento do pedido que visa a celeridade<sup>224</sup>, tanto em Portugal, como no Brasil. O processo deve ter resultados rápidos respeitando as formalidades legais, sendo que, o estado deve ser responsabilizado pela demora nos pedidos de adoção e transferência da criança em estado de perigo para uma família adotiva ou substituta.

Quando o Estado legisla sobre alguma matéria, como é o caso da adoção, ele deve se responsabilizar pela aplicação da lei e por seus efeitos, que definitivamente se darão por meio de uma sentença judicial. No ordenamento jurídico pode-se elencar de uma forma imediata, dois tipos de responsabilidades: a objetiva e a subjetiva. Em um conceito básico, quando fala-se da responsabilidade objetiva, observa-se que o agente causador do dano se responsabilizará por ele independentemente de culpa, ao passo que na responsabilidade subjetiva é necessário provar a culpa causada às partes para que aquele que deu causa ao dano seja obrigado a indenizar.

No caso, entende-se que o Estado deve se responsabilizar de forma objetiva, independente de culpa, pela demora no processo de adoção, já que por meio da Lei 143 de 2015, o Estado passou a legislar sobre o direito processual e material em

---

<sup>224</sup> Iniciando a delimitação dos pontos importantes do processo de adoção, temos como um dos principais requisitos do processo a celeridade, segundo a Assistente da Escola de Direito da Universidade Católica do Porto, Maria Clara Sottomayor: “as necessidades físicas psíquicas e emocionais de uma criança são urgentes e não podem esperar por decisões judiciais, tomadas em processos demasiado lentos, que não respeitam a noção do tempo da criança” (SOTTOMAYOR, Maria Clara. A família de facto e o interesse da criança. *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 45, Jan./Fev., 2007).

complementação ao CCP, passando por uma tramitação legal mínima, onde deve ser respeitada toda a regularidade formal dos atos, e, por fim, expedida sentença judicial invertendo a paternidade da família biológica para a família adotiva.

O objetivo do processo de adoção é a celeridade e a transferência da criança ou do adolescente que encontra-se, muitas vezes, em estado de perigo ou amparados pela segurança social, a encontrar um lar. O ordenamento jurídico português, não autoriza a adoção de adultos, diferente do ordenamento jurídico brasileiro, em que é permitida essa modalidade de adoção, respeitando-se a toda a tramitação legal e, inclusive, sendo efetivada mediante sentença judicial<sup>225</sup>.

É interessante mencionar que, segundo a jurisprudência brasileira, se o candidato à adoção for maior e com capacidade plena para tomar decisões referentes aos atos da vida adulta, não é necessária a autorização dos pais biológicos ou responsáveis legais, como requisito obrigatório para a expedição da sentença de adoção<sup>226</sup>.

O que é levado em consideração pela doutrina e jurisprudência brasileira é o bem-estar das partes envolvidas no processo de adoção. Mesmo que o art. 45 do ECA<sup>227</sup> caminhe no sentido de ser necessária (obrigatória) a autorização dos pais biológicos quando se trata de matéria de adoção, a jurisprudência dispensa esse requisito, conforme citação anterior, por achar de extrema importância outros fatores que vão além da própria norma em si para que a decisão se torne eficaz. Decerto que são outros

---

<sup>225</sup> Para o ordenamento jurídico brasileiro, Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>226</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado do requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interesse da proteção legal. A realidade dos autos, insindivável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que criou desde tenra idade. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1625 do Código Civil Brasileiro). Estabelecida uma relação jurídica pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existe manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. Recurso especial não provido (STJ – Resp: 1444747 2014.00067421-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 17.03.2015, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: Diário Oficial da Justiça 23.03.2015).

<sup>227</sup> Lei 8.069 – Estatuto da Criança e Adolescente – Lei Brasileira, é uma doutrina de proteção integral à criança e adolescentes brasileiros, que, além de serem protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, por meio de normas que amparam todos os indivíduos brasileiros, ainda recém proteção específica pelo fato de serem crianças e adolescentes por meio do ECA (abreviatura de Estatuto da Criança e Adolescente). Referente ao artigo 45 do já mencionado diploma legal: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando” (BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. [Em linha]. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

princípios que devem ser levados em conta, como, por exemplo, a declaração de vontade do adotante e do adotado e não o melhor interesse da criança e do adolescente, já que nesse caso, são pessoas adultas que ocupam ambos os pólos.

No ordenamento jurídico português há duas modalidades de adoção: a interna e a externa. Quando se fala em adoção interna, está-se a referir à adoção feita dentro do próprio país. Já quando se faz menção à adoção externa, está-se a referir àquela feita fora de Portugal, porém envolvendo como sujeitos, pessoas de Portugal e pessoas do estrangeiro, no caso, ou o adotante é do estrangeiro e os pais adotivos de Portugal ou vice-versa.

É evidente que aqui e em praticamente todos os casos que envolvem adoção e apadrinhamento, seja aplicado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, com base nesse princípio, é evidente que a prioridade do Estado é dar preferência às adoções internas, e somente em casos excepcionais, após a análise dos pontos positivos e negativos referentes à abertura para a adoção internacional, é que poderá ser autorizada a adoção internacional por família estrangeira ou portuguesa vivendo em outro território.

Além do respeito ao art. 1974º do CCP, o processo de adoção tem vários outros requisitos que deverão ser observados pelas partes ao iniciá-lo. Logo, é possível verificar antes de começar o processo se aquela adoção de fato trará vantagens às partes, ou seja, ao adotado, que sairá do abrigo e ao adotante, que deseja ter um filho e constituir uma família completa.

Também, segundo o CCP, o adotado deverá ter apenas um vínculo de adoção, só poderá ser adotado por uma pessoa, ou, a exceção se dará quando o adotante tiver interesse em adotar o filho ou filhos do seu cônjuge (exceção pelo casamento).

Para que seja feita a adoção interna, também é importante falar sobre o consentimento previsto no art. 1981º do CCP.

O consentimento nada mais é do que a manifestação de uma das partes envolvidas no processo de adoção no sentido de serem ou não favoráveis à prática desse ato por parte do interessado no processo, ou seja, o adotante<sup>228</sup>.

Serão ouvidas nesse momento as pessoas que direta e indiretamente participarão e/ou terão contato com essa família:

a) O adotando maior de 12 anos (a lei fala maior de 12 anos porque o legislador acredita que nessa idade o adotando já tenha capacidade para informar ao juiz todas as suas necessidades e já tenha personalidade formada ao ponto de poder escolher após um convívio mínimo com a futura família, se a finalização desse processo é ou não a melhor opção, ou seja, se ele quer ou não ser adotado pelas pessoas envolvidas no processo);

b) É necessária também a oitiva do cônjuge não separado judicialmente do adotante de pessoas e bens. A lei nesse ponto optou de forma correta a querer o consentimento do cônjuge do(a) interessado(a) à adoção por acreditar que essa pessoa terá um pleno convívio com o novo membro da família, e, portanto, também assumirá um papel importante junto ao adotando;

c) Os pais biológicos do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais também deverão consentir a adoção de seus filhos. Pode ser que consigam prover a subsistência da criança ou que exerçam o papel de mãe ou de pai de forma indireta, ao passo que os avós exercem este papel de forma direta. Por isso o legislador apontou o consentimento dos pais biológicos como necessário a fim de que o Estado decida com maior segurança; e

d) Os ascendentes do adotado até o terceiro grau (linha reta e colateral) ou tutores, quando os pais tiverem falecido. Essa alínea está prevista no artigo para ficar claro que os ascendentes e descendentes não têm interesse nenhum em passar pelo processo de adoção para ficarem com a criança ou adolescente em vez de colocá-la em outra família.

---

<sup>228</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Manual de Direito da Família*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 9789894000020. p. 545.

Também é necessário o consentimento dos adotantes, demonstrando não apenas por meio da petição inicial com pedido de adoção, a vontade em adotar de forma clara e expressa.

Cumprido ressaltar, que a “alínea” d) do art. 1981º do CCP fala sobre os ascendentes e colaterais até o terceiro grau. No caso, é necessário o consentimento dos parentes consangüíneos. Dentro das definições do parentesco civil referente aos ascendentes, como leciona o dispositivo legal, citam-se: pai e filho (primeiro grau), avô e neto (segundo grau), bisavô e bisneto (terceiro grau). Já na hipótese de parentesco colateral (aquele no qual também existem laços de sangue, mas não de forma direta), incluem-se: os irmãos (segundo grau), tios sobrinhos (terceiro grau) e, por fim, sobrinho-neto, tio-avô e primos (quarto grau).

Ainda em interpretação aos artigos 1891º e 1978º do CCP, não é necessário o consentimento para que a adoção seja realizada se os pais tiverem abandonado a criança, se forem incapazes por sofrerem de doença mental ou se os pais da criança acolhida a recusarem. Nesses casos, busca-se pelo consentimento apenas dos ascendentes colaterais até o terceiro grau<sup>229</sup>.

Conforme já mencionado e lecionado no art. 1982º do CCP<sup>230</sup>, o consentimento, que supõe a ideia de concordância com o ato praticado, assentimento contemplando a vontade dos interessados na finalização do processo e inversão do poder familiar, deve ser feito perante o juízo competente para o julgamento dos autos e a mãe não pode dar seu consentimento para a adoção antes de seis semanas após o parto.

Essa exigência da lei é de grande importância, já que, após esse período a mãe pode declarar com maior certeza, na frente da autoridade judiciária, se quer ou não manter o vínculo familiar com aquela criança.

A seu turno, o art. 1983º do CCP versa sobre a irreversibilidade do consentimento e por isso tem conexão com o artigo mencionado anteriormente, já que, após o consentimento ser dado, os sujeitos não mais podem desistir de autorizar a adoção<sup>231</sup>.

---

<sup>229</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Manual de Direito da Família*. p. 547.

<sup>230</sup> Artigo 1982º do Código Civil Português.

<sup>231</sup> Artigo 1983º do CCP: “Irreversibilidade do consentimento: 1. O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade. 2. Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso”.

Além do consentimento, outro procedimento importante é enfrentado no processo de adoção, que é a audiência obrigatória diante de um juiz. A obrigatoriedade desse procedimento está prevista no art. 1984º do CCP<sup>232</sup>, que dispõe sobre a oitiva dos filhos do adotante maiores de 12 anos, os ascendentes, ou, na sua falta, os irmãos do progenitor falecido, salvo se não tiverem capacidade mental para tanto.

Dando continuidade ao processo de adoção, o art. 1990<sup>233</sup> é também de grande importância, pois, elenca um rol taxativo de possibilidades de revisão da sentença de adoção. O artigo foi mencionado na íntegra na nota de rodapé 221 e nele é possível observar a importância do consentimento, já que a inobservância desse procedimento, pode levar à revisão da sentença, feita por meio de recurso extraordinário de revisão.

Outra diferença encontrada entre a legislação brasileira e portuguesa refere-se à revelação da identidade do adotando.

Em Portugal, como já visto no capítulo 2, a identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele não se opuser e declarar expressamente esta condição. No Brasil não há mais a adoção simples/restrita. O ECA e a Lei 12.010/2009 referem-se apenas à adoção plena e o adotando tem o direito de conhecer suas origens e conviver com a família biológica se assim desejar. Com o advento da lei 12.010/2009, o direito de conhecer sua origem biológica passou a compor o art. 48<sup>234</sup> do ECA.

É importante destacar que no Brasil, é possível não apenas que o filho adotivo conheça as suas origens e mantenha contato com os pais biológicos, como também,

---

<sup>232</sup> Artigo 1991º, CCP: “Audição obrigatória: O juiz deverá ouvir: a) os filhos do adoptante maiores de 12 anos; b) Os ascendentes ou, na falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer razão, houver grave dificuldade em os ouvir”.

<sup>233</sup> Artigo 1990º, CCP: “Revisão da sentença: 1. Sem prejuízo da impugnação da sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão: a) Se tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário e não dispensado; b) Se o consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n. 3 do artigo 1981; c) Se o consentimento do adotante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado; d) Se o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral, contando que seja grave o mal com que eles foram ilícitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação; e) Se tiver faltado o consentimento do adotado, quando necessário. 2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar. 3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem”.

<sup>234</sup> Art. 48 do ECA. “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.



em alguns casos (quando, por exemplo, a mãe dá o filho em adoção sem a anuência do pai), é possível que a paternidade com o pai biológico seja reestabelecida, o que se conhece como multiparentalidade.

Exemplo da situação mencionada acima é a ocorrida no Resp. 1.410.478<sup>235</sup> julgado pelo STJ no Brasil em que a adotante - que não se inscreveu no CNA - recebeu a criança da própria genitora (o que se conhece como adoção à brasileira). O pai biológico, que não sabia da existência da filha, buscou comprovar a paternidade judicialmente, momento em que a paternidade biológica foi reconhecida fundada em vício de consentimento.

Sob a ótica do filho, em Portugal, foi estabelecido um prazo de 10 anos para que a paternidade biológica seja reestabelecida, consoante se depreende da análise do Processo 65/14.8T8FAF.G1.S1<sup>236</sup> e Processo 187/09.7TBPFR.P1.S1<sup>237</sup>, julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Também o Processo n.º 497/2010, julgado pelo Tribunal Constitucional<sup>238</sup> não entendeu ser inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 1817.º do CCP, na parte em que traz a previsão de um prazo de 10 anos para que se proponha uma ação de investigação de paternidade, a contar a partir da maioridade ou emancipação do adotado, autor da investigação.

Referente ao apadrinhamento, Portugal conta com previsão legal para este instituto jurídico (art. 2.º Lei n.º 103/2009). Neste país o padrinho ou madrinha devem ter idade mínima de 25 anos, idade esta que entende-se ser mais segura para resguardar o superior interesse da criança<sup>239</sup>.

Este instituto, apesar de também ser usado no Brasil, não está previsto em lei. Na prática, no Brasil, o que se tem é um sistema de múltiplos programas implementados

---

<sup>235</sup> BRASIL. REsp nº 1410478 – RN. [Em linha]. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julg. em: 30.09.2013. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201303449720](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201303449720)>.

<sup>236</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo 65/14.8T8FAF.G1.S1. [Em linha]. Rel.: Helder Roque. Julg.: 05.06.2018. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96905caeabdd7690802582a4004bde75?OpenDocument>>.

<sup>237</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo 187/09.7TBPFR.P1.S1. [Em linha]. Rel. Fonseca Lima. Julg. em 09.04.2013. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a4bfd00c40f70e680257b4e004e8147?OpenDocument>>.

<sup>238</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Processo n.º 497/2010. [Em linha]. Julg.: 03.11.2011. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/287427/acordao-401-2011-de-3-de-novembro>>.

<sup>239</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Coimbra: Petrony Editora, 2019. ISBN: 9789726852797.

pelos Tribunais, sob a supervisão do CNJ, pelos quais é possível conceder apoios a crianças e jovens institucionalizados, via de regra aos que têm remotas chances de adoção.

Referente aos principais problemas evidenciados no processo de adoção, restou demonstrado, que Brasil e Portugal enfrentam o problema da devolução de crianças na etapa pré-adoção, quando a criança está em convivência com a família, ambientando-se até que a adoção se efetive, como após a adoção ser efetivada. No Brasil, existe a possibilidade da responsabilização civil do adotante em caso de desistência da adoção “*Liability in case of cancellation of adoption*” (estudos recentes)<sup>240</sup>. Essa ideia surgiu de várias situações correntes na tramitação do processo de adoção, onde a família, após o contato com a criança e a prolação da sentença favorável à adoção, desistia do processo, causando tristeza e frustração nas crianças devolvidas, até porque as crianças que são candidatas à adoção, na maioria das vezes, são oriundas de um cenário de rejeição familiar e ao serem devolvidas são novamente rejeitadas, o que caracteriza abandono afetivo<sup>241</sup>.

Em Portugal nada impede que se responsabilize os pais adotivos nos termos do regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos (arts. 483.º e segs. do CCP). A

---

<sup>240</sup> Segundo Guilherme Carneiro de Rezende, “Há uma necessidade de se avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes em caso de desistência da medida, sobretudo diante da frequência com que casos desta natureza tem se repetido no dia a dia forense. E a avaliação desta responsabilidade civil perpassa pela análise dos institutos da família, do poder familiar, da adoção e, notadamente da responsabilidade civil, buscando a compreensão de que o jovem encaminhado aos processos de adoção já é vítima da família, da sociedade e/ou do Estado. Outrossim, fundado no alcinhado ilícito objetivo, há que se concluir pela viabilidade de responsabilização dos adotantes em caso de desistência da medida, mormente por conta dos prejuízos de ordem moral causados ao adotando. Cumpre mencionar que no Brasil, o artigo 927 e 186/197 do Código Civil Brasileiro trazem os requisitos para a configuração da responsabilidade civil”. Ainda segundo o autor: “No caso em mesa, poder-se-ia argumentar que a ‘devolução’ não implica conduta culposa, restando, pois, excluída a responsabilidade civil dos pretendentes. Essa situação pode ser considerada uma violação psicológica a criança e adolescente. Nessa medida seria, pelo entendimento do autor, cabível reparação de danos, uma, para reparar o prejuízo experimentado pelo adotado, duas, para desestimular condutas desta natureza, alertando os adotantes para a seriedade de ato de inscrição para adoção” (REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. *Liability in case of cancellation of adoption*, *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, ano 1, n. 1, p. 81-102, Dez., 2014. ISSN: 2359-1021. p. 81).

<sup>241</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. “1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

dificuldade estará sempre em fazer a prova da culpa e do nexo causal entre o facto e o dano.

No Brasil, a família adotiva funciona como uma modalidade de família substituta, e, para a doutrina predominante, ela se dará em caráter excepcional. Assim, a transferência do pátrio poder dos pais biológicos para os pais adotivos e a inclusão da criança e do adolescente em outra família, ocorrerá apenas quando for impossível a manutenção e a continuidade desse vínculo no ambiente familiar de origem, ou quando não houver a possibilidade da criança ou do adolescente ser colocados em uma família extensa ou ampliada.

Além do Código de Processo Civil Brasileiro (CPCB), o ECA também versa sobre a matéria de adoção e ele é a norma autorizadora para que a criança ou adolescente tenha o direito ao reconhecimento de sua origem biológica. A diferença entre o Brasil e Portugal é a idade com que o interessado poderá reclamar esse direito, no Brasil, após os 18 anos<sup>242</sup> e em Portugal após 16 anos com autorização dos pais ou responsáveis.

Também no Brasil, os pais adotivos devem se responsabilizar moral e materialmente pelos filhos que irão adotar, já que neste país as crianças que são colocadas para adoção, em regra, estão em abrigos ou locais assegurados e patrocinados pelo Estado e precisam de amparo e amor.

No Brasil, houve uma evolução legislativa em matéria de adoção. A primeira delas foi relacionada ao Código Civil de 1916. Esse enunciado normativo não assegurava direitos aos adotados, mas a preocupação maior era resguardar o direito dos pais adotivos. Logo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ficou em segundo plano.

Essa interpretação se deu pelo fato da legislação Civil de 1916 trazer em seu texto que a idade mínima do adotante deveria ser de 50 anos e que ele também não poderia ter outros filhos. Em 1957, houve uma mudança trazida pela Lei nº 3.133, que reduziu a idade do adotante para 30 anos<sup>243</sup>.

---

<sup>242</sup> Artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único: O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

<sup>243</sup> Artigo 368 do Código Civil de 1916 (revogado): “Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957) Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)”.

Em 1990, o ECA também dispôs sobre a adoção, e segundo essa norma, no Brasil passou a existir apenas a adoção plena, que nada mais é do que a adoção que rompe todos os laços com a família biológica. A diferença era referente às questões relacionadas à formalização do ato de adoção, já que, o processo de adoção de crianças e adolescentes nessa época era encerrado com a sentença de reconhecimento do vínculo adotivo e em relação às pessoas adultas que eram adotadas (o que permanece sendo possível nos dias de hoje), era feito mediante escritura pública. Houve mudança nesse sentido e atualmente tanto a adoção de crianças e de adolescentes, quanto a de adultos é feita mediante sentença judicial<sup>244</sup>.

### 3.2 Sugestões de melhorias

Para que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivados, este segmento populacional precisa de políticas públicas que garantam o cumprimento das leis que o coloca como prioridade absoluta, fazendo valer a proteção integral<sup>245</sup>.

No art. 19 do ECA, é instaurado o direito da criança e adolescente de ser criado no ambiente familiar, independentemente de ser a família de origem ou família substituta.

A importância da família como locus privilegiado para o adequado desenvolvimento humano está presente na CRFB/1988 e em documentos internacionais. Dessa forma, a convivência familiar é fundamental para o

---

<sup>244</sup> Cita-se nessa oportunidade uma jurisprudência do Estado do Paraná, que comprovam as matérias até então tratadas referentes à adoção de adultos: "APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO DE MAIOR DE DEZOITO ANOS - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - PEDIDO INICIAL ERRONEAMENTE ENDEREÇADO E DISTRIBUÍDO À 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LONDRINA - SENTENÇA QUE AUTORIZOU A ADOÇÃO - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE FOSSE EXTINTO O processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE, UMA VEZ QUE, NA DEMANDA EM QUESTÃO, O MAGISTRADO A QUO ATUA TANTO COMO JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA COMO JUIZ DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - RECURSO DESPROVIDO. (fls. 6572) Opostos embargos de declaração (fls. 7679), foram rejeitados (fls. 8792). O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso especial (fls. 99/107), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando, em síntese, violação aos arts. 262, do CPC, e 1.623 do CC, vez que a adoção, ainda que de maior de 18 (dezoito anos), deve obedecer, obrigatoriamente, a processo judicial, não sendo, assim, mais possível realizá-la por intermédio de escritura pública. Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 114/116), subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 125), opinando pelo acolhimento do recurso. É o relatório". RECURSO ESPECIAL Nº 703.362 - PR (2004/0153151-0) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DE MAIOR DE DEZOITO ANOS. MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL E SENTENÇA CONSTITUTIVA. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25931/adocao-de-pessoas-maiores-de-18-anos-possibili-dade-procedimento-e-modelo-de-peticao>>.

<sup>245</sup> BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei da Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN: 853750808X. p. 36.

desenvolvimento humano, e conseqüentemente para a proteção e crescimento da criança e do adolescente.

Carvalho<sup>246</sup>, aponta exemplos para evidenciar a relevância da família na implementação de políticas públicas no Brasil. Afirma que as políticas de saúde, de assistência social, de combate à pobreza, além de políticas de habitação popular colocam a família como forte agente de proteção social de seus membros. Porém, afirma que “não podemos exaurir esse potencial protetivo sem lhe oferecer um forte apoio”<sup>247</sup>.

Estas famílias são expostas a condições de vulnerabilidade devido à ausência de políticas públicas e à dificuldade de cumprimento da legislação protetora (grande parte das leis não são aplicadas na prática). Dessa forma, não podem cumprir sua função de prover e proteger os seus membros, levando muitas crianças e adolescentes a viver em instituições de acolhimento. No entanto, muitas vezes a criança e o adolescente atendidos na Vara da Infância e da Juventude pertencem às camadas mais empobrecidas da população e advêm de famílias cujos direitos também não foram sequer respeitados ou garantidos pelo Estado, uma vez que não têm condições de suprir o mínimo para sua subsistência ou, quiçá, capacidade de enfrentamento para os problemas do cotidiano<sup>248</sup>.

A institucionalização se dá quando a família deixa de cumprir o seu papel de cuidado, proteção ou promoção, sendo delegado ao Estado o cuidado da criança e adolescente. Mesmo sendo uma medida protetiva, constitui uma violação ao direito da criança e do adolescente de conviver em família. Muitos dos que vão morar em instituições de acolhimento passam anos abrigados, mesmo a legislação determinando que a institucionalização seja medida de proteção provisória e excepcional. Estes anos são irreversíveis à vida da criança e ocasionam sequelas irreparáveis<sup>249</sup>.

Segundo Bittencourt, “à medida que o Estado restringe sua participação na solução das questões de determinados segmentos – como, por exemplo, crianças,

---

<sup>246</sup> CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. A priorização da família na agenda da política social. In: *Família Brasileira, a base de tudo*. 9.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 38.

<sup>247</sup> *Ibidem*, p. 274.

<sup>248</sup> ALCÂNTARA, Ana Lúcia Gomes de. A Construção do Direito da Infância e Juventude e a Atuação Jurisdicional junto às Famílias. In: DUARTE, Marco; ALENCAR, Mônica de (Org.). *Família e Famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN: 8537511951.p. 57.

<sup>249</sup> BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. *Adoção e o Direito de Viver em Família*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. ISBN: 978853627518-5.p. 31.

adolescentes, idosos, portadores de deficiências e pessoas com problemas crônicas de saúde<sup>250</sup> a família tem sido responsabilizada por cumprir esta tarefa, preenchendo esta lacuna, sem que de fato receba do Estado condições para isso.

Dessa forma, pode-se afirmar que a falta de uma devida política de proteção às famílias, pode ser a principal responsável pela manutenção de crianças e adolescentes com o seu direito a convivência familiar e comunitária sendo privado.

Este é um excelente exemplo para a situação de falta de proteção social, pela qual passam diversas famílias brasileiras, acarretando na privação do convívio familiar.

Dessa forma, constata-se que, para que a convivência familiar seja assegurada, são fundamentais ações do Estado, no sentido de viabilizar o acesso desta família aos bens necessários, para que os vínculos entre seus membros sejam assegurados. Ou seja, a família necessita de devida atenção, expressa por meio de políticas públicas que deem suporte para que estas cumpram seu papel. E não de responsabilização sem proteção.

Partindo para a análise pesquisa realizada no Brasil citou os motivos que levaram crianças e adolescentes a viver em abrigos foi detectado que entre os principais motivos da institucionalização de crianças e adolescentes está a ausência de recursos materiais da família, ou seja, a pobreza<sup>251</sup>.

Embora os motivos que determinaram o ingresso no abrigo não possam ser analisados de forma isolada, o fato de os pais se sentirem destituídos da função de provedores da manutenção das próprias famílias pode dar margem a uma série de violações de direitos, como, por exemplo, a exploração do trabalho infantil e a mendicância, que acabam por resultar no ingresso de crianças e adolescentes nos abrigos. Da mesma forma, a incapacidade de prover os bens necessários para a sobrevivência de seu núcleo familiar faz com que o pai ou responsável veja a institucionalização como uma opção real de garantia dos direitos básicos de seus filhos<sup>252</sup>.

---

<sup>250</sup> Ibidem.

<sup>251</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Op. cit., p. 366.

<sup>252</sup> SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. Op. cit., p.158.

Embora o ECA determine no seu art. 23 que este não deve constituir motivo de abrigo, na realidade observa-se que a pobreza é sim determinante para a privação do direito de viver em família. Vale acrescentar também, que a pobreza acarreta em outras formas de violação de direito que pode ser determinante para que a medida de abrigo seja adotada, como por exemplo, a violência e a negligência<sup>253</sup>.

A situação de pobreza não só pode ser determinante para que crianças e adolescentes vão viver em abrigos, como também pode dificultar o processo de reintegração à sua família.

Há famílias que consideram o acolhimento institucional como a melhor solução para o desenvolvimento de seus filhos. Para muitas famílias, a ausência de recursos econômicos, consequência da falta de um devido apoio do Estado, faz com que esses pais acreditem que o abrigo é o local adequado para a criança e para o adolescente. Esta seria uma forma de manter os seus filhos estudando, se alimentando, e se vestindo, preferindo muitas vezes manter seus filhos no convívio institucional em detrimento a convivência familiar. Esta situação faz com que muitas famílias encaminhem seus filhos para os abrigos, privando-os do direito de viver em família. Isso deixa em evidência a ausência de políticas públicas no sentido de possibilitar esta família a cumprir seu papel de promoção e proteção, conforme discutimos anteriormente<sup>254</sup>.

Existe um amplo conjunto de leis que visam o direito da criança e do adolescente. Estas garantem, ou deveriam garantir, “um desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, de modo saudável, em condições de igualdade, liberdade e dignidade, baseado em princípios de amor, carinho e compreensão”<sup>255</sup>. Porém, esse conjunto de leis tem sido insuficientes para garantir um desenvolvimento adequado a esses meninos e meninas privados do convívio em família.

Nas instituições de abrigo, o que se verifica é um tratamento “massificado, padronizado, limitando-os e segregando-os da família e da comunidade, ou seja, há

---

<sup>253</sup> BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. *Adoção e o Direito de Viver em Família*. Op. cit., p. 33.

<sup>254</sup> D'ANDREA, Antônio. *Tempo de Espera: Como vivem as crianças, o casal e os trabalhadores sociais à espera da adoção*. Tradução de Luci Moreira da Costa. São Paulo: Instituto de Terapia Familiar de São Paulo – ITFSP, 2012. p. 61.

<sup>255</sup> FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia. *Convivência Familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado*. *Revista Textos & Contextos*. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 154-174, jan./jun. 2007. p. 167.

uma coletivização de suas vidas, não há um olhar individualizado”<sup>256</sup>. Cuneo<sup>257</sup> defende que, mesmo que a instituição crie mecanismos de tornar o ambiente do abrigo o mais semelhante possível com o ambiente familiar, a instituição não é o local adequado para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, pois somente uma relação familiar possibilita um sentimento de intimidade, cumplicidade, personalizado e individualizado.

Quando a criança e o adolescente estão vivendo em uma instituição de acolhimento, são submetidos a rotinas diárias, que impossibilitam que estes vivam de acordo com suas individualidades, além do convívio ser restrito apenas as pessoas que circulam na instituição.

Para Fante e Cassab<sup>258</sup>, quando os acolhidos seguem uma rotina preestabelecida, são privados de desenvolver seu potencial como indivíduos, além de sua personalidade, e individualidade. Sendo sempre um número, uma coletividade. O que de alguma forma implica na impossibilidade do desenvolvimento da autonomia desses sujeitos.

Complementarmente, concorda-se com Bittencourt, quando este afirma “que a institucionalização é uma espécie de proteção excepcional porque encerra em si também uma violação”<sup>259</sup>. Esta é uma forma de proteger a criança e o adolescente de situações que constituem violação de seus direitos, porém o prolongamento desta medida proporciona consequências nefastas para a criança e para o adolescente, além de violar o seu direito de ter e viver em uma família.

Defende-se, ainda, a necessidade de um trabalho preventivo de atenção às famílias, no sentido de fortalecimento dos vínculos familiares, evitando que estes sejam rompidos.

A colocação em família substituta também é uma forma de garantir que o direito a convivência familiar de fato seja uma realidade para crianças e adolescentes que não tem mais condições de retornar para as suas famílias de origem.

A Nova cultura da adoção é de extrema importância para a garantia do direito de viver em família. Esta pressupõe uma mudança da sociedade na forma de enxergar a

---

<sup>256</sup> FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia. *Convivência Familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado*. Op. cit.

<sup>257</sup> CUNEO, Monica Rodrigues. *Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento*. Rio de Janeiro: CEJUR-MPRJ, 2007. p. 53.

<sup>258</sup> FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia. *Convivência Familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado*. Op. cit., p. 168.

<sup>259</sup> *Ibidem*, p. 51.



adoção. Não se trata mais de procurar crianças para satisfazer a necessidade de uma família, ou de um casal que não teve a possibilidade de ter filhos, mas sim de buscar famílias adequadas para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar.

Muitas famílias que são pretendentes à adoção buscam um determinado perfil de crianças, na maioria dos casos, brancas e recém-nascidas, o que não representa o perfil das crianças e adolescentes institucionalizadas no Brasil<sup>260</sup>.

Neste sentido a atuação dos GAAs é fundamental em várias ações para garantir a convivência familiar e comunitária. Estes grupos promovem ações que visam romper com a cultura da institucionalização. Entre estas ações está a colaboração na preparação dos pretendentes à adoção e a busca de pais adotivos para as crianças e adolescentes que se encontram em condições jurídicas de adotabilidade<sup>261</sup>.

Estes grupos atuam no sentido de disseminar uma nova cultura da adoção na sociedade, rompendo com barreiras à cerca da adoção. Visam garantir o direito à convivência familiar e comunitária por meio da colocação de crianças e adolescentes em família substituta<sup>262</sup>.

A adoção ainda é vista pela sociedade com muitos preconceitos, o que cria barreiras para que uma criança e/ou adolescente seja adotado. A maior parte das famílias visa adotar crianças e adolescentes de “origem branca, em perfeitas condições de saúde e sem nenhum componente hereditário que ressalte suas raízes”<sup>263</sup>. O que na verdade não corresponde ao perfil das crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil e em Portugal. Como já foi citado neste trabalho, na realidade a maior parte das crianças que encontram-sena fila de adoção é constituída por negros. Além disso, um impedimento bastante recorrente é o dos requerentes buscarem encontrar crianças que se assemelhem as suas características físicas e recém-nascidas. Isso porque existe a necessidade dos adotantes reproduzirem o seu modelo biológico<sup>264</sup>.

---

<sup>260</sup> BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. *Adoção e o Direito de Viver em Família*. Op. cit., p. 35.

<sup>261</sup> BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei da Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Op. cit., p. 20.

<sup>262</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>263</sup> FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia. *Convivência Familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado*. Op. cit., p. 169.

<sup>264</sup> BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. *Adoção e o Direito de Viver em Família*. Op. cit., p. 36.

Do exposto depreende-se que a adoção é apontada como uma possibilidade para a garantia da convivência familiar, porém, é necessário que sejam rompidas barreiras que dificultam este processo e isto pode ser feito pela implementação de políticas públicas que visem incentivar a adoção inter-racial, a adoção tardia, a adoção entre pares homoafetivos e a adoção internacional. Como exemplo, cita-se a cultura da adoção, que ainda está pautada na satisfação da família e não no maior interesse da criança e do adolescente.

Neste contexto, os GAAs são importantes. A rede dos grupos de apoio à adoção não se resume aos participantes dentro dos próprios grupos, ela é muito maior e mais forte do que se pode imaginar. Atualmente há cerca de 150 grupos em todo o Brasil, e várias conquistas em favor da infância e adolescência vem do trabalho incansável de muitos voluntários, a grande maioria pais por adoção, e quando se trata de criança são guerreiros e empenhados, e a união faz a força dessa organização tão necessária para a sociedade brasileira. A ANGAAD – Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção é quem reúne e nos rege na causa e no direito de toda criança à convivência familiar e comunitária<sup>265</sup>.

Outro projeto dessa grande rede é a “Busca Ativa”, que significa dentro do atual paradigma da adoção, buscar famílias para as crianças, e nesse caso, para aquelas para as quais não há pretendentes no CNA<sup>266</sup>.

É importante que as equipes envolvidas no processo de adoção se apoderem e aprofundem dessa temática e de tudo que a envolve para que cada vez menos casos de devolução ocorram. O estudo constante e o envolvimento real com a causa possibilitam preparo para lidar com casos de dificuldades de relacionamento entre pais e filhos adotivos, auxiliando-os e levando a um final feliz, tendo em vista que este, diferentemente dos contos de fadas, sempre apresenta dificuldades e problemas, algo comum a toda relação afetiva.

---

<sup>265</sup> Ibidem, p. 186.

<sup>266</sup> Ibidem.

## CONCLUSÃO

Esta dissertação objetivou discutir o processo de adoção no Brasil e em Portugal, levantando suas principais similaridades e diferenças.

Acentuando-se algumas poucas diferenças, foi visto que o sistema de adoção em Portugal e no Brasil são bastante parecidos, ambos tendo como prioridade absoluta o melhor interesse da criança. Ambos também padecem com a burocracia, morosidade e ausência de políticas públicas incentivando a adoção de crianças e adolescentes normalmente preteridos, a exemplo das crianças negras, doentes, deficientes, maiores de 6 anos ou que têm irmãos também à espera de adoção já que em Portugal e no Brasil, prioriza-se a adoção dos irmãos por uma mesma família.

Dentre as diferenças encontradas no processo de adoção no Brasil e em Portugal está a adoção de adultos que é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, mas não em Portugal.

Assim, como em Portugal, no Brasil é necessário que os pais biológicos ou responsáveis autorizem a adoção, no entanto o que percebe-se é que a jurisprudência no Brasil tem dispensado esse requisito, sendo priorizada a declaração de vontade do adotante e do adotado, e, principalmente o melhor interesse da criança, conforme já relatado.

Ambos os ordenamentos jurídicos, o português e o brasileiro, realizam prioritariamente a adoção interna e também há a possibilidade de a criança ou o adolescente serem encaminhados para a adoção internacional, mas estas adoções ocorrem somente em casos excepcionais, ou seja, quando já se esgotaram todas as chances daquele candidato à adoção ser acolhido em uma família, mesmo que em regime de apadrinhamento.

Uma grande diferença encontrada entre a legislação brasileira e a portuguesa refere-se à revelação da identidade do adotando, já que em Portugal a identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, exceto se a família adotante declarar expressamente que não se importa que os pais biológicos saibam quem é a família adotiva de seu filho socioafetivo. No Brasil, ao contrário, isto não ocorre. Primeiramente porque a prioridade é que a criança e/ou o adolescente seja

mantida no seio familiar, com outros membros da família quando os pais biológicos não têm condições ou não querem ficar com eles. Mas mesmo quando são entregues à adoção para adotantes que não guardem nenhum grau de parentesco com o adotado, este último tem o direito de conhecer suas verdadeiras identidades e suas origens.

Referente ao apadrinhamento, este é um instituto previsto na legislação portuguesa e no Brasil. No Brasil, apesar do apadrinhamento ser utilizado, não está previsto em nenhum diploma legal. Em termos práticos, no Brasil, o que se conhece é um sistema alimentado por diversos programas de apadrinhamento, normalmente incentivados e implementados pelos Tribunais, sob a supervisão do CNJ, através dos quais é possível manter as crianças que estão à espera de adoção, fora de abrigos e acolhidas temporariamente em uma família até que encontrem um lar definitivo. É importante destacar, no entanto, que no Brasil, é pequeno o número de famílias que se dispõem a apadrinhar crianças e/ou adolescentes que esperam por um lar adotivo, ao passo que em Portugal, os adolescentes apadrinhados, em razão de terem mais de 15 anos de idade, não serão mesmo adotados. Por esta razão, enquanto no Brasil o apadrinhamento visa reduzir o tempo de institucionalização das crianças e adolescentes que aguardam um lar adotivo, em Portugal, o instituto do apadrinhamento foi criado para possibilitar a convivência do adolescente em uma família, quando este não mais tiver idade para ser adotado.

No que concerne aos principais problemas evidenciados no processo de adoção do Brasil e de Portugal, é importante destacar a devolução de crianças, mesmo a adoção sendo irrevogável.

Não se pode olvidar que as práticas de parentalidade decorrem de uma construção cultural, não sendo possível apreendê-las, enquanto fenômeno jurídico, de modo dissociado do fator tempo-espço. As condutas parentais perfilhadas por homens e mulheres ao longo dos séculos, assim como seus eventuais déficits, estão intimamente relacionadas, portanto, à estrutura, gestão, dinâmica e função subscritas por cada entidade familiar, não havendo como investigar o ilícito ocorrido nessa particular seara convivencial sem abordar seu entorno histórico, social, cultural, econômico e relacional.

Nesta dissertação foi visto que as causas para a desistência do processo de adoção ou mesmo pela devolução do filho adotivo são muitas. Pais sem experiência,

que valorizam os laços sanguíneos, que sentem medo da herança genética, que nada entendem sobre desenvolvimento infantil, que têm pouca (às vezes nenhuma) convivência com a criança ou adolescente antes de levá-los para casa... Estes também são motivos que levam à insegurança e a desistência da formação da família adotiva. Pais não são profissionais graduados e treinados para lidar com algumas situações difíceis que ocorrem na vivência adotiva.

Geralmente a criança é o “bode expiatório” das devoluções. A mãe se queixa que fica com depressão porque a criança lhe toma muito tempo, requer atenção em tempo integral, não aprende bons modos, não combina com os irmãos ou que tem maus hábitos, difíceis de serem desincentivados. O pai se queixa que se sente excluído pela mãe, que fica em segundo plano e as muitas desculpas não param por aí.

É possível também que o filho adotivo não se adapte e manifeste o desejo de voltar para a instituição. Sente-se estranho no meio familiar, tem fortes lembranças dos pais de origem; ou mesmo sua maior referência de vida pode ser o abrigo com o qual já estava acostumado e já dominava os regulamentos internos.

Em ambos os casos o melhor interesse da criança deve ser sopesado e apesar da adoção ser irrevogável, na grande maioria das vezes, aceitar que os pais adotivos devolvam a criança ou o adolescente adotado causa menos danos do que mantê-lo em uma família que não o ama e não o quer.

No entanto é importante destacar que para fins de responsabilização civil, deve-se levar em conta, além dos danos psicológicos e sofrimentos causados, que são os adultos que escolheram adotar. Esta foi uma decisão tomada por eles, voluntária e espontaneamente e é importante que a honrem de forma responsável.

Filhos não podem ser tratados como objetos ou brinquedos e por esta razão, aquele que assim age, deve ser responsabilizado e condenado a indenizar o filho ou o candidato a filho adotivo (no caso de devolução no período de pré-adoção) pelas argúrias que o fez suportar.

A criança/adolescente que passa de um lugar para outro perde sua referência. Muitas vezes, viveu primeiro na família de origem, morou na rua, é acolhida na sequência em uma instituição, conhece vários adultos que o apoiam ou, simplesmente, passam pela sua vida, pessoas que manifestam interesse em adotá-lo, mas desistem

e, a pior das hipóteses, é adotado e depois devolvido. É inimaginável o sofrimento e os traumas sofridos por um indivíduo que passa por uma trajetória similar à relatada.

Por esta razão é possível a responsabilização civil dos candidatos à adoção ou dos pais adotivos, que devolvem as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda ou que cuja ação de adoção já transitou em julgado. Na maioria das vezes estes pais ou candidatos a pais adotivos, motivados pelo desamor e irresponsabilidade, deixam como rastro, crianças e adolescentes sem referência, tristes, inferiorizados e desesperançosos com relação ao futuro.

Do exposto depreende-se que o instituto da adoção possui grande relevância na sociedade e pela importância que possui deveria ser alvo de um número maior de políticas públicas buscando reduzir sua morosidade, conscientizando os adotantes e preparando-os para que consigam lidar melhor com os problemas que eventualmente possam surgir no dia a dia com o filho adotivo.

É preciso que os pais socioafetivos adotem cientes dos problemas que podem ter, tendo em vista que muitas das crianças que são colocadas para adoção, têm um histórico de traumas e sofrimentos, que pode dificultar que se ambientem ao novo lar.

Por fim, é importante que a adoção internacional seja incentivada, desde que cercada pelas cautelas que demanda, pois é grande o número de adotantes, especialmente na Europa e países do Oriente Médio, que não se dispõem a adotar aquelas crianças que são preteridas nos cadastros de adotantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCÂNTARA, Ana Lúcia Gomes de. A Construção do Direito da Infância e Juventude e a Atuação Jurisdicional junto às Famílias. In: DUARTE, Marco; ALENCAR, Mônica de (Org.). *Família e Famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN: 8537511951.
- ALMEIDA, Maria João Rodrigues de. *O processo de Adoção em Portugal no século XXI*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa – Departamento de Ciência e Políticas Públicas. 2019.
- ANDRÉ, Victor Conte. *Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2019. ISBN: 9788536290416.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito de Família*. 5. ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999, v. 1. ISBN: 9789726850830.
- ANUNCIÇÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. *A Problemática da Adoção no Direito Português: a adoção plena*. Dissertação Mestrado apresentada junto à Universidade de Coimbra: Coimbra. 2014.
- BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do Direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN: 9788537508084.
- \_\_\_\_\_. *A Adoção e o Direito de Viver em Família*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. ISBN: 978853627518-5.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da Adoção: categorias, paradigmas e práticas do Direito de Família*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. ISBN: 8536230231.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553611539.
- CALIXTO, Jadete. *Preparando a Família Para a Adoção: reflexões sobre o tempo de espera*. 3.ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605525-1.
- CAMPOS, Diogo Leite de; MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito de Família*. 5.ª ed. Lisboa: Almedina, 2020. ISBN: 9789724068732.
- CARDOSO, Ana Maria. *Encontros possíveis: histórias de amor e cuidado em torno da adoção*. Caxias do Sul: Instituto Filhos, 2016.
- CARVALHO, Dimas Messias. *Adoção e guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. ISBN: 9788538400790.
- CARVALHO NETO, Inacio de. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978853629485-8.

- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, v. 1. ISBN: 978-989-26-1166-2.
- COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v.20, n.3, p.425-434, 2007.
- DAMIÃO, Tomé D'Almeida. *Apadrinhamento civil anotado e comentado*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN: 9789727245437.
- D'ANDREA, Antônio. *Tempo de Espera: Como vivem as crianças, o casal e os trabalhadores sociais à espera da adoção*. Tradução de Luci Moreira da Costa. São Paulo: Instituto de Terapia Familiar de São Paulo – ITFSP, 2012.
- DE OLIVEIRA, Guilherme. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Coimbra: Petrony Editora, 2017. ISBN: 9789726852797.
- \_\_\_\_\_; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Manual de Direito da Família*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 9789894000020.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN: 9788520340431.
- \_\_\_\_\_. *Filhos do Afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 9788520372647.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5. ISBN: 8502017977.
- ESPÍNDOLA, Sandro Pitthan; VIANA, Marcos Besserman; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução? *Saúde e Debate*, v. 43, Número Especial, p. 34-47, Dez., 2019.
- FARENZENA, Suélen. Costa versus Enel - O primado do direito comunitário e a mudança de paradigma: o Estado em rede europeu. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 19, n.º 34, p. 263-280, ago., 2002.
- FRANCO, Natália Soares. O cuidado nos processos de adoção. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 9788597009170.
- FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Nova Lei de Adoção: principais alterações. *Revista IOB de Direito de Família*, v.12, n.62, p.109, out./nov., 2010.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. ISBN: 978853622781-8.
- GUIRARDI, Maria Luiza A.M. *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. ISBN: 8561977876.



- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudencia*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN: 9788522472192.
- KÜBLER-ROSS, Elizabeth. *Sobre a Morte e o Morrer*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. ISBN-10: 8546901686.
- LIBERATI, Wilson Donizete. *Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Malheiros, 1995. ISBN: 857420532x.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. ISBN: 8539203472.
- MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: Desconstruindo Mitos*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978853629433-9.
- NEGRÃO, Guilherme Vieira. *Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva & Apadrinhamento Afetivo*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605562-6.
- NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. *Manual de Responsabilidade Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2015. ISBN: 978853625510-1.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 9788530977696.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva. *Direito da Família*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2018. ISBN: 9789726293293.
- PINA, Filipa Daniela Correia. *A Adopção: aspectos jurídico-sociais no ordenamento jurídico português*. Dissertação Mestrado apresentada junto à Universidade de Coimbra: Coimbra, 2018.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. A adoção em Portugal. *Fundação Luso, Law Portugueses – American Perspectives - Americana (1985-2005)*. Coimbra, v. 1, 2006, p. 61-62.
- REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Liability in case of cancellation of adoption, *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, ano 1, n. 1, p. 81-102, Dez., 2014. ISSN: 2359-1021.
- RIBEIRO, Paulo Hermano Pereira; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. *Nova Lei de Adoção Comentada: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Leme: J.H. Mizuno, 2010. ISBN: 9788577890866.
- RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família Português para advogados brasileiros*. São Paulo: Direito Comparado, 2021.
- ROSA, José Maria Silva. *A criança no processo de adoção, realidades, desafios e mudanças*. Estoril: Prime Books, 2014.

- SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos filhos de criação à filiação socioafetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. ISBN: 9788537521410.
- SENA, Thandra Pessoa. *Nova Lei da Adoção*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 9788536280134.
- SILVA, Angélica Gomes da. *Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas das Assistentes Sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. 2017. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2017.
- SILVA, Isabela Germano. *Adoção por Pares Homoafetivos: a construção familiar advinda do vínculo afetivo*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978853629356-1.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. A família de facto e o interesse da criança. *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 45, Jan./Fev., 2007
- SOUZA, Hália Pauliv de. *Adoção: Gestaçã Adotiva – a espera de um filho através de uma adoção consciente*. Curitiba: Juruá Editora, 2020. ISBN: 978655605088-1.
- \_\_\_\_\_; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e seus desafios*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 978853627798-1.
- VENOSA, Sílvio. *Direito de Família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01481-5.
- WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *O Psicólogo e as práticas de adoção*. Rio de Janeiro: Nau, 2004.
- WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, a. IV, n. 14, p. 128-163, jul./ago./set. 2002.

## WEB REFERÊNCIAS

ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha. Reflexões a propósito do apadrinhamento civil. [Em Linha]. *Revista do CEJ*, 2013. Disponível na World Wide Web em: <<http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/2185?locale-attribute=es>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei de 22 de setembro de 1828*. [Em linha]. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em:<[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K\\_12.pdf#page=2](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_12.pdf#page=2)>.

\_\_\_\_\_. *Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916*. [Em linha]. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979*. [Em linha]. Institui o Código de Menores. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. [Em linha]. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Consult. em 22 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei n 12.010, de 3 de agosto de 2009*. [em linha]. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>.

\_\_\_\_\_. *REsp. 1.159.242-SP*. [Em linha]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24.04.2012. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>.

\_\_\_\_\_. *REsp nº 1410478 – RN*. [Em linha]. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julg. em: 30.09.2013. [Consult. Em 08.04.2022]. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201303449720](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201303449720)>.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.509 de 22.11.2017*. [Em linha]. Dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Dec.-Lei 5.452, de 01.05.1943, e a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil). [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 6 Jan. 2022.

- CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA – CIESP. *Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças*. [Em linha]. 1967. [Consult. Em 03 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.ciespi.org.br/Base-Legis/Legislacao-internacional-21?from%5Finfo%5Findex=26>>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção*. [Em linha]. 28.02.2022. [Consult. em 28 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.cnj.jus.br>>.
- COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. [Em linha]. 1950. [Consult. Em 03 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=>>>.
- CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. [Em linha]. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 nov. 2011. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-daadocao,34641.html>>.
- FREITAS, João Cura. O Apadrinhamento Afetivo como Caminho para a Adoção. *Caderno IEP/MPRJ*. [Em linha]. Jun., 2018, vol. 1, n.º 1. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível em: <[http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O\\_Apadri nhamento\\_Aeftivo\\_Jucelia\\_Freitas\\_Caderno\\_IEP\\_MPRJ\\_Junho\\_2018.pdf](http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/O_Apadri nhamento_Aeftivo_Jucelia_Freitas_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf)>.
- LAW, Angélico. *Brazil Approves International Adoption of Brazilian Children*. [Em linha]. 2014. [Consult. Em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.thebrazillawblog.com/brazil-approves-international-adoption-brazilian-children/>>.
- MACIEL, Camila. Adoção de crianças devolvidas exige construção de laços. [Em linha]. *Agência Brasil*, 25.05.2017. [Consult. Em 27 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/mae-que-adotou-criancas-devolvidas-diz-que-experien-cia-exige>. Acesso em: 27 Fev. 2022.
- MANATÁ, Celso. *No superior interesse da criança*. [Em linha]. 2008. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://ns1.inr.pt/left.asp?12.07.01>>.
- MARIANO, João Cura. O Direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: uma breve crónica. [Em linha]. *Julgar*, Coimbra, n. 21, pp. 27-45. 2013. [Consultado em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://julgar.pt/o-direitode-familia-na-jurisprudencia-do-tribunal-constitucional-portugues/>>.
- MENEZES, Leiane. Cresce o número de criança a serem devolvidas após serem adotadas no DF. [Em linha]. *Metrópoles*, 21.09.2017. [Consult. em 27 fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.metropoles.com/brasil/cresce-o-numero-de-criancas-devolvidas-apos-serem-adotadas-no-df?amp>>.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. [Em linha]. [Consult. em 6 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=775A1581&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A1581&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=>)>.

- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Portuguesa*. [Em linha]. [Consult. em 6 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.parlamento.pt/Legislação/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional da Adopção. *Relatório Anual de Atividades*. [Em linha]. 2019. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.seg-social.pt/documents/10152/63638/Relat%C3%B3rio+de+atividades+do+Conselho+Nacional+para+a+Ado%C3%A7%C3%A3o+-+2019/28c5633b-5b16-47ac-8e0c-82b8c04f0c1a>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional. *Processo n.º 497/2010*. [Em linha]. Julg.: 03.11.2011. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/287427/acordao-401-2011-de-3-de-novembro>>.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 187/09.7TBPFR.P1.S1*. [Em linha]. Rel. Fonseca Lima. Julg. em 09.04.2013. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a4bfd00c40f70e680257b4e004e8147?OpenDocument>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo 39/14.9T8CBR.C1*. [Em linha]. Relator: António Domingues Pires Robalo. Julg.: 04.04.2017. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://blook.pt/caselaw/PT/TRC/519093/?q=descriptor:%20confian%C3%A7a%20judicial>>.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 65/14.8T8FAF.G1.S1*. [Em linha]. Rel.: Helder Roque. Julg.: 05.06.2018. [Consult. em 08.04.2022]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96905caea bdd7690802582a4004bde75?OpenDocument>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Évora. *Processo 127/18.2T8ORQ.E1*. [Em linha]. Relatora: Isabel Peixoto Imaginário. Julg.: 28.03.2019. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/188146/>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo 1/16.7T1VFC.L1-7*. [Em linha]. Relator: juiz-desembargador José Capacete. Julg. 12.03.2019. [Consult. em 06 Jan. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/187787/>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo 2288/08.OTCL.L1.2*. [Em linha]. Relator: Jorge Leal. Julg.: 22.11.2012. [Consult. em 22 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<http://www.trl.mj.pt/jurisprudencia/acordaos.php>>.
- RIBEIRO, Mayara Santin. A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar. [Em linha]. *Migalhas*, 08.07.2020. [Consult. em 11.12.2021]. Disponível na World Wide Web em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adocao-e-o-dever-de-indenizar>>.

UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*. [Em linha]. Geneva and New York: UN, 2011. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>.